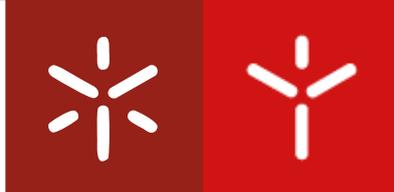


**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Marta Avelina Fernandes de Macedo

**Trabalho Infantil - As Crianças no Mundo  
do Espetáculo, Moda e Publicidade**





**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Marta Avelina Fernandes de Macedo

**Trabalho Infantil - As Crianças no Mundo  
do Espetáculo, Moda e Publicidade**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direitos Humanos

Trabalho efetuado sob a orientação da  
**Professora Doutora Andreia Sofia Pinto Oliveira**

## DECLARAÇÃO

**Nome:** Marta Avelina Fernandes de Macedo

**Endereço eletrónico:** [martaademacedo@gmail.com](mailto:martaademacedo@gmail.com)

**Telefone:** 917534278

**Número do Cartão de Cidadão:** 14496326 4ZY9

**Título da dissertação:**

Trabalho Infantil - As Crianças no Mundo do Espetáculo, Moda e Publicidade

**Orientadora:** Professora Doutora Andreia Sofia Pinto Oliveira

**Ano de conclusão:** 2015

**Designação do Mestrado:** Mestrado em Direitos Humanos

É autorizada a reprodução parcial desta dissertação apenas para efeitos de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

Universidade do Minho, 30/10/2015

Assinatura: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

À minha orientadora, Senhora Doutora Andreia Sofia Pinto Oliveira, por ter aceite a orientação deste trabalho, pelos conselhos, pela disponibilidade e os conhecimentos transmitidos durante este período.

Aos meus pais, por toda a força, incentivo, apoio e confiança que depositaram em mim, bem como pelo esforço financeiro suportado ao longo do meu percurso.

Ao meu irmão.

Às minhas amigas, Liliana, Marlene e Marta, pela força e o carinho que sempre me transmitiram.

E a toda a minha família.



## RESUMO

A criança possui atualmente uma posição de destaque no direito internacional e no direito interno, ao conquistar dignamente o título de sujeito autónomo de direitos. O alcance deste reconhecimento deveu-se às mudanças de mentalidade da própria sociedade e graças à criação de organizações internacionais e adoção de instrumentos jurídicos com o objetivo primário de proteger e promover todas as crianças. O momento mais relevante do reconhecimento dos direitos da criança deu-se com a adoção da Convenção sobre os direitos da Criança em 1989. Num único documento centrado na tutela da criança íntegra e reúne todos os direitos humanos da criança.

Uma das mais graves problemáticas que os direitos da criança enfrentam é o trabalho infantil. Desde cedo que o trabalho infantil fazia parte das preocupações da sociedade. É um fenómeno que merece atenção, tanto no plano internacional como no plano nacional, porque a criança é um ser humano vulnerável, carecendo de uma proteção jurídica forte que lhe possa garantir o respeito e a promoção dos seus mais amplos direitos, como o direito ao bem-estar, o direito à vida, o direito de brincar, o direito à educação, e entre outros. O trabalho infantil tem um grande alcance, incluindo-se, a nosso ver, as atividades de natureza cultural, artístico e publicitário, ou seja, as crianças e adolescentes que participam em filmes, musicais, em anúncios publicitários, em desfiles de moda e outras atividades similares.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar os direitos das crianças que participam nas referidas atividades, de forma a compreender se a regulamentação destas atividades respeita os direitos da criança e se protege os seus interesses. O propósito essencial que se visa alcançar com esta investigação é, portanto, o de demonstrar que a regulamentação destas atividades deve ser fortemente protecionista da criança, sendo que não pode existir nenhuma margem para que estas atividades, consideradas como trabalhos leves, se transformem em atividades prejudiciais para a criança, para a sua segurança, a sua educação, o seu desenvolvimento físico e psíquico e, conseqüentemente para o seu futuro.

**Palavras-chave:** Direitos da criança, trabalho infantil, direitos humanos, Convenção sobre os Direitos da Criança e atividades de natureza cultural, artística e publicitária.



## **ABSTRACT**

The child has now a prominent position in international and domestic law, because of his title of subject of rights. The scope of this recognition came with the change of society mentality and also with the establishment of international organizations and the adoption of legal instruments with the primary objective to protect and promote all children. The most important moment of recognition of children's rights took place with the adoption of the Convention on the Rights of the Child in 1989. In a single document which is centered on the child's guardianship integrates and unites every child's human rights.

One of the most serious problems that the rights of children have to confront is the child labor. The child labor was early part of the society's concerns. It is a phenomenon that deserves attention, both internationally and nationally, because the child is a vulnerable human being, needing a strong legal protection guaranteeing the respect and promotion of their rights, such as the right to well-being, the right to life, the right to play, the right to education, and others. Child labor have a far range and in our view it includes also the cultural, artistic and publicity activities, for example, children and adolescents participating in films, musicals, in advertisements, in fashion shows and other related activities.

So, this paper aims to examine the rights of the children working on those activities, in order to understand if the regulation of these activities respect children's rights and protect their interests. With this research we intend to demonstrate that the regulation of the mentioned activities should be strongly protective of children, and there can't be any room for those activities may become harmful activities for children, for their safety, their education, their physical and mental development and consequently to their future.

**Keywords:** Children's rights, child labor, human rights, Convention on the Rights of the Child and the cultural, artistic and publicity activities.



## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>CAPÍTULO I – O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA</b> .....	17
1. Considerações sobre os Direitos da Criança .....	17
2. A Evolução da Proteção Internacional dos Direitos da Criança até à Convenção sobre os Direitos da Criança.....	21
<b>CAPÍTULO II – A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA</b> .....	27
1. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança .....	27
1.1. As suas principais características.....	28
1.2. Os direitos da criança garantidos pela Convenção.....	31
1.3. Mecanismos de proteção dos direitos da criança .....	32
1.4. Protocolos Facultativos à Convenção.....	34
1.5. Reflexões finais sobre a Convenção.....	36
2. A Proteção Europeia dos Direitos da Criança .....	38
3. A Proteção Contra a Exploração do Trabalho Infantil.....	42
<b>CAPÍTULO III – A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURIDICO PORTUGUÊS</b> .....	51
1. Os Direitos da Criança na Constituição da Republica Portuguesa .....	51
2. Breve Alusão ao Regime dos Trabalhadores Menores (de Idade) .....	56
<b>CAPÍTULO IV – A PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA EM ATIVIDADE DE NATUREZA CULTURAL, ARTÍSTICA OU PUBLICITÁRIA</b> .....	63
1. A Proteção Jurídica da Criança Participante em Atividades de Natureza Cultural, Artística ou Publicitária .....	63
1.1. No plano universal.....	64

1.2. No plano nacional .....	69
2. Apreciação ao Regime Jurídico da Participação de Criança em Atividade de Natureza Cultural, Artística ou Publicitária na RCT2009 .....	72
2.1. Âmbito de aplicação .....	73
2.1.1. Apreciação Crítica .....	76
2.2. Os limites máximos legais .....	80
2.2.1. Apreciação Crítica .....	83
2.3. A Comissão de Proteção de Crianças e Jovens .....	85
2.3.1. Apreciação Crítica .....	91
2.4. A celebração do contrato .....	95
2.4.1. Apreciação Crítica .....	96
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	102
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	107

## LISTA DE ABREVIATURAS

ACT	Autoridade para as Condições do Trabalho
CC	Código Civil
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CE	Conselho da Europa
CP	Código da Publicidade
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DPR	Decreto do Presidente da República
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IPEC	Programa para a Eliminação do Trabalho Infantil
LCT	Lei do Código do Trabalho
LET	Ley del Estatuto de los Trabajadores - Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo
LRL	Ley de Relaciones Laborales - Ley 16/76, de 8 de abril
OIG	Organização Intergovernamental
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEETI	Plano para a Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil
RCT	Regulamentação do Código do Trabalho - Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro
RCT 2004	Regulamentação do Código do Trabalho – Lei n.º 35/2004, de 29 de julho
RDAEP	Real Decreto 1435/1985, de 1 de agosto
UE	União Europeia



## INTRODUÇÃO

Estima-se que cerca de 168 milhões de crianças, no mundo inteiro, estão em situação de trabalho infantil e 85 milhões dessas crianças desempenham trabalhos perigosos ou de risco<sup>1</sup>. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, são situações de trabalho infantil quando crianças até aos 11 anos desempenham atividades económicas; crianças entre os 12 anos e a idade mínima de trabalho realizam mais de 15 horas de trabalho semanais e, igualmente, crianças até aos 18 anos que executam uma das piores formas de trabalho infantil<sup>2</sup>. Por outras palavras, trabalho infantil consiste em qualquer atividade exercida por qualquer criança<sup>3</sup> com idade inferior à idade de admissão ao trabalho e a qual possa ameaçar o seu bem-estar, condicionar a sua educação ou prejudicar o seu desenvolvimento harmonioso a nível físico e psicológico.

Estas crianças não têm oportunidade de gozar uma infância de felicidade e de liberdade como seria desejável, em vez disso, são exploradas e limitadas nos seus direitos. É patente que o trabalho infantil, pelas consequências nefastas que introduz no desenvolvimento da criança, também estabelece um desrespeito pelos seus direitos mais elementares, nomeadamente, o direito à dignidade da pessoa humana (Preâmbulo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos), o direito à educação (artigo 28º Convenção sobre os Direitos da Criança), o direito contra aos maus tratos e negligência (artigo 19º CDC), o direito a ter um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (artigo 27º CDC), direito ao repouso e aos tempos livres (artigo 31º CDC), direito de ser protegido contra qualquer trabalho que ponha em causa a sua saúde, educação ou desenvolvimento (artigo 32º CDC), direito a serem protegidas a qualquer tipo de exploração (artigos 32º, 33º, 34º, 35º e 36º CDC) e entre outros direitos que tutelam a criança.

---

<sup>1</sup> Cf. Organização Internacional do Trabalho e IPEC, *Medir o progresso na Luta contra o Trabalho Infantil – Estimativas e tendências mundiais 2000-2012*, Bureau Internacional do Trabalho, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), Genebra: OIT, 2013.

<sup>2</sup> Cf. A Convenção nº182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, a qual tipifica os trabalhos de risco, o trabalho escravo, o trabalho ilícito de tráfico de estupefacientes, trabalho de exploração sexual e entre outras como piores formas de trabalho infantil. Segundo a OIT, estas são atividades prejudiciais e irreversíveis para o desenvolvimento físico, psicológico e emocional.

<sup>3</sup> Ao longo deste trabalho iremos utilizar a palavra criança para designar todo o ser humano com menos de dezoito anos. Adotando a definição determinada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, nos termos do disposto do artigo 1.º.

A OIT tem, desde 2000, centrado as suas atenções no combate pela diminuição do trabalho infantil. E propôs-se a concretizar um objetivo desafiante e muito importante para a proteção dos direitos das crianças: “erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2016”, com o Programa para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC).<sup>4</sup> A tarefa só surte efeitos, graças à colaboração entre a OIT, os Governos e os parceiros sociais (as organizações de empregadores e de trabalhadores), a qual tem sido essencial para a promoção da eliminação do trabalho infantil e para uma ação mais direta e ativa no território.

Recentes estudos mostram que estamos no caminho certo, todavia o progresso não é tão célere como o desejado, para ser possível cumprir o objetivo proposto. Hoje, há menos 78 milhões de crianças em situação de trabalho infantil e menos 85 milhões de crianças em trabalhos perigosos, em relação a 2000, aquando do início do programa. Apesar de ainda existirem muitos casos de trabalho infantil e de não ser cumprida a meta até 2016, importa salientar que os resultados obtidos até ao momento devem ser vistos como “um passo em frente nesta luta” para cada situação a menos de trabalho infantil.

No plano nacional, as alterações económicas, sociais e culturais dos últimos anos levou a um expressivo afastamento das crianças do mercado de trabalho, tornando-se possível a aposta na educação destes menores e na saúde e produtividade como adultos de hoje. A preocupação da sociedade esteve desde cedo voltada para a eliminação do trabalho desempenhado por crianças nos sectores da agricultura, do comércio, da indústria e da construção operária, excetuando-se o caso de trabalho infantil artístico. Este caso é menos evidente, mas a participação de crianças em espetáculos e em outras atividades de natureza artística, cultural ou publicitária pode também volver-se numa situação de trabalho infantil.

A participação de crianças em atividades de natureza artística, cultural ou publicitária é, entre nós, um fenómeno legalizado e em crescente expansão. Estas atividades encontram-se reguladas em legislação específica (artigo 81º CT), designadamente na Lei nº 105/2009, de 14

---

<sup>4</sup> Cf. Organização Internacional do Trabalho e IPEC, *Medir o progresso na Luta contra o Trabalho Infantil – Estimativas e tendências mundiais 2000-2012*, Bureau Internacional do Trabalho, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), Genebra: OIT, 2013, p.vii.

de Dezembro (RCT)<sup>5</sup> e aplica-se aos atores, cantores, figurantes, músicos, modelos ou manequins menores.

Estas atividades não são, normalmente, associadas ao trabalho infantil, por causa da problemática destes sectores do espetáculo, da moda e da publicidade não se relacionar, necessariamente, com o da carência económica das famílias, como é referido por Margarida Porto, “[t]alvez por isso a participação dos menores em espetáculos e atividades similares preocupe tão pouco a sociedade, que tende a confundir [com] lazer, com passatempo, onde tudo parece fácil e tudo parece dado”<sup>6</sup>. Podemos afirmar que apesar destas atividades terem alguns benefícios, como por exemplo, favorecer o livre desenvolvimento da personalidade e a criatividade da criança, a importância e a quantidade dos seus malefícios é indubitavelmente superior para não serem tidos em conta. A realidade sobre estas atividades caracteriza-se pelas longas horas de trabalho e ensaios, resultando muitas das vezes no descuido dos estudos e na desregulação do sono do menor.<sup>7</sup> Outra problemática destas atividades artísticas é a sua “enorme visibilidade pública, levando ao empolamento mediático de várias personagens artísticas, incluindo as crianças”<sup>8</sup>, o que poderá originar uma fama efémera que ilude os menores e os quais nem sempre sabem lidar com essa notoriedade.

Portanto, a existência de um regime legal é importante, na medida em que condiciona e limita estes trabalhos, circunscrevendo as situações que são aceitáveis e as que passam a ser “um factor de prejuízo no desenvolvimento e na proteção dos direitos e garantias fundamentais das crianças e jovens”<sup>9</sup>.

É certo que houve um avanço legislativo em matéria da participação de menor em espetáculo ou em outras atividades de natureza artística, cultural ou publicitária, graças à Lei nº 105/2009 (RCT), que muitos consideram ser um regime rigoroso, mas também é notório o conflito existente entre a intervenção do Estado nesta matéria e os direitos da criança de desenvolver

---

<sup>5</sup> Só com a Regulamentação do Código do Trabalho – Lei nº 35/2004, de 29 de Julho – passou a ser regulamentado a participação de menores em espetáculos e outras atividades de natureza artística, cultural ou publicitária.

<sup>6</sup> Cf. Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p.14 (interpolação nossa).

<sup>7</sup> Cf. Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p.14.

<sup>8</sup> Cf. Sara BAHIA, et al., “Fama Enganadora”, 2008, texto disponível em [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2708/1/PETI\\_bahia%20et%20al.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2708/1/PETI_bahia%20et%20al.pdf) [15.01.2014].

<sup>9</sup> Cf. Sara BAHIA, et al., “Fama Enganadora”, 2008, texto disponível em [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2708/1/PETI\\_bahia%20et%20al.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2708/1/PETI_bahia%20et%20al.pdf) [15.01.2014].

livremente a sua personalidade. Portanto, falta saber se, o atual regime legal da participação de criança em espetáculo ou outra atividade de natureza artística, cultural ou publicitária, será suficiente para proteger os direitos inerentes às crianças, as quais trabalham num mundo em que as entidades promotoras têm um grande poder e que facilmente contornam o regime legal.

Dedicaremos o estudo, em primeiro lugar, aos Direitos da Criança e como levou ao seu reconhecimento pela comunidade internacional, através de uma análise da evolução da proteção universal concedida às Crianças. Em segunda linha, cabe estudar as especificidades da Convenção sobre os Direitos da Criança, depois segue-se para a tutela da criança a nível europeu, sem descurar do tema da luta contra a exploração do trabalho infantil. Numa terceira parte, dedicaremos especial atenção ao enquadramento legal do menor no nosso ordenamento jurídico, dando nota à proteção consagrada na Constituição da República Portuguesa relativamente a esta matéria e, de seguida, faremos uma breve análise sobre o regime dos trabalhadores menores de idade. Por fim, num quarto capítulo, trataremos especificamente sobre a participação de crianças em espetáculos ou em outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária, dissecando a legislação pertinente nesta matéria.

## **CAPÍTULO I – O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA**

### **1. Considerações sobre os Direitos da Criança**

Hoje, a criança é nitidamente reconhecida como sujeito autónomo de direitos, apesar dos reconhecidos atropelos contra os seus direitos básicos em algumas regiões do globo. As estatísticas mostram que um número elevado de crianças em todo mundo estão expostas a situações deploráveis, designadamente sofrem nos países em desenvolvimento de uma elevada mortalidade infantil antes dos cinco anos, de uma má alimentação, da pobreza infantil, do trabalho infantil, do VIH/ SIDA, do recrutamento forçado para os conflitos armados, muitas delas são refugiadas e deslocadas, também traficadas, sujeitas a violência física e psicológica e ainda sem acesso à educação<sup>10</sup>. A existência de crianças em situações miseráveis está presente há muitos anos na história da humanidade, todavia tendo em atenção os recentes desenvolvimentos, como o movimento de direitos humanos, os avanços nas áreas social, educacional e psicológica e a alteração da compreensão sobre o desenvolvimento da criança levou ao surgimento dos direitos da criança ou direitos humanos da criança<sup>11</sup>.

Devemos ter em consideração as palavras de António Macedo, que vê a criança como um ser humano completo e com necessidades especiais, focando a sua exposição na particularidade da educação das crianças, e não deixa, de um ponto de vista geral, de conduzir um discurso de direitos da criança. O autor acima referido contempla a criança como “uma pessoa, um indivíduo, não é uma «coisa» nem uma fórmula ou uma abstracção; muito menos um instrumento, um boneco articulado ou um autómato. A criança é um todo que evolui, no conjunto de actividades internas e externas, para o estado de homem. Mas não é um homem em miniatura. É um ser diferente do adulto, com interesses particulares e funções próprias. É uma unidade psico-orgânica, com existência biológica e psicológica independente, pelo que não pode reduzir-se a criança a uma escala menor das capacidades do adulto, quer no aspecto físico, quer no aspecto intelectual. O crescimento é mais que estatura – é um processo de formação celular. Crescer – é juntar

---

<sup>10</sup> Cf. UNICEF, “Progressos para as crianças – Para além das médias: aprender com os ODM”, 2015, texto disponível em: [https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/UNICEF\\_Progress\\_for\\_Children\\_23\\_June\\_2015.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/UNICEF_Progress_for_Children_23_June_2015.pdf) [06.09.2015].

<sup>11</sup> Cf. Vital MOREIRA e Carla de Marcelino GOMES, *Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos*, Lus Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos, 2012, p.308.

elementos novos aos já existentes. E porque a criança é um ser vivo e concreto, em constante e progressiva transformação, a vida infantil tem fases ou «*tempos*» diferenciados, estádios ou níveis de progresso, que cumpre determinar, satisfatoriamente, quando se encaram os problemas da educação e da instrução. A acção educativa tem que harmonizar-se com o conteúdo natural da evolução infantil”<sup>12</sup>.

A história da infância caracteriza-se pelo tratamento de indiferença que era dado às crianças, no que dizia respeito aos seus interesses, as suas necessidades individuais e sociais e, ainda, quanto à sua proteção por parte da comunidade internacional. O exemplo básico que confirma esse facto é a exploração do trabalho infantil, que infelizmente ainda nos dias atuais existe, tal como refere A. Reis Monteiro, “[o] trabalho das crianças foi sempre explorado [pois até] ao séc. XIX considerava-se normal que as crianças contribuíssem para o sustento das famílias mais pobres [contudo] a exploração do trabalho infantil agravou-se com a industrialização”<sup>13</sup>.

Nas décadas de 60 e 70 do século XX, e segundo a opinião de Paul Adams, estamos ainda perante uma sociedade deficitária, que “não providencia os serviços e a segurança que são devidos às crianças [s]e tivéssemos uma sociedade decente, o primeiro ano de vida da criança seria completamente diferente”.<sup>14</sup> Este autor propõe terminar com as guerras, com a pobreza, sublinhando que esta “deve ser totalmente erradicada dos sistemas económicos que a produzem”<sup>15</sup>, e ainda destaca a exigência de acabar com todos os comportamentos racistas, bem como o tratamento que é dado à anormalidade.<sup>16</sup> O mesmo autor aponta para a caminho autêntico e imprescindível a ser seguido pela sociedade moderna ao afirmar que “[s]e realmente desejamos uma sociedade adequada para as crianças – que seja adaptada a estas, e não estas adaptadas àquela-, teremos de lutar contra a guerra, contra a pobreza, contra a maternidade sem recursos, contra a ignorância e o racismo [pois uma] sociedade assim seria muito diferente da nossa”<sup>17</sup>.

---

<sup>12</sup> António MACEDO, *Direitos da Criança* – Conferência lida em 12 de Maio de 1944, no Salão Nobre do Clube Fenianos Portugueses, Porto, Biblioteca Fenianos, 1944, p. 25.

<sup>13</sup> Cf. A. Reis MONTEIRO, *Direitos da Criança: Era Uma Vez...*, Coimbra, Almedina, 2010, p.27, interpelação nossa.

<sup>14</sup> A.S. NEILL e Paul ADAMS, *Children's Rights, Towards the Liberation of the Child*, Paul Elek Books, Londres, 1971, tradução portuguesa de Maria Yolanda Artiaga, Lisboa, Publicações Dom Quixote, s/d, p.57 e 58 (interpelação nossa).

<sup>15</sup> Em vez da pobreza e da moral do lucro privado deve-se ter uma ética de servir, tomando medidas a nível económico, legislativo, social e etc., como por exemplo, legalização do aborto, livre recurso aos contraceptivos, serviços gratuitos de alojamento para famílias com dificuldades, etc. Cf. A.S. NEILL e Paul ADAMS, *Children's Rights, Towards the Liberation of the Child*, Paul Elek Books, Londres, 1971, tradução portuguesa de Maria Yolanda Artiaga, Lisboa, Publicações Dom Quixote, s/d, p.61 a 68.

<sup>16</sup> A.S. NEILL e Paul ADAMS, *Children's Rights, Towards the Liberation of the Child*, Paul Elek Books, Londres, 1971, tradução portuguesa de Maria Yolanda Artiaga, Lisboa, Publicações Dom Quixote, s/d, p.61 a 68.

<sup>17</sup> A.S. NEILL e Paul ADAMS, *Children's Rights, Towards the Liberation of the Child*, Paul Elek Books, Londres, 1971, tradução portuguesa de Maria Yolanda Artiaga, Lisboa, Publicações Dom Quixote, s/d, p.69 (interpelação nossa).

Paul Adams sublinha a importância da sociedade no desenvolvimento da criança, onde devem ser iniciadas as reflexões sobre os direitos da criança num ambiente familiar, já que uma criança que nasça numa sociedade preocupada com estas questões “é um mimo de que nos nossos dias apenas uma minoria desfruta”<sup>18</sup>.

O passo decisivo para os direitos da criança é só dado próximo do final do século XX, com o reconhecimento dos direitos da criança pela comunidade internacional. Este reconhecimento está interligado, por um lado, com o surgimento de várias Organizações Intergovernamentais e Organizações Não-Governamentais neste período, e conseqüentemente com a adoção de inúmeros instrumentos jurídicos internacionais sobre a proclamação e a proteção dos direitos humanos das crianças. E, por outro lado, o reconhecimento internacional dos direitos da criança está indubitavelmente associado à fase de especialização dos Direitos Humanos, pois eles colhem o seu sentido na doutrina dos direitos do homem, emergindo do reconhecimento da especificidade da infância. O que configura outro ponto que não nos podemos olvidar de destacar ainda que com uma breve menção.

Assim, o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) marcou a História da Humanidade ao alterar concepções antigas e colocando em primeira linha a salvaguarda da dignidade da pessoa humana sobre qualquer domínio, que transcende a intolerância de qualquer sacrifício de valores específicos e inalienáveis da pessoa humana e, ao mesmo tempo, fundamenta e confere unicidade a múltiplos direitos, como os direitos pessoais, direitos sociais, direitos políticos e os direitos económicos, abrangendo variadíssimas situações da vida humana que carecem de proteção ou que solicitam uma proteção reforçada.

O DIDH é um ramo normativo do direito internacional, ou seja, consiste num grau de especialização do direito internacional. A sua verdadeira consolidação surge durante a Segunda Guerra Mundial, em resposta às atrocidades e aos horrores cometidos, com a criação das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O DIDH surge com o objetivo de garantir os direitos dos indivíduos, como sujeitos do direito internacional. Contudo, o caminho para a atribuição de personalidade jurídica de direito internacional a todos os seres humanos foi longo, mas tal facto, contribuiu para “um passo adiante na garantia desses direitos,

---

<sup>18</sup> A.S. NEILL e Paul ADAMS, *Children's Rights, Towards the Liberation of the Child*, Paul Elek Books, Londres, 1971, tradução portuguesa de Maria Yolanda Artiaga, Lisboa, Publicações Dom Quixote, s/d, p.69.

garantia essa que se expressa, ademais, na maior obrigatoriedade desse ramo do direito internacional”<sup>19</sup>.

Como afirma Norberto Bobbio, “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais”<sup>20</sup>. Assim, a Declaração de 1948 inaugurou, em termos positivos, o universalismo do DIDH, tornando-o um sistema posto à disposição de todos os destinatários das normas que o compõem.

Dito isto, o DIDH promoveu o reconhecimento dos *Direitos da Criança* pela comunidade internacional. Os direitos das crianças foram uma das primeiras inquietações da legislação universal, contudo a sua história tem sido inconstante, podendo se medir o seu progresso em dois níveis, o primeiro refere-se ao desenvolvimento de instrumentos concentrados na criança ao longo de mais de 60 anos e que levou à Convenção para a Criança de 1989 e, o segundo nível de atividade, relaciona-se com a consolidação progressiva dos direitos da criança, através de tratados gerais de direitos do homem, de precedentes e através da inclusão de artigos específicos sobre a criança<sup>21</sup>. Podemos considerar que a proteção dos direitos da criança alveja a importância da posição da criança na nossa sociedade, como “os conceitos prevalecentes de infância, os modelos atribuídos às crianças, as condições de vida e as infraestruturas relevantes para elas [e] revela muito sobre o conceito de família e o estatuto das mulheres nesse meio”<sup>22</sup>.

Para um melhor entendimento do que foi exposto sobre os direitos da criança e o seu gradual reconhecimento pela comunidade internacional, é importante conhecer e compreender os princípios fundamentais instituídos nos instrumentos jurídicos de caráter universal, cuja análise iremos fazer de seguida.

---

<sup>19</sup> Cf. Gustavo Ferraz de Campos MONACO, *Studia Iuridica 80 – A Declaração Universal Dos Direitos Da Criança e os Seus Sucedâneos Internacionais (Tentativa de Sistematização)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 76.

<sup>20</sup> Cf. Norberto BOBBIO, *L'età dei Diritti*, Giulio Einaudi Editore, 1992, tradução portuguesa de Carlos Nelson Coutinho, *A Era dos Direitos*, 7.ª Tiragem, Rio do Janeiro, Elsevier Editora, 2004, p. 19.

<sup>21</sup> Cf. Angela HEGARTY e Siobhan LEONARD, *Human Rights An Agenda For The 21st Century*, Hegarty, A. And Leonard, S., 1999, tradução portuguesa de João C. S. Duarte, *Direitos do Homem, Uma Agenda para o Século XXI*, Lisboa, Instituto Piaget, s/d, p.215.

<sup>22</sup> Cf. Vital MOREIRA e Carla de Marcelino GOMES, *Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos*, lus Gentium Conimbrigae/ Centro de Direitos Humanos, 2012, p. 313.

## **2. A Evolução da Proteção Internacional dos Direitos da Criança até à Convenção sobre os Direitos da Criança**

O primeiro movimento de defesa dos direitos da criança remonta à Primeira Guerra Mundial, com a fundação do *Save Fund Children Internacional Union*, em 1914. Este movimento foi estimulado pela inglesa Eglantyne Jebb e a qual defendia que as consequências das guerras, como as repressões políticas, económicas e sociais, eram sofridas, principalmente, pelas crianças.

Já o primeiro instrumento jurídico internacional centrado nos direitos da criança surge em 1924. A *Declaração sobre os Direitos da Criança* da Sociedade das Nações ou, também denominada *Declaração de Genebra*<sup>23</sup>, foi adotada em 26 de Setembro de 1924 pela Assembleia Geral da Sociedade das Nações, uma Organização Intergovernamental (OIG). Esta Declaração foi inspirada nas experiências da fundadora de *Save the Children* na Primeira Guerra Mundial e onde podemos ler no seu preâmbulo “a humanidade deve às crianças o melhor que tem para dar”. Podemos considerar o tom deste texto internacional como paternalista, completamente vincado no entendimento predominante da necessidade de proteção especial referente à criança, como um ser frágil e impotente<sup>24</sup>.

A Declaração consagra cinco direitos fundamentais para as crianças: o direito a um desenvolvimento moral, físico e mental; direito à alimentação; direito a cuidados de saúde; direito a reinserção de crianças marginalizadas e direito a cuidados especiais das crianças abandonadas e órfãos. Estes princípios apresentam uma formulação de carácter genérico, contudo permitem-nos denotar que é dada uma especial consideração pelas necessidades básicas de sobrevivência inerentes às crianças. Estão igualmente presentes na Declaração princípios mais generalistas como a preferência de assistência em caso de desastre, o direito à educação e a proibição de exploração de menores.

---

<sup>23</sup> Esta Declaração foi lavrada por Eglantyne Jebb (1876 - 1928) e aprovada em 1923 pela *Save Fund Children Internacional Union*.

<sup>24</sup> Cf. Angela HEGARTY e Siobhan LEONARD, *Human Rights An Agenda For The 21st Century*, Hegarty, A. And Leonard, S., 1999, tradução portuguesa de João C. S. Duarte, *Direitos do Homem, Uma Agenda para o Século XXI*, Lisboa, Instituto Piaget, s/d, p.215 e 216.

No ano 1948, depois de um processo de elaboração complexo e polêmico<sup>25</sup> é adotada a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>26</sup>. Este diploma é indubitavelmente um dos mais importantes instrumentos jurídicos da história contemporânea, facto que é explicado pela sua progressiva incorporação nas Constituições dos Estados. A referida Declaração tem como alicerce o reconhecimento da dignidade humana (inerente à pessoa humana), mais proclama o respeito dos direitos humanos pelos Estados de Direito, pela sociedade e pelos homens, com fundamento na liberdade, justiça e paz no mundo. Neste instrumento jurídico existem diminutas alusões em relação à infância. Contudo, podemos destacar o disposto do artigo 25.º, apesar de ele ter como objetivo sagrar o direito à saúde, dispondo que toda o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, no seu número 2 alude à maternidade e à infância, exaltando que têm direito a cuidados e assistência especiais e que todas as crianças nascidas dentro ou fora do casamento gozarão da mesma proteção social. Já encontra-se uma menção indireta sobre a infância no artigo 26.º, pois a educação tem um papel fundamental no crescimento harmonioso da criança, ela “é necessária para o desenvolvimento do homem como pessoa humana” e para o seu desenvolvimento político e social. A educação gerirá a “qualificação para o trabalho, produtividade, qualidade de vida social e espiritual [e] uma verdadeira participação consciente na vida política do Estado”<sup>27</sup>. Assim, o mencionado artigo proclama o direito à educação gratuita na instrução elementar e fundamental, também a acessibilidade à instrução técnico-profissional e a instrução superior para todos. O texto do artigo n.º 26.º acrescenta, no seu número 2, ao direito à educação, os princípios e valores segundo o qual este direito social deve ser regido, de acordo com o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos

---

<sup>25</sup> Para melhor conhecer o processo de criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Comissão liderada por Eleanor Roosevelt a pedido do Presidente Truman ver em, Mary Ann GLENDON, *A World Made New – Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*, United States of America, Random House, 2001.

<sup>26</sup> A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada a 24 de outubro de 1945, após a Segunda Guerra Mundial e sucedeu à Sociedade das Nações. A ONU é uma organização internacional, tendo como objetivo principal promover a cooperação internacional entre países, relativamente às matérias de direito internacional, segurança internacional, direitos humanos, desenvolvimento económico e social e também sobre a paz mundial. Atualmente, cerca de 193 países são membros da ONU.

A organização encontra-se estruturada da seguinte forma: a Assembleia Geral (assembleia deliberativa principal); o Conselho de Segurança (órgão que decide a tomada de determinadas resoluções de paz e de segurança); o Conselho Económico e Social (auxilia na promoção da cooperação internacional a nível do desenvolvimento económico e social); o Conselho de Direitos Humanos (promove e fiscaliza a proteção dos direitos humanos e propõe convenções internacionais sobre essa matéria); o Secretariado (fornece informações e estudos à ONU) e o Tribunal Internacional de Justiça (o órgão judicial máximo).

<sup>27</sup> Cf. Roberta Soares da SILVA, “Comentário ao Artigo XXVI”, in Wagner Balera (coord.), *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 2.ª Edição, São Paulo, Conceito Editorial, 2011, p. 161 a 166.

direitos do homem e pelas liberdades fundamentais e difundindo genuinamente a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos.

De facto, DUDH universalizou a proteção dos direitos humanos, ao consolidar o princípio da dignidade humana e ao reconhecer que todos os seres humanos, independentemente de sua idade, género, raça ou etnia, têm direitos e deveres, bem como promoveu “na sociedade, ainda que reflexamente, o respeito à criança, uma vez que este grupo social pertence à espécie humana como tal, e como tal merece a devida proteção”<sup>28</sup>. Assim, esta declaração proporcionou o aparecimento de uma nova declaração dos direitos da criança e é na base dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e o seu flagelo de destruição que faz surgir por parte da Comissão dos Direitos do Homem do Conselho Económico e Social da ONU a preocupação e a preeminência de promover e proteger os direitos das crianças. Aquando da celebração do *trigésimo quinto aniversário da Declaração dos Direitos das Crianças de 1924* foi proclamada unanimemente pela mesma Assembleia Geral a *Declaração dos Direitos da Criança*, em 20 de Novembro de 1959.

O autor Gustavo Ferraz de Campos Monaco refere sobre a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que “[o] ponto principal dessa declaração (Resolução n.º 1.386) relativamente a sua antecessora na proteção da infância é a mudança de paradigma que instala, muito em função da consolidação da Declaração de 1948 que universaliza a proteção dos direitos humanos, uma vez que agora a criança passa a ser vista como *sujeito de direito* e não mais como mero receptor passivo das ações realizadas em seu favor, dando-se início à aplicação de um princípio que trinta anos depois seria inserto na convenção subsequente, que é o princípio do melhor interesse da criança”<sup>29</sup>

De acordo com o preâmbulo da Declaração, a criança deve gozar de uma proteção e de cuidados especiais, devido à sua falta de maturidade física e intelectual, terminando com a seguinte afirmação que “a Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar”. Na opinião de Norberto Bobbio, o facto de no preâmbulo da Declaração ser referida a Declaração Universal e logo de seguida os direitos da criança, demonstra que o problema dos direitos da criança são “uma especificação da solução dada ao problema dos direitos do homem, deixa-se assim claro

---

<sup>28</sup> Cf. Gustavo Ferraz de Campos MONACO, *Studia Iuridica 80 – A Declaração Universal Dos Direitos Da Criança e os Seus Sucedâneos Internacionais (Tentativa de Sistematização)*, Coimbra Editora, 2004, p. 109.

<sup>29</sup> Cf. Gustavo Ferraz de Campos MONACO, *Studia Iuridica 80 – A Declaração Universal Dos Direitos Da Criança e os Seus Sucedâneos Internacionais (Tentativa de Sistematização)*, Coimbra Editora, 2004, p. 104 (itálico no original).

que os direitos da criança são considerados como *ius particulares* com relação a um *ius commune*<sup>30</sup>.

A Declaração de 1959 destaca fundamentalmente dez princípios: o direito à igualdade; o superior interesse da criança; o direito à identidade e à nacionalidade; o direito à saúde e segurança social; o especial tratamento a crianças com deficiências; o direito a um ambiente familiar harmonioso; o direito à educação; a preferência em caso de desastre; a proibição de exploração e a proteção em caso de discriminação. A mesma Declaração consagrou alguns princípios novos para as crianças, como o direito a um nome e uma nacionalidade, o direito a brincar e a desenvolver-se num ambiente favorável para o seu crescimento. Assim, este instrumento consagrou a primeira menção aos direitos civis das crianças, ao reconhecer o seu direito a um nome e a uma nacionalidade e constituiu ao longo de vários anos “o enquadramento moral para os direitos da criança, apesar de não comportar quaisquer obrigações jurídicas”<sup>31</sup> Esta Declaração de âmbito heterogêneo (atingindo apenas as crianças) conseguiu, portanto fortalecer alguns direitos dados à criança enquanto ser humano e apontar para as suas necessidades específicas como um ser humano vulnerável e dependente.

Em 1966 são adotados dois pactos, tornando vinculativa e com maior eficácia<sup>32</sup> a proteção e promoção dos Direitos Humanos a nível internacional já proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. O Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, no seu artigo 10.º, faz referência à proteção da infância, atribuindo à família a responsabilidade pelo cuidado e educação dos filhos dependentes e a proteção da maternidade, ou seja, reconhece a salvaguarda das mães durante um período razoável, antes e posteriormente ao parto, com um direito a licença e remuneração.

Declara, igualmente a proteção das crianças contra a exploração económica e social, como contra todo o tipo de trabalho que ponha em perigo o desenvolvimento adequado da criança, ao

---

<sup>30</sup> Cf. Norberto BOBBIO, *L'età dei Diritti*, Giulio Einaudi Editore, 1992, tradução portuguesa de Carlos Nelson Coutinho, *A Era dos Direitos*, 7.ª Tiragem, Rio de Janeiro, Elsevier Editora, 2004, p. 21 (itálico no original).

<sup>31</sup> Cf. Catarina ALBUQUERQUE, “Os Direitos da Criança: As Nações Unidas, a Convenção e o Comité”, s/d, texto disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#IA> [20.01.2015].

<sup>32</sup> Os tratados internacionais vinculam os Estados que os ratificam. Todavia, a eficácia destes instrumentos jurídicos depende da vontade dos Estados de os fazer cumprir através de leis nacionais e de respeitar as decisões das entidades incumbidas de monitorizar a aplicação desses instrumentos. Existem alguns procedimentos de monitorização e de queixa, através de relatórios periódicos, ou queixas de Estados contra Estados ou de Particulares contra Estados, sob supervisão de órgãos criados para esse efeito, normalmente denominados “Comités”.

proibir e sancionar o trabalho infantil e ao estabelecer limites de idade para a admissão ao emprego.

Quanto ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, as referências à infância são circunscritas, estando maioritariamente associadas aos aspetos familiares e educativos da vida de uma criança. Este instrumento jurídico reconhece direitos às crianças e, ao mesmo tempo, aceita que os Estados têm a obrigação em preservar e garantir esses direitos. Podemos salientar o seu artigo 24.º, o qual prevê uma proteção indiscriminada, pela sua família, pelo Estado e pela sociedade. Também estabelece um direito a medidas de proteção devido à sua condição de menoridade e um direito à nacionalidade. Apresenta no seu texto uma preocupação com crianças em situação de separação dos pais (artigo 23.º, n.º4) e ainda com as minorias étnicas, religiosas ou linguísticas (artigo 27.º).

Em 1973, é adotada a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a idade mínima de admissão ao emprego, n.º 138. Neste instrumento jurídico de carácter universal há nitidamente uma proteção da infância numa matéria muito inquietante, ou seja, o trabalho infantil. A convenção estabelece a idade mínima de admissão à vida laboral nos 15 anos de idade. Retira-se desta norma a ideia que foi escolhido um denominador comum e universal, o qual fosse facilmente admissível por todos. Portanto, este denominador comum relaciona-se com a idade em que termina a escolaridade obrigatória. Ao mesmo tempo, aconselha os estados a aumentarem gradualmente a idade mínima geral, de maneira a dificultar a ingressão precoce na vida laboral.

Seis anos depois surge a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, em 1979. Podemos considerar que esta convenção encontra-se no leque de tratados que concedem uma proteção indireta às crianças, pois ao proteger a mãe, também salvaguarda os direitos da criança que se encontra ao seu cuidado.

Também devemos ter em consideração a jurisprudência internacional sobre a proteção dos direitos das crianças antes da proclamação da Convenção de 1989. Temos por exemplo o caso *Busk, Madsen and Pedersen versus Denmark*<sup>33</sup>, o caso *Marckx versus Belgium*<sup>34</sup>, o caso *Johnson*

---

<sup>33</sup> Ver Série A.23 de 1976. Neste caso foram pesadas as objeções parentais à educação sexual face aos deveres dos Estados de não doutrinar as crianças e onde foi considerado que os direitos e necessidades da criança eram melhor representados pelos progenitores ou pelo Estado. Tendo em consideração esta decisão, nela seria prestada uma maior atenção aos direitos das crianças pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na era pós-Convenção.

<sup>34</sup> Ver Série A.31 de 1979. Este caso é sobre uma perfilhação materna, para mães solteiras alcançarem o estatuto legal de guardiãs. O Tribunal considerou existir uma violação dos direitos da mãe e da criança, quanto ao respeito pela vida familiar, consagrado no artigo 8.º.

*versus Ireland*<sup>25</sup> e o caso *Tyrrer versus UK*<sup>26</sup>. Todavia, nestes casos existem várias falhas, como a falta de acesso a informação e aconselhamento por parte das crianças e o âmbito privado em que ocorrem as violações dos direitos das crianças, tornando a salvaguarda dos direitos da criança insuficiente.

Podemos reduzir o que foi exposto ao seguinte, que até à primeira metade do século XX, a preocupação pela infância pelas instâncias internacionais resultou em declarações de carácter não vinculativo e as quais proclamavam a necessidade de uma proteção e um cuidado especial devido às crianças, com fundamento na sua fragilidade e dependência dos adultos<sup>37</sup>. Na era antes da Convenção (1989), as crianças beneficiaram dos instrumentos gerais de direitos do homem, sendo que teoricamente os direitos neles previstos também se aplicavam às crianças, não havendo nenhuma estipulação de limite de idade que demarcasse a sua garantia<sup>38</sup>.

Contudo, permanecia a necessidade da existência de uma Convenção sobre os direitos da criança, a qual reunisse todos os direitos das crianças e constituísse um instrumento juridicamente vinculativo sobre os direitos humanos da criança, ou seja, uma obrigação de cumprimento e respeito para os Estados-Membros.

---

<sup>25</sup> Ver Série A.112 de 1986. Havia uma queixa por parte de um homem e uma mulher, onde o primeiro estava impedido de casar com a última devido a ele já ser casado com outra pessoa e não conseguir o divórcio na Irlanda. A sua queixa fundamentava-se no facto de estar a ser violado o seu direito de respeito pela vida de família (artigo 8.º), com base na ausência do divórcio. Contudo o Tribunal rejeitou. O Tribunal confirmou, apesar de tudo, a queixa da filha de ambos ao abrigo do artigo 8.º, sobre a existência continuada do conceito de ilegitimidade na legislação irlandesa, deixando-a numa posição prejudicial aquando da morte intestada do seu progenitor.

<sup>26</sup> Ver Série A.26 de 1978. Neste caso, o Tribunal dos Direitos do Homem determinou que o castigo corporal judicial violava o direito de um rapaz de 15 anos, o qual devia ser protegido contra um castigo degradante, segundo o artigo 3.º.

<sup>37</sup> Cf. Helena BOLIEIRO e Paulo GUERRA, *A Criança e a Família – Uma questão de Direitos(s) – Visão Prática dos Principais Institutos dos Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 13 e 14.

<sup>38</sup> Cf. Angela HEGARTY e Siobhan LEONARD, *Human Rights An Agenda For The 21st Century*, Hegarty, A. And Leonard, S., 1999, tradução portuguesa de João C. S. Duarte, *Direitos do Homem, Uma Agenda para o Século XXI*, Lisboa, Instituto Piaget, s/d, p.216.

## CAPÍTULO II – A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

### 1. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

A *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*<sup>39</sup> (CDC) foi adotada no dia 20 de novembro de 1989 pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas com o n.º 44/25 e entrou em vigor a 2 de setembro de 1990, recebendo as 20 assinaturas exigidas pelo artigo 49.º, n.º1. O dia da sua adoção coincidiu propositadamente com o 30.º aniversário da *Declaração dos Direitos da Criança* (1959), além do mais o dia 20 do mês de novembro foi o escolhido para representar o Dia Internacional dos Direitos da Criança.

A quando da abertura à assinatura da CDC, a mesma foi assinada por 61 Estados, um facto excepcional e que levou em menos de um ano à sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional. A CDC é, igualmente, um dos tratados de direitos humanos mais ratificados a nível internacional, reunindo 194 Estados<sup>40</sup> a favor da promoção e proteção dos direitos da criança, incluindo-se nesse grupo o Estado português. A *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* foi ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República (DPR) n.º 49/90, de 12 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, 1.º Suplemento, n.º211/90, entrando em vigor na ordem jurídica interna a 21 de Outubro de 1990. Portugal começou desde o princípio a adotar a Convenção como referência na legislação portuguesa, por exemplo, em matéria de adoção e trabalho de pessoas menores de idade, tal como os três protocolos facultativos associados à mesma.

Assim, Portugal foi um dos primeiros Estados a ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e, nas últimas décadas verificou-se uma forte adaptação da legislação interna às normas internacionais sobre esta matéria. E partilhando a opinião do autor José Melo Alexandrino, os direitos da criança consagrados na Convenção dos Direitos da Criança de 1989 “*não são verdadeiros direitos, mas sim deveres* (neste caso, deveres do Estado, dos diversos

---

<sup>39</sup> Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CRC.aspx> [10.01.2015].

<sup>40</sup> Para uma consulta mais pormenorizada das ratificações à Convenção sobre os Direitos da Crianças ver <http://indicators.ohchr.org/> [10.01.2015].

Estados e da Comunidade Internacional) ” e, assim, a função primordial das normas desta Convenção é controlar os progressos por parte dos Estados Membros<sup>41</sup>.

### **1.1. As suas principais características**

A proclamação da *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança* fortaleceu o paradigma dos direitos humanos, trazendo consigo a ideia que a adoção do Tratado pelos Estados-Membros permitiu “um crescimento sem precedentes no compromisso com os direitos da criança ao nível internacional [o qual] é reflectido tanto pela proliferação de instrumentos definidores de normas universais e regionais como, também, pela quase universal ratificação da própria Convenção”<sup>42</sup>.

A CDC consiste em ser o auge de uma longa atividade internacional, mais concretamente 60 anos de tentativa de reconhecimento da criança como detentora de direitos, e a qual foi proposta em 1979 e dez anos depois foi aprovada pela Assembleia Geral. O valor desta Convenção está igualmente na abrangência, sem precedentes, de uma variedade de direitos num único instrumento jurídico internacional.

Esta Convenção é um instrumento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o mais universal<sup>43</sup> e um dos mais traduzidos. Caracteriza-se por ser um instrumento jurídico obrigatório e o primeiro tratado que fixa um enquadramento jurídico completo para a proteção dos direitos da criança, ao reunir no mesmo documento direitos civis, culturais, económicos e sociais<sup>44</sup>. Portanto, a *Convenção sobre os direitos da criança* é um instrumento jurídico absoluto quanto aos direitos da criança, ao anunciar direitos novos, ao internacionalizar direitos, ao agrupar todos os direitos da criança e ao aumentar o grau de proteção desses direitos<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> Cf. José Melo ALEXANDRINO, *O Discurso dos Direitos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p.70 (itálico no original).

<sup>42</sup> Cf. Angela HEGARTY e Siobhan LEONARD, *Human Rights An Agenda For The 21st Century*, Hegarty, A. And Leonard, S., 1999, tradução portuguesa de João C. S. Duarte, *Direitos do Homem, Uma Agenda para o Século XXI*, Lisboa, Instituto Piaget, s/d, p.213 (interpolação nossa).

<sup>43</sup> Esta convenção foi ratificada pela quase totalidade dos Estados-membros da ONU (194), com a exceção dos Estados Unidos da América e da Somália.

<sup>44</sup> Excluem-se os direitos políticos, derivado ao seu exercício depender de uma reserva de idade mínima.

<sup>45</sup> Cf. A. Reis MONTEIRO, *Direitos da Criança: Era Uma Vez...*, Coimbra, Almedina, 2010, p.37.

Para a CDC considera-se ser criança “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”<sup>46</sup>. A CDC adotou uma perspectiva jurídica, a qual apenas permite distinguir os adultos dos não-adultos, sendo este último grupo social caracterizado pela sua multiplicidade e heterogeneidade é, portanto, fundamental determinar a cada medida o seu grupo-alvo para uma aplicação eficiente da Convenção<sup>47</sup>.

A supracitada Convenção é sustentada por quatro princípios fundamentais, designados pelo Comité dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), como o princípio da não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio de que a criança tem os direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e, por fim, o princípio do respeito pela opinião da criança.

O primeiro princípio encontra-se consagrado no artigo 2.º da referida Convenção. O princípio da não discriminação é uma proibição expressa de discriminação contra crianças. Os Estados Partes estão obrigados em assegurar às crianças o gozo de todos os seus direitos, sem qualquer tipo de discriminação. Este instrumento jurídico aplica-se a todas as crianças, “independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação” (artigo 2.º CDC). Segundo ao Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança, este preceito aplica-se, igualmente, à discriminação contra crianças infetadas com VIH/SIDA, crianças de rua, crianças requerentes de asilo e entre outras situações de discriminação.

O segundo princípio, o do interesse superior da criança, encontra-se previsto no artigo 3.º da CDC e é considerado o princípio orientador geral da Convenção. Este princípio impõe que em todos os assuntos e decisões que afetam direta e indiretamente a criança, deve ser dada atenção primária ao superior interesse da criança. Este princípio aplica-se às decisões dos tribunais, das autoridades administrativas, dos órgãos legislativos e das instituições públicas ou privadas de solidariedade social, sempre que afetem a criança. Os Estados Partes devem garantir os cuidados adequados e o bem-estar da criança, quando os pais ou os representantes legais não têm

---

<sup>46</sup> Ver artigo 1.º da CDC. Disponível em [https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf) [10.01.2015]

<sup>47</sup> Cf. Vital MOREIRA e Carla de Marcelino GOMES, *Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos*, Lus Gentium Conimbrigae/ Centro de Direitos Humanos, 2012, 311.

capacidade para o concretizar. O princípio do interesse superior da criança também tem a função de cláusula geral, cuja utilização é feita quando há um conflito de direitos na CDC e nas situações em que não é possível a aplicação de uma disposição da convenção.

O terceiro princípio compreende o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e pode ser contemplado no artigo 6.º da CDC. Neste preceito consagra e protege três importantíssimos direitos fundamentais, como o direito intrínseco à vida, o direito à sua sobrevivência e o direito ao seu desenvolvimento a nível físico, mental, emocional, social e cultural, devendo os Estados Partes respeitá-los “na máxima medida possível” (artigo 6.º, n.º 2).

E, por último, princípio do respeito pela opinião da criança, constante no artigo 12.º da CDC. Nos termos do qual as crianças devem ser livres de exprimir as suas opiniões sobre todos os assuntos que lhes digam respeito e, igualmente, tidas seriamente em consideração com base na idade e maturidade, incluindo em qualquer processo judiciário ou administrativo.

Em suma, todos os artigos que constituem a Convenção devem ser interpretados em conformidade com os referidos princípios, formando um guia para os Estados Parte aquando da sua integração no Direito interno por via constitucional, legislativa ou jurisprudencial.

A Convenção para as Crianças tem como principais objetivos, agrupar somente num documento, que possui um carácter coercivo, todos os direitos do homem aplicáveis às crianças, e também, garantir a todas as crianças a igualdade de gozo destes direitos, desconstruindo paradigmas normativos que constantemente ligavam os interesses da criança aos interesses da família<sup>48</sup>. Assim, acreditamos que a intenção por detrás da Convenção é importante, ao consagrar uma diversidade de direitos para cobrir, de uma forma dilatada, todos as situações e etapas da vida infantil, garantindo um desenvolvimento adequado da criança.

---

<sup>48</sup> Cf. Angela HEGARTY e Siobhan LEONARD, *Human Rights An Agenda For The 21st Century*, Hegarty, A. And Leonard, S., 1999, tradução portuguesa de João C. S. Duarte, *Direitos do Homem, Uma Agenda para o Século XXI*, Lisboa, Instituto Piaget, s/d, p.218.

## 1.2. Os direitos da criança garantidos pela Convenção

Como já foi dito a Convenção encerra uma grande diversidade de direitos, muitos desses que aparecem em outros tratados dos direitos do homem, todavia a CDC inova-os e centra-os especialmente na criança, respeitando a sua condição de vulnerabilidade.

Os direitos constantes na Convenção são o direito à vida, que nos termos do artigo 6.º, diz respeito tradicionalmente ao direito a não ser morto, mas que pode ser expandido ao direito à sobrevivência e desenvolvimento da criança; identicamente, a proibição da tortura, dos tratamentos e castigos cruéis, desumanos e degradantes, previsto no artigo 37.º, na sua alínea a), proibindo a imposição de prisão perpétua ou pena capital a pessoas com idade inferior a 18 anos.

Outros direitos específicos das crianças são a proteção contra os maus tratos (artigo 19.º); a proibição do tráfico de crianças (artigo 35.º); a proteção especial para crianças deficientes (artigo 23.º); a proteção em relação à exploração económica (artigo 32.º); o direito à educação (artigos 28.º e 29.º); proteção para crianças separadas das suas famílias (artigo 9.º); proteção em relação ao uso ilícito de drogas estupefacientes (artigo 33.º). Similarmente temos a secção reguladora dos direitos de participação, estipulados nos artigos 12.º a 16.º, os quais se designam pela liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de associação e reunião e direito à privacidade.

A Convenção acrescentou novos direitos, tais como, o direito da criança à proteção da sua identidade (artigo 8.º), o qual derivou das inquietações por parte da delegação argentina quanto à “guerra suja” nesse país que levava ao afastamento das crianças dos seus pais “desaparecidos” e devendo ser impedido com o direito da criança a uma identidade<sup>49</sup>; o direito à adoção (artigo 21.º); o direito ao repouso e aos tempos livres (artigo 31.º) e a obrigação do Estado a assegurar a recuperação e a reinserção das crianças vítimas de todas as formas de violência a que estão sujeitas (artigo 39.º).

Os direitos previstos na Convenção podem ser reduzidos aos “3P”, ou seja, *participation, protection and provision*, (participação, proteção e sustento). A participação representa,

---

<sup>49</sup> Cf. Angela HEGARTY e Siobhan LEONARD, *Human Rights An Agenda For The 21st Century*, Hegarty, A. And Leonard, S., 1999, tradução portuguesa de João C. S. Duarte, *Direitos do Homem, Uma Agenda para o Século XXI*, Lisboa, Instituto Piaget, s/d, p.220.

fundamentalmente o direito de participação da criança, estipulado no artigo 12.º, n.º1 da CDC. Este direito traduz a importância do direito de a criança ser ouvida e o seu envolvimento em processos que terão impacto sobre a vida da própria. Neste âmbito, também se encaixam outros direitos políticos e civis, como por exemplo, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de associação e o direito ao respeito pela privacidade da criança. A proteção diz respeito aos direitos da criança consagrados na CDC, os quais incluem a proteção contra todas as formas de violência, negligência ou exploração. E, por fim, os direitos de sustento compreendem o direito à saúde, o direito à educação e o direito à segurança social.

### **1.3. Mecanismos de proteção dos direitos da criança**

Como se pode ler no Comentário Geral n.º 5<sup>50</sup>, cabe aos Estados-Parte respeitar e garantir a aplicação da Convenção, contudo é ressalvada a importância da participação de todos os setores da sociedade nessa matéria. Assim, os pais, as famílias mais alargadas, as organizações não-estatais e as próprias crianças também têm um papel fulcral na proteção e defesa dos direitos da criança. De acordo com o disposto dos artigos 5.º e 18.º da CDC, os pais são os primeiros responsáveis pelo bem-estar e a educação dos seus filhos e caberá aos Estados garantir esse exercício. Por sua vez, os Estados são considerados, a nível jurídico e político, os primaciais responsáveis por todos os direitos humanos e, em especial, pelos direitos da criança, devendo-se à sua posição de destinatário imediato do Direito Internacional<sup>51</sup>. E, portanto, quando o Estado ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança significa que ele concorda em promover e garantir os direitos contidos nos artigos do referido Tratado, obrigando-se a implementar as devidas alterações no seu Direito interno e conformar para esse efeito as suas práticas legislativas e administrativas.

---

<sup>50</sup> Disponível em:

<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=60kG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsiOql8gX5Zxh0c0qSRzx6Zd2%2fQRsDnCTcaruSeZhPr2vUevjbn6t6GSi1fheVp%2bj5HTLU2Ub%2fPZZtOWn0iExFVnWuhiBbqgAi0dWBoFGbK0c> [15.05.2015].

<sup>51</sup> Cf. A. Reis MONTEIRO, *Direitos da Criança: Era Uma Vez...*, Coimbra, Almedina, 2010, p.47.

A CDC é supervisionada por um Comitê, que segundo os artigos 43.º e 44.º, controla a conformidade da aplicação da Convenção pelos Estados Partes. Os membros do Comitê dos direitos da criança são eleitos pela Conferência dos Estados-Membros, respeitando um critério de competência e integridade, dado que os membros não representam os seus Estados, antes representam a diversidade da comunidade internacional. O Comitê é constituído por 18 membros, valor que inicialmente era inferior, de 10 membros, mas com a patente universalidade da Convenção levou à necessidade do aumento desse valor, entrando em vigor em 2002.

O mesmo Comitê diligencia anualmente *Days of General Discussion*<sup>52</sup> (“dias de debate geral”) sobre temas da esfera de aplicação da Convenção, encerrando com recomendações. Nestes debates anuais também podem ser produzidos *General Comments*<sup>53</sup>, ou seja, “Comentários Gerais” sobre as normas da Convenção com o intuito de auxiliar aos Estados-Membros a cumprir as suas obrigações

A Convenção é executada por meio de relatórios periódicos dos Estados ao Comitê dos Direitos da Criança, estabelecido ao abrigo do artigo 43.º.

Este método de implementação é considerado como insuficiente na garantia da aplicação conforme da Convenção, contudo este fato não é particular da Convenção dos Direitos da Criança, aliás se tivessem escolhido um método mais forte não existiriam tantas ratificações, nem concordância por parte dos Estados em incluir esta diversidade de direitos na Convenção<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> As recomendações adotadas até ao presente foram sobre: “As crianças nos conflitos armados” (1992), “a exploração económica das crianças” (1993), “o papel da família na promoção dos direitos da criança” (1994), “a criança rapariga” (1995), “a administração da justiça juvenil” (1995), “a criança e os media” (1996), “as crianças com incapacidades” (1997), “as crianças que vivem num mundo com HIV/SIDA” (1998), “10.º aniversário: Medidas gerais de aplicação” (1999), “a violência estatal contra as crianças” (2000), “a violência contra as crianças no seio da família e na escola” (2001), “o sector privado como prestador de serviços e o seu papel na realização dos direitos da criança” (2002), “os direitos das crianças indígenas” (2003), “realização dos direitos da criança na primeira infância” (2004), “as crianças sem cuidados parentais” (2005), “o direito da criança a ser ouvida” (2006), “recursos para os direitos da criança – responsabilidade dos Estados” (2007), “o direito da criança à educação em situações de emergência” (2008), “filhos de pais detidos” (2011), “os direitos de todas as crianças no contexto da migração internacional” (2012), e “mídia digital e os direitos das crianças” (2014).

<sup>53</sup> Comentário Geral é um texto elaborado pelo Comitê das Nações Unidas, onde determina os princípios de interpretação e de aplicação dos direitos consagrados na Convenção. Os mais recentes são os seguintes: Recomendação Geral/ Comentário Geral n.º 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e n.º 18 do Comitê sobre os Direitos da Criança “sobre as práticas nocivas” (CRC/C/GC/18, 04 de novembro de 2014), Comentário Geral n.º 14 “sobre o direito da criança em ter os seus melhores interesses como consideração primária (art.3, para.1)” (CRC/C/GC/14, 29 de maio de 2013), CG n.º 17 “sobre o direito da criança ao descanso, lazer, jogo, atividades de lazer, vida cultural e das artes (art. 31)” (CRC/C/GC/17, 17 de abril de 2013), CG n.º 16 “sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial sobre os direitos das crianças” (CRC/C/GC/16, 17 de abril de 2013), CG n.º 15 “sobre o direito da criança gozar do mais alto nível possível de saúde (art. 24) (CRC/C/GC/15, 17 de abril de 2013) e CG n.º 13 “O direito da criança à liberdade de todas as formas de violência” (CRC/C/GC/13, 18 de abril de 2011). Disponível para consulta em [http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11) [09.02.2015].

<sup>54</sup> Cf. Angela HEGARTY e Siobhan LEONARD, *Human Rights An Agenda For The 21st Century*, Hegarty, A. And Leonard, S., 1999, tradução portuguesa de João C. S. Duarte, *Direitos do Homem, Uma Agenda para o Século XXI*, Lisboa, Instituto Piaget, s/d, p.221 e 222.

A variedade de direitos consagrados na Convenção pode trazer dificuldades para o bom exercício do Comité, dado que os direitos económicos, sociais e culturais têm critérios de implementação diferentes aos dos direitos civis e políticos. E, de forma a diminuir os problemas tanto para os Estados-Membros como para o Comité dos Direitos da Criança, o próprio Comité agrupou os direitos em 8 categorias: “Medidas Gerais de Implementação; Definição da Criança; Princípios Orientadores; Direitos Civis e Liberdades; Ambiente Familiar e Cuidados Alternativos; Saúde e Bem-estar Básicos; Educação, Lazer e Actividades Culturais; e Medidas Especiais de Protecção”.

O Comité faz um exame rigoroso e instruído dos relatórios dos Estados. Os dados fornecidos pelo Grupo de Trabalho das ONG são fundamentais para o trabalho do Comité dos Direitos da Criança, publicando por último Observações Finais sobre os relatórios dos Estados.

O Comité aborda temas sensíveis para a comunidade internacional, como o exemplo dos temas sobre trabalho infantil, as carências das raparigas e o regime da justiça juvenil que o Comité, no ano 1994, abordou nas suas Observações Finais ao relatório inicial do Paquistão, apontando a sua apreensão nessas matérias<sup>55</sup>.

#### **1.4. Protocolos Facultativos à Convenção**

A 25 de Maio de 2000 foram adotados dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados*<sup>56</sup> entrou em vigor na ordem internacional a 13 de Fevereiro de 2002<sup>57</sup>. No seu preâmbulo adverte sobre a necessidade de reforçar a protecção e promoção dos

---

<sup>55</sup> Cf. Angela HEGARTY e Siobhan LEONARD, *Human Rights An Agenda For The 21st Century*, Hegarty, A. And Leonard, S., 1999, tradução portuguesa de João C. S. Duarte, *Direitos do Homem, Uma Agenda para o Século XXI*, Lisboa, Instituto Piaget, s/d, p.223 e 224.

<sup>56</sup> Disponível em [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_3/IIIIPAG3\\_3\\_2.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_3/IIIIPAG3_3_2.htm) [31.03.2015].

<sup>57</sup> O *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados* foi ratificado por Portugal pelo DPR n.º 22/2003, de 28 de Março, publicado no Diário da República, I Série- A, n.º74 e entrou em vigor na ordem jurídica interna a 19 de Setembro de 2003. No momento da ratificação e cumprindo o disposto do artigo 3º, n.º2 do Protocolo, Portugal declarou que a idade mínima a partir da qual é permitido o recrutamento voluntário nas Forças Armadas seria fixada pela legislação interna nos 18 anos de idade.

direitos da criança, em particular contra qualquer participação em conflitos armados, respeitando o princípio do interesse superior da criança. O presente protocolo determina que os Estados Partes devem assegurar através de todas as medidas necessárias a proibição do recrutamento coercivo de membros para as suas forças armadas, com idade inferior a 18 anos (artigo 2.º); deve ser igualmente garantida a não participação direta nas hostilidades por membros das forças armadas com idade inferior a 18 anos (artigo 1.º); a idade mínima de recrutamento voluntário deve ser superior a 15 anos, a contrário do artigo 38.º, n.º 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança e os Estados-Membros devem proibir e penalizar o recrutamento de menores de 18 anos por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado (artigo 4.º).

O segundo protocolo denomina-se *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil*<sup>58</sup>, o qual entrou em vigor na ordem internacional a 18 de Janeiro de 2002<sup>59</sup>. Similarmente ao primeiro protocolo, o principal objetivo é reforçar a proteção dos direitos da criança e, ao mesmo tempo, eliminar os fatores que concorrem para situações de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Nos termos do disposto do artigo 1.º do protocolo devem ser proibidas e punidas pelos Estados-Membros a prostituição infantil, a pornografia infantil e a venda de crianças, aplicando-se também aos casos de outras formas de trabalho forçado, adoção ilegal e doação de órgãos. Os estados devem punir estas ofensas através de penas adequadas e também necessitam de criar serviços legais e outros serviços de apoio às vítimas.

A 19 de Dezembro de 2011, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou pela resolução 66/138 o *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Procedimento de Comunicação*<sup>60</sup>. O mesmo foi aberto à assinatura em Genebra, Suíça, a 28 de Fevereiro de 2012 e entrou em vigor na ordem internacional no dia 14 de Abril de 2014<sup>61</sup>. O presente protocolo veio regular, com os seus 24 artigos, um procedimento que permitirá às crianças apresentar

---

<sup>58</sup> Disponível em [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_3/IIIPAG3\\_3\\_3.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_3/IIIPAG3_3_3.htm) [31.03.2015].

<sup>59</sup> O *Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil* foi ratificado pelo DPR n.º 14/2003, de 5 de Março, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 54, entrando em vigor na ordem jurídica portuguesa a 16 de Junho de 2003.

<sup>60</sup> Disponível em [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_3/IIIPAG3\\_3\\_3A.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_3/IIIPAG3_3_3A.htm) [02.04.2015].

<sup>61</sup> O *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação* foi ratificado por Portugal pelo DPR n.º 100/2013, de 9 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 173 e deu entrada na ordem jurídica portuguesa a 14 de Abril de 2014.

queixas individuais diretamente ao Comité dos Direitos da Criança, alegando a violação dos seus direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança.

### **1.5. Reflexões finais sobre a Convenção**

A CDC caminha para o 26.º aniversário da sua adoção e como documento que enquadra a proteção dos direitos humanos da criança, podemos afirmar que mudou positivamente a posição das crianças no panorama internacional. Desde logo pelo facto de a Convenção acolher a conceção da criança como um “verdadeiro sujeito de direito”, que de acordo com o qual todas as crianças gozam, sobretudo, do direito a um desenvolvimento integral e a uma proteção especial<sup>62</sup>.

As últimas décadas caracterizam-se por avanços consideráveis na proteção dos direitos da criança a nível internacional, os quais se devem com grande significância à gradual aceitação pela comunidade internacional da Convenção sobre os Direitos da Criança, encarada como a autoridade máxima relativa aos direitos da criança<sup>63</sup>. Esta convenção é um documento jurídico em contínuo desenvolvimento, cujo processo é reforçado pelo Comité dos Direitos da Criança e a sua interpretação da CDC e, igualmente, pela adoção dos Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança. Apesar da Convenção sobre os Direitos da Criança prever simplesmente o sistema dos relatórios e os dois Protocolos Facultativos à Convenção não introduzirem nenhuma medida de monitorização inovadora à CDC, como por exemplo, o sistema de petições ou as comunicações intraestatais<sup>64</sup>, não podemos descurar do trabalho expressivo realizado pelo Comité dos Direitos da Criança, ao monitorizar a aplicação da Convenção recorrendo à ajuda das Organizações não-governamentais (ONG) e aos relatórios por elas elaboradas para conhecer e compreender melhor a situação dos direitos das crianças no terreno. Outros aspetos, já supracitados, que destacam o valor do Comité na proteção dos direitos humanos da criança são

---

<sup>62</sup> Cf. Flávia PIOVESAN, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 8ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2007, p. 206 a 210.

<sup>63</sup> Cf. Angela HEGARTY e Siobhan LEONARD, *Human Rights An Agenda For The 21st Century*, Hegarty, A. And Leonard, S., 1999, tradução portuguesa de João C. S. Duarte, *Direitos do Homem, Uma Agenda para o Século XXI*, Lisboa, Instituto Piaget, s/d, p.227.

<sup>64</sup> Cf. Flávia PIOVESAN, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 8ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2007, p. 206 a 210.

a organização de “Dias de Debate Geral” e a publicação de “Comentários Gerais”, alertando a comunidade internacional para assuntos atuais e garantindo a promoção dos direitos da criança constantes na CDC.

Um passo também importante para a promoção dos direitos da criança foi dado com a adoção do Protocolo Facultativo à CDC relativo a um Procedimento de Comunicação, prevendo a criação de um mecanismo de queixa individual, o qual permite às crianças, vítimas de violação dos seus direitos, submeter uma queixa ao Comité dos Direitos da Criança. Este procedimento pode futuramente significar um grande avanço para os direitos da criança, permitindo ao Comité criar e tratar os seus próprios casos através de uma argumentação jurídica mais desenvolvida<sup>65</sup>.

No entanto, a Convenção falhou em outros aspetos, por exemplo, quanto à problemática do recrutamento de crianças para as forças armadas, previsto no seu artigo 38.º, estabelecendo a idade mínima de recrutamento nos 15 anos de idade, em vez de elevar para os 18 anos, e tratando desse assunto subsidiariamente no Protocolo Facultativo relativo à Participação da Criança em Conflitos Armados. Também esqueceu-se das crianças do sexo feminino e as suas singularidades e carências, as quais possuem uma posição vulnerável na sociedade e onde não houve consenso quanto à proibição da mutilação genital feminina.

Por fim, podemos constatar que a Convenção trouxe uma grande mudança a nível da legislação e da jurisprudência internacionais subordinada às crianças e a proteção dos seus direitos especiais. A CDC suscitou a criação de uma pluralidade de ações e instrumentos, incluindo tratados regionais na África, na Europa e nas Américas, nomeadamente a *Carta africana sobre os direitos e o bem-estar da criança* (1990) e a *Convenção europeia sobre o exercício dos direitos das crianças* (1996). Todos estes instrumentos jurídicos internacionais em conjunto com a CDC reproduzem a nova perspetiva da criança, ou seja, a criança é vista como um sujeito de direitos. Contudo, o crescente número de normas, instrumentos jurídicos e instituições acarreta também problemas quanto à supervisão dos mesmos, levando à necessidade de organizar uma cooperação interna e externa mais contígua a todas entidades abrangidas.<sup>66</sup> Além disso, os direitos das crianças necessitam de uma constante e reforçada proteção para fazer face ao perigo real e atual,

---

<sup>65</sup> Cf. Vital MOREIRA e Carla de Marcelino GOMES, *Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos*, lus Gentium Conimbrigae/ Centro de Direitos Humanos, 2012, p. 314.

<sup>66</sup> Cf. Vital MOREIRA e Carla de Marcelino GOMES, *Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos*, lus Gentium Conimbrigae/ Centro de Direitos Humanos, 2012, p. 315.

de modo a diminuir as violações persistentes e nocivas aos direitos humanos das crianças, que continuam a perdurar.

## **2. A Proteção Europeia dos Direitos da Criança**

Num primeiro momento importa perspetivar a evolução convencional em matéria dos direitos da criança, que daremos uma ótica generalista, de forma a auxiliar o nosso estudo e perceber o papel da União Europeia (UE) nesta matéria.

Talvez, em primeiro lugar, devemos considerar a *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*, emanada no ano 1950. Neste instrumento jurídico não se encontra qualquer referência específica nos seus preceitos sobre a infância, contudo, marca um grande desenvolvimento quando reconhece os direitos da pessoa e um sistema de garantias perante órgãos como a Comissão Europeia dos Direitos Humanos. Nesta Convenção, a figura central não é a criança, mas sim todo o ser humano, alicerçado nos princípios da dignidade e igualdade, passando-se *a posteriori* para as situações especiais da infância e a adolescência.

Em 1961 é publicada a *Carta Social Europeia*, a qual concede uma especial proteção às crianças e adolescentes expostos a perigos físicos e morais. Podemos notar essa proteção especial quando fixa aos 15 anos, a idade mínima de admissão ao trabalho, excetuando-se as situações de trabalho leve que não coloquem em perigo a educação ou a saúde moral da criança. Quanto aos trabalhos perigosos, a carta estabelece um limite mínimo de idade mais elevado do que os 15 anos e proibindo, na mesma medida, o trabalho praticado por crianças em idade escolar obrigatória, que são privadas da educação.

Em 1977 surge a *Convenção Europeia relativa ao estatuto jurídico do trabalhador migrante*. Neste instrumento jurídico cabe realçar o fato de apoiar a integração familiar de cônjuges e de filhos, menores<sup>67</sup> e não casados, sempre que o trabalhador migrante possua uma casa apropriada.

---

<sup>67</sup> A menoridade deve ser considerada conforme a legislação do Estado que acolhe os trabalhadores migrantes e as suas famílias.

A *Convenção Europeia sobre o exercício dos direitos das crianças*<sup>68</sup>, de 1996, foi ratificada pela Assembleia parlamentar do Conselho da Europa e surge para valorizar e complementar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Esta Convenção preconiza a proteção e a promoção dos direitos das crianças e, desta forma, facilita o exercício desses direitos. No seu texto focaliza, igualmente, os direitos procedimentais das crianças, ou seja, salienta as situações de litígio e outros momentos em que a criança seja parte e a qual deve ser informada e ouvida durante o processo.

Em 1999, o Conselho Europeu propõe a criação de uma Carta que consagrasse os direitos fundamentais em vigor na UE. Nessa Carta estariam incluídos todos os princípios gerais consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, bem como os direitos fundamentais dos cidadãos da UE, também os direitos económicos e sociais reconhecidos na Carta Social do Conselho da Europa e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores e devia, igualmente, conter os princípios resultantes da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O objetivo principal inerente à Carta seria a de conceder uma maior visibilidade e clareza aos direitos fundamentais e criar segurança jurídica na UE.

Assim, foi adotada a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*<sup>69</sup> pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho Europeu e pela Comissão Europeia em Nice, a 18 de Dezembro de 2000. Em Dezembro de 2009, mediante a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Carta passou a vincular juridicamente todas as instituições europeias e os Estados-Membros. A Carta dos Direitos Fundamentais concentra num único documento os direitos que anteriormente estavam dispersos por diversos instrumentos legislativos nacionais e da UE, também das convenções internacionais do Conselho da Europa, das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Carta é constituída por um preâmbulo, 54 artigos e sete capítulos. A nível dos direitos da criança encontramos dois artigos que versam diretamente sobre essa matéria, nomeadamente o artigo 24.º e o artigo 32.º. O artigo 24.º da Carta proclama o direito que as crianças detêm em

---

<sup>68</sup> A *Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças foi ratificada por Portugal* pelo DPR n.º3/2014, de 27 de Janeiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 18 e entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de Julho de 2014.

<sup>69</sup> A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia está disponível em [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf) [10.04.2015].

serem protegidas e em usufruírem dos cuidados necessários para o seu bem-estar. O referido artigo consagra de igual forma a liberdade das crianças em expressarem as suas opiniões, as quais devem ser tidas na devida conta em assuntos que lhes digam respeito. O princípio do interesse superior da criança também tem um lugar de destaque na Carta, no segundo parágrafo do mesmo artigo, sublinhando que todos os atos praticados por entidades públicas e privadas devem ter em consideração a posição de primazia concedida às crianças, que podem vir a ser afetadas por aquelas ações. E, por fim, sagra o direito de todas as crianças contactarem regularmente ambos os progenitores, desde que não seja contrario aos seus interesses.

Nos termos do disposto do artigo 32.º, o trabalho infantil é proibido, estipulando que só deve ser permitida a admissão ao trabalho os jovens que já não estejam em idade escolar obrigatória. O mesmo artigo determina ser essencial a proteção dos jovens no trabalho, devendo os mesmos usufruírem de condições de trabalho ajustadas à sua idade e salvaguardados de qualquer exploração económica ou de atividades nocivas para a sua “segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação”.

Para além destes direitos, a Carta consagra direitos fundamentais reservados a todos os seres humanos em geral, alguns dos quais podem ser associados à condição particular da criança, como por exemplo, o direito à vida (artigo 2.º), a proibição da escravidão e do trabalho forçado (artigo 5.º), o direito à educação (artigo 14.º), o direito à não discriminação (artigo 21.º) e entre outros previstos na Carta.

Portanto, chegado a este momento podemos concluir que a UE tem acompanhado os avanços internacionais no que respeita os direitos humanos e, em particular, os direitos das crianças. Nota-se a existência de um compromisso por parte da UE em implementar na sua legislação e nas suas políticas a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e os respetivos protocolos facultativos. A dedicação da UE para proteger as crianças é acentuada numa Comunicação da Comissão Europeia de 4 de Julho de 2006, com o título “Rumo a uma estratégia sobre os direitos da criança”<sup>70</sup>. A Comissão Europeia recomenda uma estratégia conjunta para promover e defender de uma forma eficiente os direitos da criança no quadro das políticas internas e externas da UE. Essa estratégia consiste em cumprir vários objetivos específicos a favor dos

---

<sup>70</sup> Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52006DC0367> [14.04.2015]

direitos da criança (como por exemplo, “tirar proveito das políticas e instrumentos existentes”, “ter sistematicamente em conta os direitos da criança em todas as políticas externas e internas da UE (“mainstreaming”)”, “assegurar a coordenação e mecanismo de consulta eficazes” e entre outros) e assegurar esse cumprimento através da criação e aplicação de diversas medidas por parte dos Estados-Membros, como exemplo o de “criar em toda a UE um número de telefone único com seis dígitos (que começa por 116) para as linhas de assistência às crianças, bem como um número de telefone único para as chamadas de emergência relativas às crianças desaparecidas ou vítimas de exploração sexual”.

Similarmente, a 10 de dezembro de 2007 são aprovadas pelo Conselho Europeu as Diretrizes da UE sobre os Direitos da Criança<sup>71</sup>. De acordo com o seu conteúdo constata-se o reconhecimento da comunidade europeia da existência de múltiplas violações aos mais variados direitos das crianças. As crianças são vítimas de persistentes violações, estando elas “expostas a variadíssimos perigos e carecem de possibilidades de acesso à educação, saúde ou assistência social [e mais] são vítimas das piores formas de trabalho, de violência, abusos sexuais, doenças, conflitos armados e são expostos à discriminação, à marginalização e à exclusão”. Assim, a ação da UE deve ir em vista da promoção e proteção dos direitos da criança no quadro das relações externas, tendo escolhido como primeira prioridade a violência contra crianças.

No mesmo sentido surge o programa “Um lugar especial para as crianças na acção externa da UE”<sup>72</sup> pela Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 5 de fevereiro de 2008. A UE pretende estipular orientações, de modo a facilitar a tarefa de salvaguarda dos direitos da criança no âmbito das relações externas estabelecidas com países terceiros e instâncias internacionais. Estas diretrizes são propícias para difundir a ideia global dos direitos da criança, bem como intensificar os esforços empregados e ainda fortalecer as atividades concretizadas nesta matéria.

E, por fim, em 15 de fevereiro de 2011 é criado um programa da UE para os Direitos da Criança, denominado “Agenda para os Direitos da Criança”<sup>73</sup> pela Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Segundo esta agenda, apresentada pela Comissão Europeia, ela visa definir os princípios,

---

<sup>71</sup> Disponível em <http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cmsUpload/16031.07.pdf> [14.04.2015].

<sup>72</sup> Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52008DC0055> [14.04.2015].

<sup>73</sup> Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:52011DC0060> [14.04.2015].

os objetivos e as ações que a UE deve prosseguir durante os próximos anos em benefício dos direitos da criança. Além disso, ela é proposta para robustecer a promoção e proteção dos direitos da criança, com a execução dos princípios constantes na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, igualmente presentes em normas internacionais relacionadas com esta matéria, como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança.

Em suma, a salvaguarda dos direitos da criança tornaram-se num dos objetivos atuais da política interna e externa da União Europeia. A anexação da Carta dos Direitos Fundamentais ao Tratado de Lisboa reforçou verdadeiramente, a nível europeu, a promoção e a proteção dos direitos humanos e, em particular, os direitos da criança. Assim, é reforçado o dever de todas as autoridades públicas e instituições privadas de assegurar o respeito pela primazia do interesse superior da criança em todas as suas decisões e medidas e, fundamentalmente, reconhecido a necessidade de um tratamento especial que as crianças requerem.

### **3. A Proteção Contra a Exploração do Trabalho Infantil**

A partir dos capítulos anteriores podemos reter, de uma forma sucinta, que a infância tem vindo ocupar gradualmente um lugar de destaque nas preocupações da sociedade. Atualmente, todas as crianças possuem um estatuto social e são titulares de direitos especiais, cuja violação resulta na aplicação de sanções. Todavia, a criança nem sempre possuiu este estatuto, ela foi em muitas ocasiões ignorada ou, então, vista como “objecto sacralizado da civilização em diversas regiões do mundo; [ou] simplesmente um «bem» ou um valor económico noutras”<sup>74</sup>.

Portanto, as questões ligadas à infância, incluindo o trabalho infantil, começaram a surgir nas agendas políticas internacionais com a existência de importantes mutações sociais que ocorreram ao longo dos últimos anos. Segundo uma perspetiva sociológica, tais mutações sociais são modificações presentes nas estruturas demográficas e as quais resultam no aumento da qualidade de vida da população, na dilatação da esperança média de vida e no “prolongamento e

---

<sup>74</sup> Cf. Maria João Leote de CARVALHO, “Piores formas de trabalho infantil”, *in* Clara Dimas e Maria Leote de Carvalho (coord.), *Piores Formas de Trabalho Infantil*, Lisboa, MTSS – PETI, 2008, p. 7 e 8 (interpolação nossa).

diversificação das modalidades de inserção e transição à vida adulta”<sup>75</sup>, assim podemos concluir que a crescente consideração sobre a infância se consubstancia, fundamentalmente, em “factores de natureza sociopolítica”<sup>76</sup>.

Um dos muitos problemas discutidos e violadores dos direitos da criança é o trabalho infantil. A Organização Internacional do Trabalho estima que existem 168 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil no mundo e lamenta que a meta de erradicar este problema não será alcançada em 2016<sup>77</sup>.

O trabalho infantil é considerado “um fenómeno multifacetado e extremamente complexo”, o qual não pode ser analisado através de critérios simplistas e redutores e, na mesma ordem, a sua definição, a qual é difícil de determinar, como singular e inequívoca, mas que, essencialmente, costuma estar relacionada com condutas que transgridam os direitos da criança, distinguindo-se, portanto, da definição de trabalho (lícito), universalmente adotado<sup>78</sup>. Portanto, a complexidade deste fenómeno dificulta a sua caracterização e quantificação, mas importa sublinhar que este fenómeno está em constante evolução, já que esta problemática vai acompanhando as mudanças a nível económico, cultural e comportamental da própria sociedade.

Apesar de tudo, para o nosso estudo é relevante clarificar uma noção de trabalho infantil, que nos ajude a entender a problemática em questão. A partir de vários diplomas legais de âmbito internacional (como por exemplo a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção n.º 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao trabalho e entre outros), podemos aproximar-nos de uma definição de trabalho infantil. Assim, estamos perante uma situação de trabalho infantil, quando um trabalho é desenvolvido por menores que ainda não tenham atingido a idade mínima de admissão ao trabalho, bem como se for um trabalho que prejudica a saúde e/ou o desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e social do menor, ou ainda se for um trabalho que prejudica a educação escolar do menor. Também podemos servir-nos da noção formulada

---

<sup>75</sup> Cf. Maria João Leote de CARVALHO, “Piores formas de trabalho infantil”, in Clara Dimas e Maria Leote de Carvalho (coord.), *Piores Formas de Trabalho Infantil*, Lisboa, MTSS – PETI, 2008, p. 7.

<sup>76</sup> Cf. Maria João Leote de CARVALHO, “Piores formas de trabalho infantil”, in Clara Dimas e Maria Leote de Carvalho (coord.), *Piores Formas de Trabalho Infantil*, Lisboa, MTSS – PETI, 2008, p. 7.

<sup>77</sup> Cf. Organização Internacional do Trabalho e IPEC, *Medir o progresso na Luta contra o Trabalho Infantil – Estimativas e tendências mundiais 2000-2012*, Bureau Internacional do Trabalho, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), Genebra: OIT, 2013.

<sup>78</sup> Cf. IPEC - BIT, “Trabalho Infantil em Portugal 2001 – Caracterização social dos agregados familiares portugueses com menores em idade escolar”, 2003, texto disponível em [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_pub\\_cat\\_pt.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_pub_cat_pt.htm) [12.07.2015].

pelo Grupo de Trabalho Interministerial<sup>79</sup> no II Relatório sobre a aplicação da Convenção dos Direitos da Criança em Portugal, e de acordo com o qual o trabalho infantil define-se “como a actividade que é exercida pela criança e que decorre de uma relação subordinada de trabalho de uma tal forma que prejudica o seu desenvolvimento físico e psíquico, na medida em que dificulta a aquisição de conhecimentos pela criança, que assim não desenvolve as suas capacidades intelectuais e as suas competências e simultaneamente a impede de brincar no tempo de ser criança”<sup>80</sup>.

O trabalho infantil é uma subcategoria de utilização de crianças em atividade económica. E, por sua vez considera-se atividade económica toda a atividade destinada à produção de bens e serviços, exercida durante mais de uma hora por semana, quer por conta de outrem, quer como atividade independente, quer ainda, como no contexto familiar não remunerado. Já o trabalho perigoso realizado por crianças constitui uma subcategoria do trabalho infantil, o qual se define “como qualquer atividade ou ocupação que, pela sua natureza ou tipo, tenha ou conduza a efeitos nocivos na segurança, saúde, desenvolvimento ou moral da criança”<sup>81</sup> e que de seguida iremos desenvolver.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) estabelece no número 1 do seu artigo 32.º, o direito da criança ser protegida contra qualquer tipo de trabalho prejudicial para ela, isto é, a CDC reconhece à criança “o direito de ser protegido contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”. Ao mesmo tempo prevê no número 2 do mesmo artigo, o dever dos Estados Parte em fixar idades mínimas de admissão no emprego, regulamentar as condições de trabalho e estabelecer as sanções apropriadas para a eliminação da exploração do trabalho infantil. Portanto, a intenção por base no artigo 32.º da CDC é a de proteger a criança e a sua integridade, tornando, simultaneamente, numa das preocupações e também num dever dos Estados-Membros em assegurar à criança o

---

<sup>79</sup> Criado por Despacho Conjunto dos Ministros da Justiça, Educação, Qualificação e Emprego e Solidariedade e Segurança Social, publicado na II Serie do Diário da Republica, de 2 de Abril de 1996. O qual tinha como objetivo elaborar um plano operacional integrado de luta contra o trabalho infantil e estudar e propor medidas legislativas visando a erradicação do trabalho infantil.

<sup>80</sup> Esta caracterização surgiu de forma a acabar com equívocos e para esclarecer conceitos, sendo que poderia ser confundido com trabalho de menores. Cf. Comissão Nacional dos Direitos da Criança, II Relatório sobre a aplicação da Convenção dos Direitos da Criança em Portugal, CNCD, s/d, p.174.

<sup>81</sup> Cf. Organização Internacional do Trabalho e IPEC, *Medir o progresso na Luta contra o Trabalho Infantil – Estimativas e tendências mundiais 2000-2012*, Bureau Internacional do Trabalho, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), Genebra: OIT, 2013.

seu direito a não trabalhar ou a não exercer atividades pouco adequadas para a sua condição de ser humano em desenvolvimento. O trabalho exercido por menores deve ser restringido quando pode comprometer a educação, a saúde, o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança, cabendo ao Estado criar e aplicar, para esse efeito, as necessárias medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas.

A referida Convenção prevê nos seus artigos 33º a 35º uma proteção à criança contra o rapto, a venda ou o tráfico, pondo de parte o seu fim ou forma, cabendo aqui os casos da coação, a prática sexual ilícita, da exploração para fins de prostituição ou a participação na produção de espetáculos ou outro com propósitos pornográficos. No mesmo sentido, os artigos 37º e 38º da mencionada Convenção consagram os princípios relativos à proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a crianças e incluindo os casos em que há privação de liberdade. Também aqui estão contemplados os casos de conflitos armados, que segundo o disposto do artigo 38.º nenhuma criança com menos de 15 anos deve participar diretamente nas hostilidades, sendo que o recrutamento através da força, do rapto ou mesmo pela venda, são práticas que costumem estar na origem da escravatura ou do trabalho forçado.

Na luta contra a exploração do trabalho infantil a Organização Internacional do Trabalho<sup>82</sup> (OIT) tem ocupado desde o início um papel relevante. A OIT foi a primeira organização internacional a reconhecer este problema e a proibir o trabalho infantil. Inicialmente, na sua Convenção n.º 5 de 1919, proibia o trabalho infantil em certas condições, posteriormente essa proibição foi gradualmente estendida para outros campos, culminando com a adoção da Convenção n.º 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego<sup>83</sup>, assinada a 26 de junho de 1973<sup>84</sup>.

---

<sup>82</sup> A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919 e tem a sua sede em Genebra, Suíça. A OIT é uma agência especializada das Nações Unidas (desde do ano 1947) e é a única agência com uma estrutura tripartida, onde estão representados os empregadores, os trabalhadores e os governos. Esta organização tem como objetivo melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores em todo o mundo sem qualquer tipo de discriminação e, por sua vez, promove os direitos humanos, as melhores condições de trabalho e de vida através da formulação de políticas e programas nestas áreas, também pela criação de normas internacionais e a sua monitorização e ainda desenvolve um amplo programa de cooperação técnica com o intuito de auxiliar os Estados na implementação eficaz das suas políticas. Em 1969, a OIT foi homenageada pelo seu trabalho com a atribuição do Premio Nobel da Paz. A OIT foi o autor de um elevado número de convenções, sendo as mais importantes: a Convenção n.º 87 de 1948 e a Convenção n.º 98 de 1949 sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de organização e negociação coletiva, a Convenção n.º 138 de 1973 e a Convenção n.º 182 de 1999 sobre a idade mínima de admissão ao emprego e a proibição das piores formas de trabalho infantil, a Convenção n.º 29 de 1930 e a Convenção n.º 105 de 1957 sobre a proibição do trabalho forçado, a Convenção n.º 100 de 1951 e a Convenção n.º 111 de 1958 sobre o direito à igualdade de remuneração e a proibição da discriminação em matéria de emprego e profissão.

<sup>83</sup> Disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_3/IIIPAG3\\_3\\_5.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_3/IIIPAG3_3_5.htm) [15.08.2015].

<sup>84</sup> Portugal como Estado-Membro ratificou a *Convenção n.º 138 da OIT, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego* pelo Decreto do Presidente da República n.º 11/98, de 19 de Março, publicado no Diário da República, I Série – A, n.º 66/98, cuja entrada na ordem jurídica portuguesa deu-se a 20 de Maio de 1999. Segundo o artigo 2.º, n.º 1 da Convenção, a ratificação de Portugal foi registada com a idade mínima de admissão ao emprego nos 16 anos de idade.

Segundo a Convenção n.º 138, o compromisso dos Estados-Membros é de fixar uma idade mínima para admissão num emprego e elevar essa idade quando as condições socioeconómicas o possibilitarem (artigo 2.º). Contudo, a idade mínima para admissão a um trabalho estabelecida pelos Estados não pode ser incompatível com o direito à educação e nunca inferior a 15 anos de idade, salvo as hipóteses expressamente previstas pela Convenção. Portanto, cabe aos Estados fixar até aos 15 anos de idade “um período de educação compulsória”, de forma a garantir uma ocupação aos jovens, contudo terá como obstáculo as dificuldades inerentes às classes sociais desfavorecidas economicamente, ou seja, suportar o prosseguimento do ensino quando este não é garantido gratuitamente pelo Estado<sup>85</sup>. No seu artigo 3.º, a convenção proíbe expressamente o trabalho infantil, determinando os 18 anos de idade como a idade mínima para a admissão a empregos considerados de risco ou de prejuízo efetivo para a segurança, a saúde e a moral do jovem.

Em 1992, a OIT criou o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Este Programa trabalha juntamente com os governos nacionais, parceiros sociais e com Organizações não-governamentais (ONG), com o intuito de desenvolver programas de ação, analisar e encontrar os métodos adequados e sólidos para solucionar o problema.

Como por exemplo, a campanha de sensibilização sobre o trabalho infantil organizada pelo PIETI<sup>86</sup>, juntamente com a Confederação Africana de Futebol e os organizadores do Campeonato das Nações Africanas durante o Campeonato de 2002 no Mali. Esta campanha tinha como mensagem “Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil” e cujo objetivo era sensibilizar todo o público, através da utilização dos diversos meios de informação disponíveis para o efeito. A campanha foi tão bem sucedida em vários países africanos, que passou a fazer parte de outros acontecimentos públicos.

Sete anos mais tarde a OIT adotou a Convenção n.º 182, relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação<sup>87</sup>, mais

---

<sup>85</sup> Cf. Gustavo Ferraz de Campos MONACO, *Studia Iuridica* 80 – A Declaração Universal dos Direitos da Criança e os seus sucedâneos internacionais (tentativa de sistematização), Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p.220 e 221.

<sup>86</sup> Cf. Vital MOREIRA e Carla de Marcelino GOMES, *Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos*, Lus Gentium Conimbrigae/ Centro de Direitos Humanos, 2012, p. 369.

<sup>87</sup> Disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_3/IIIPAG3\\_3\\_6.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_3/IIIPAG3_3_6.htm) [15.08.2015].

precisamente a 17 de Junho de 1999<sup>88</sup>. A expressão “piores formas de trabalho das crianças” foi criada pela OIT e foi-lhe dada forma e conteúdo na mencionada Convenção n.º182. Aqui enquadram-se situações como, por exemplo, a escravatura, o tráfico, a venda, a prostituição, a pornografia, o envolvimento em atividades ilícitas e redes criminosas e o recrutamento forçado para conflitos armados.

No seu artigo 3.º é desenvolvido o alcance da supra referida expressão, a qual compreende: “a) todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e o cativo, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização nos conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou o oferecimento de serviços de uma criança com vista à prostituição, produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos; c) a utilização, o recrutamento ou o oferecimento de serviços de uma criança com fins ilícitos, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes, tal como definido pelas respetivas convenções internacionais; d) os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que se exercem, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”.

A OIT defende nesta Convenção que a luta contra o trabalho infantil terá mais eficácia se aliada a medidas que promovem a educação, o desenvolvimento social e económico e a eliminação da pobreza, ao mesmo tempo, estas medidas devem ser regulamentadas nas diversas áreas e fortalecidas através de uma cooperação internacional entre os Estados-Membros.

A Recomendação n.º190<sup>89</sup> relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação, funciona como suplemento à Convenção n.º182, e nela são salientadas certos aspetos fundamentais a ter em conta na luta contra a exploração do trabalho infantil. Assim, nesta Recomendação é indicado a criação de programas de ação, que por um lado, devem contribuir na identificação e na denúncia de crianças envolvidas nestas atividades, também oferecer uma especial atenção aos grupos-alvo mais suscetíveis a estas atividades, como é o caso das crianças mais novas, as crianças do sexo feminino e as crianças com necessidades

---

<sup>88</sup> A *Convenção n.º 182 da OIT, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação* foi ratificada por Portugal pelo DPR n.º28/2000, de 1 de Junho, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 127/2000 e passou a vigorar na ordem jurídica interna a partir do 5 de Junho de 2001.

<sup>89</sup> A Recomendação n.º190 foi adotada em Genebra na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, a 17 de Junho de 1999 e encontra-se disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:R190](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:R190) [11.08.2015].

especiais. E, por fim, a Recomendação n.º190 destaca a relevância do poder da opinião pública nesta matéria, incluindo as crianças e as suas famílias, que podem ser alertadas e mobilizadas para o combate ao trabalho infantil.

A referida Recomendação identifica os trabalhos que são prejudiciais para a saúde, segurança ou moralidade da criança como os que expõem as crianças a maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais, igualmente, as atividades exercidas no subsolo, debaixo de água, em alturas perigosas, espaços confinados ou as que requerem o uso de máquinas, material ou ferramentas perigosas ou manipulação ou transporte de cargas pesadas. Ainda abrange os trabalhos realizados em ambientes insalubres com possível exposição da criança a substâncias perigosas ou em condições particularmente difíceis, seja durante longos períodos do dia ou à noite.

Portanto, podemos dizer que a implementação da Convenção n.º182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e a adoção da Convenção n.º138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego constituem dois pilares jurídicos para a luta internacional contra o trabalho infantil, cujas normas são aceites e reconhecidas a nível internacional. Os Estados, ao ratificarem estas Convenções, estão a comprometer-se em prestar com regularidade à OIT as informações sobre a evolução da sua implementação no ordenamento jurídico, logo assumindo a responsabilidade de prestar contas perante a comunidade internacional. Por outras palavras, a ratificação destas duas Convenções da OIT pelos Estados demonstra que a comunidade internacional reconhece formalmente que o trabalho infantil não é aceitável e, que portanto, se responsabiliza por lhe pôr fim.

Cabe, igualmente, fazer uma breve referência a instrumentos jurídicos universais que tratam esta matéria, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos da Criança e da Declaração Islâmica Universal. Ambas defendem a mesma ideia, ao proibirem qualquer forma de trabalho às crianças, inclusive quaisquer incumbências que lhes sejam constrangidos e que atrapalham ao seu desenvolvimento harmonioso.

Já o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais desenvolve um pouco mais esta questão e consagra às crianças e adolescentes uma proteção contra a exploração económica e social, proibindo qualquer trabalho infantil “que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento

normal”, prevendo o dever dos Estados em punir estas atividades e fixar limites de idade de admissão ao trabalho assalariado. O artigo 10.º, n.º 3 do referido Pacto contem uma preocupação com a integridade intelectual e física da criança que trabalha e a qual está exposta a muitos riscos. Cabe aos Estados proteger as crianças, valorizando e defendendo os seus direitos como o direito a não trabalhar, o direito à vida, o direito a cuidados especiais de saúde e o direito a um desenvolvimento adequado e, nessa medida, os Estados devem estabelecer limites mínimos de idade para a entrada no mercado de trabalho e prever a aplicação de sanções, penais ou administrativas, quando há não-cumprimento.

A crescente produção legislativa nesta área demonstra a preocupação e a importância que os Estados conferem ao combate às piores formas de trabalho infantil. Aos instrumentos jurídicos anteriormente aludidos acresce uma panóplia de outros também subordinados ao combate de todas as causas que estão na origem do trabalho infantil.

Como acabamos de ver as piores formas de trabalho infantil são um fenómeno universal, mas mais acentuado nos países subdesenvolvidos, constituindo situações violadoras da dignidade humana, prejudiciais tanto para a saúde como para a educação da criança.

O trabalho exercido por crianças é um problema complexo em várias vertentes, como jurídico e social. Esta problemática não pode ser analisada separadamente das condições sociais de cada país, dado que as desigualdades sociais favorecem o desenvolvimento desse tipo de trabalho. Na sua análise tem de ser tido em conta as “disposições constitutivas do campo social e [o] conjunto de variáveis potencialmente explicativas” que irão permitir entender quais as condições em que vivem as crianças daquele país<sup>90</sup>.

Ao mesmo tempo, não podemos desconsiderar o fato do trabalho infantil estar relacionado com o fenómeno da globalização. É comumente reconhecido que vivemos num período caracterizado por uma constante transformação, em que as relações sociais se perpetuam a uma escala transnacional, em que a tecnológica existente é excepcional e permanece numa frenética expansão, onde subsiste uma necessidade de procura da mais variada informação por indivíduos em qualquer ponto do globo ou, então a presença de novas formas de organização da produção económica, portanto estamos perante uma sociedade cada vez menos limitada territorialmente e,

---

<sup>90</sup> Cf. Maria João Leote de CARVALHO, “Piores formas de trabalho infantil”, in Clara Dimas e Maria Leote de Carvalho (coord.), *Piores Formas de Trabalho Infantil*, Lisboa, MTSS – PETI, 2008, p.10 (interpolação nossa).

sim, mais globalizada, unificada e próxima em vários aspetos, incluindo quando se fala em trabalho infantil.<sup>91</sup>

O ano de 2014 foi um ano importante para a luta contra a exploração do trabalho infantil, com a atribuição do famoso *Prémio Nobel da Paz* ao ativista indiano Kailash Satyarthi, fundador de um movimento contra o trabalho infantil na Índia, designado por *Bachpan Bachao Andolano* (BBA – Movimento Para Salvar a Infância), e também da *Global March Against Child Labour*<sup>92</sup> (Marcha Global Contra o Trabalho Infantil) e ainda da Campanha Global pela Educação. Segundo a BBA foram resgatadas até ao presente 84.350 crianças indianas<sup>93</sup>, vítimas de maus tratos, tráfico e de exploração laboral. Kailash Satyarthi é um fervoroso ativista contra a exploração do trabalho infantil e que dedicou a sua vida a esta causa. Junto com a famosa paquistanesa Malala Yousafzai, partilha o Prémio Nobel da Paz, e podemos afirmar que eles, indubitavelmente, simbolizam esta luta mundial pela eliminação do trabalho infantil e pela defesa dos direitos da criança, os quais passam pelo direito a brincar e o direito à educação.

---

<sup>91</sup> Cf. Maria João Leote de CARVALHO, “Piores formas de trabalho infantil”, in Clara Dimas e Maria Leote de Carvalho (coord.), *Piores Formas de Trabalho Infantil*, Lisboa, MTSS – PETI, 2008, p.12 e 13.

<sup>92</sup> A Marcha Global Contra o Trabalho Infantil teve início a 17 de Janeiro de 1998 com a liderança de Kailash Satyarthi. O movimento que começou como uma manifestação feita pelas crianças e para as crianças, e que chegou a formar uma marcha de cerca de 10 mil quilómetros, teve a sua origem na Índia, mas rapidamente se espalhou por todo o mundo, graças ao apoio de organizações não-governamentais, sindicatos e organizações humanitárias. Informações obtidas na página oficial de Global March Against Child Labour: <http://www.globalmarch.org/> [27.08.2015].

<sup>93</sup> Informação obtida na página oficial de Bachpan Bachao Andolan: <http://www.bba.org.in/> [27.08.2015].

## **CAPÍTULO III – A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURIDICO PORTUGUÊS**

### **1. Os Direitos da Criança na Constituição da Republica Portuguesa**

Como analisamos nos capítulos anteriores, os direitos da criança começaram por ser reconhecidos, nomeadamente ao nível da ONU, em Declarações de indiscutível importância, como por exemplo, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Nos anos seguintes, esse reconhecimento internacional passou por um grande avanço qualitativo, tanto ao nível do direito internacional, como ao nível do direito interno dos vários países, não se descurando do lado positivo proporcionado pelo efeito coercível das próprias normas e também da extensão que o direito dos nossos dias ganhou<sup>94</sup>. De facto, torna-se notável a dimensão alcançada pelos direitos da criança no direito atual, muito por causa da proteção concedida pelas normas do Direito Internacional sobre os Direitos da Criança, mais propriamente, ao proteger os bens e interesses das crianças como direitos do homem e como deveres do Estado e da sociedade.

Segundo o autor José Melo Alexandrino, devemos ter em consideração que quando falamos em direitos da criança estamos perante um domínio em que envolve um conjunto diversificado de interesses, designadamente das crianças, dos pais, da sociedade, do Estado, da Comunidade Internacional e mesmo da Humanidade, e os quais estão protegidos “por normas provenientes das mais variadas (e impropriamente designadas) fontes de Direito, nomeadamente do Direito Internacional Público, do Direito da União Europeia, do Direito Constitucional e das leis ordinárias”<sup>95</sup>.

No que concerne ao Estado Português, este não é exceção, fazendo parte nos mais importantes tratados de Direitos Humanos, na sua maioria celebrados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), do Conselho da Europa (CE) e da União Europeia (UE) e o mesmo acontece com os instrumentos jurídicos sobre os Direitos da Criança, alguns deles analisados nos capítulos anteriores. E importa destacar que essas disposições das Convenções Internacionais

---

<sup>94</sup> Cf. Armando Gomes LEANDRO, “Protecção dos Direitos da Criança em Portugal”, in A. Reis Monteiro *et al.*, *Direitos das Crianças*, Lus Gentium Conimbrigae e Coimbra Editora, 2004, p.104 e 105.

<sup>95</sup> Cf. José Melo ALEXANDRINO, *O Discurso dos Direitos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p.53 e 54.

sobre os direitos da criança são direito interno imediatamente após a sua ratificação ou aprovação sem irregularidades por parte do Estado Português, como está consagrado na Constituição da República Portuguesa, o qual prevê um sistema monista de receção automática.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) é a nível interno uma das principais referências jurídicas para a promoção e proteção dos direitos da criança, mais concretamente, concede uma proteção aos bens e interesses das crianças, na forma de direitos fundamentais e de deveres do Estado, das pessoas e da sociedade e, ainda, através de garantias institucionais, com a determinação de várias estruturas jurídicas<sup>96</sup>.

A lei fundamental não dá uma definição para o conceito *criança*. Para esse efeito devemos ter em consideração a noção dada pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que no seu artigo 1.º define a criança como “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”, tal como é determinado no Código Civil, o qual prevê no seu artigo 122.º o menor como sendo toda a pessoa que ainda não tenha completado dezoito anos de idade, e ainda no seu artigo 132.º estipula que o menor torna-se emancipado pelo casamento.

A Constituição reconhece nos seus preceitos a criança como sujeito de direitos, estando abrangida pelos direitos fundamentais consagrados no seu Título I e também pelos direitos, liberdades e garantias pessoais consagrados no Capítulo I da lei fundamental. No seu Título II, Capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais) a criança é expressamente designada como menor, quando alude à situação do menor sujeito a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado determinado pelo tribunal judicial competente (art.º 27.º) e no Título III, Capítulo I (Direitos e deveres económicos), que consagra a especial proteção do trabalho de menores (art.º 59.º).

Ao nível dos *direitos, liberdades e garantias pessoais*, a lei fundamental reconhece à criança no seu artigo 24.º a inviolabilidade do direito à vida, no artigo 25.º a inviolabilidade da integridade moral e física das pessoas, relativamente ao artigo 26.º consagra o direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da vida privada e familiar e à proteção legal contra todas as formas de discriminação; o artigo

---

<sup>96</sup> Cf. José Melo ALEXANDRINO, *O Discurso dos Direitos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p.54.

36.º prevê nos seus números 4, 5, 6 e 7 a não-discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, o direito e dever dos pais educar e cuidar dos filhos, a não-separação dos filhos dos pais, salvo quando há desrespeito dos deveres fundamentais e ainda sobre o instituto da adoção; e, por fim, no artigo 43.º consagra a liberdade de aprender e ensinar.

A consagração constitucional do reconhecimento da criança como sujeito autónomo de direito também está ao nível dos *direitos e deveres económicos, sociais e culturais*, concretamente nos artigos 67.º, 68.º, 69.º e 70.º. Assim, observa-se nos termos do disposto do artigo 67.º da lei fundamental que as famílias possuem um direito à proteção por parte da sociedade e do Estado, e este último tem o dever de agir, de prestar e de realizar através de políticas públicas adotadas pelo legislador ordinário com fundamento na proteção de cada elemento que compõe a família<sup>97</sup>; no artigo 68.º é concedido uma especial proteção aos pais e às mães, reconhecendo que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes” e que devem ser protegidos pelo Estado; e no artigo 70.º o legislador constitucional atribuiu aos jovens o direito a uma proteção especial.

No Título III, Capítulo II sobre *Direitos e deveres sociais*, mais propriamente no artigo 69.º, com a epígrafe “Infância”, a CRP versa sobre a proteção da criança contra os múltiplos perigos que põem em risco a sua vida, a sua integridade física e a sua personalidade. Segundo o disposto do artigo 69.º, a Lei fundamental garante às “crianças o direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”. O Estado deve assegurar uma “especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal” e ainda proíbe o trabalho de menores em idade escolar.

A CRP, como já foi referido, no número 1 do seu artigo 69.º, interdita todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão, como também a sua exploração, pois são atos que estão associados a formas de violência psíquica ou física sobre as crianças e que impedem o seu *desenvolvimento integral*. Para um bom entendimento do conceito “desenvolvimento integral”, devemos considerar dois aspetos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a ideia da criança

---

<sup>97</sup> Cf. Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I*, 2ª Edição, Coimbra, Wolters Kluwer e Coimbra Editora, 2010, p. 1356 a 1360.

como ser humano em formação, ou seja, um elemento estático e outro dinâmico, ambos essenciais para o crescimento harmonioso da criança<sup>98</sup>.

Assim, segundo o disposto do dito artigo podemos retirar que cabe essencialmente ao Estado e à sociedade um dever de proteção e promoção dos direitos da criança, aliás este artigo consagra um direito social, por outras palavras, o direito das crianças a serem protegidas por parte da sociedade e do Estado. O referido direito incorpora, naturalmente, deveres, os quais pertencem ao Estado e às entidades públicas, designadamente, consubstanciam-se no dever de eliminar os fatores geradores das situações de perigo, de criar e aplicar a legislação necessária e de praticar a adequada ação administrativa sobre esta matéria para garantir a concretização deste direito. E, para além do poder público, cabe às famílias e à sociedade um papel importante na proteção das crianças, tendo o dever de assegurar o desenvolvimento completo das crianças, cabendo em concreto aos progenitores, um papel imprescindível quanto aos filhos, dos educar, cuidar e garantir o seu desenvolvimento integral, de acordo com o previsto no número 5 do artigo 36º da lei fundamental<sup>99</sup>. O referido direito aplica-se por igual a todas as crianças, ressalvando-se aquelas situações nomeadas no número 2 do artigo 69.º, em que cabe utilizar uma discriminação positiva através de medidas específicas de compensação<sup>100</sup>. Quanto a estes casos, a lei fundamental consagra uma proteção especial à criança que se encontra numa situação de abandono, ou órfã ou outras situações em que falte as condições para o desenvolvimento da criança e que a prive de um ambiente familiar normal, cabendo assim ao Estado intervir, determinar medidas e criar procedimentos para eliminar essa violação. Contudo, esta especial proteção pode e deve ser estendida a outras situações de perigo, como por exemplo, a violência doméstica, atividades ou trabalhos desapropriados para a idade e lesivos para a saúde, educação ou desenvolvimento.

Relativamente ao número 3 do mencionado artigo, o texto constitucional proíbe expressamente o trabalho de menores em idade escolar. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, esta proibição decorre “do direito ao ensino e traduz um princípio inerente ao livre

---

<sup>98</sup> Cf. J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 869 e 870.

<sup>99</sup> Cf. J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 869.

<sup>100</sup> Cf. J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 869.

desenvolvimento da personalidade”<sup>101</sup>. E nessa medida, para o desenvolvimento integral da criança é necessário que o legislador fixe limites para circunscrever as atividades em que não é permitido empregar menores (que ainda estão em idade escolar) e delimite determinados trabalhos que podem pôr em causa o desenvolvimento psicológico e físico da própria criança. Como por exemplo, fixar uma idade mínima de admissão ao emprego, que nos termos do disposto do artigo 68.º, número 2 do Código do Trabalho está determinado nos 16 anos de idade.

Os mencionados direitos sociais, apesar de consagrados constitucionalmente, necessitam de ser concretizados pela legislação ordinária, dado que a sua consagração constitucional implica, essencialmente, que as disposições legislativas, que regulam estas matérias, não podem contrariar a lei fundamental, sob pena de inconstitucionalidade e que a interpretação dessas leis deve ser feita em conformidade com o espírito da CRP.

Portanto, existe um vasto e significativo quadro legal sobre a proteção da criança, como por exemplo a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º147/99, de 1 de Setembro, alterada pela Lei n.º31/2003, de 22 de Agosto) que visa a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo, pautando-se a intervenção em consonância com o interesse superior da criança e do jovem; a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º166/1999, de 14 de Setembro, alterada pela Lei n.º4/2015, de 15 de Janeiro), que se aplica a jovens com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos que praticaram um facto qualificado como crime e tendo como principal objetivo a educação do menor e a sua inserção na vida em comunidade; também a Proteção da maternidade e da paternidade (Lei n.º4/84, de 5 de Abril, aletrada pela Lei n.º142/99, de 31 de Agosto, republicada pelo Decreto-Lei n.º70/2000, de 4 de Maio), que concretiza a proteção dos pais e das mães e o apoio que deve ser dado pelo Estado na educação e manutenção dos seus filhos. Feita esta referência sumária aos três diplomas, sublinhamos que os diplomas foram escolhidos meramente a título exemplificativo, e não por um critério de relevância comparativamente aos demais.

---

<sup>101</sup> Cf. J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 871.

## 2. Breve Alusão ao Regime dos Trabalhadores Menores (de Idade)

O atual regime de trabalho de pessoas menores de idade é regulado nos artigos 66.º a 83.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a mesma que revê e aprova o Código do Trabalho. O trabalho prestado por pessoas menores de idade é visto, pelo nosso sistema jurídico, como uma matéria sensível, sendo que o principal motivo se deve à inseparável ligação com o fenómeno do trabalho infantil, e ainda às especificidades do seu regime jurídico, nomeadamente quando se trata de proteger e defender o interesse das crianças e da sociedade, em assegurar que o trabalho executado pelas próprias crianças não se consubstancie numa atividade prejudicial para a sua saúde, o seu desenvolvimento físico e moral e para a sua educação.

A proibição do trabalho infantil e a proteção do trabalho de pessoas menores de idade fez parte das preocupações primordiais do legislador português, desde logo o primeiro esforço na defesa dos direitos das crianças que se conhece foi no Código Civil de Seabra de 1867, com o contrato de aprendizagem e, depois em 1891, com o Decreto de 14 de abril, onde foi regulamentada pela primeira vez o trabalho prestado por crianças nos estabelecimentos industriais<sup>102</sup>. Contudo, as medidas mais importantes no combate ao trabalho infantil em Portugal e na proteção dos direitos das pessoas menores de idade foram adotadas na segunda metade da década de noventa, com a criação do Plano para a Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI)<sup>103</sup>.

Como já foi acima referido o regime jurídico atualmente em vigor e que concede uma proteção aos trabalhadores menores de idade encontra-se previsto nos artigos 66.º e seguintes do Código do Trabalho (CT). A maioria dos preceitos do regime legal do trabalho de pessoas menores de idade proveio dos artigos 53.º e seguintes do Código do Trabalho de 2003. Entretanto, as

---

<sup>102</sup> Cf. Pedro Romano MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 399 e 400.

<sup>103</sup> O PEETI foi adotado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/98, de 2 de julho, e mais tarde foi ampliado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2000, de 13 de janeiro. Esta medida marcou a nossa história por vários motivos, em primeiro lugar, a ação efetiva ao combate da exploração do trabalho infantil por parte do poder político, o qual mostrou o devido reconhecimento sobre a existência do problema e o seu empenho na luta contra estas situações de discriminação, de opressão e de exploração de crianças; em segundo lugar, possibilitou a formação de parcerias entre agentes públicos e privados, interessados numa ação conjunta contra a exploração do trabalho infantil e na criação de um plano estratégico de inclusão de crianças desfavorecidas e, por último, levou ao entendimento da importância da adoção de uma política de prevenção contra a exploração do trabalho infantil, consubstanciando-se em mecanismos de orientação e acompanhamento de crianças vítimas de trabalho infantil e, em medidas educativas, com fim último de permitir a conclusão da escolaridade obrigatória e conceder às crianças perspetivas de um futuro profissional apropriado. Em 2004, o PEETI foi sucedido pelo Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2004, de 20 de março. Cf. Organização Internacional para o Trabalho e Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, "Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP – Portugal", 2012, texto disponível em [http://www.cplp.org/Files/Billeder/MIC\\_CTI/PALOP\\_Studies\\_Portugal\\_PT\\_Web.pdf](http://www.cplp.org/Files/Billeder/MIC_CTI/PALOP_Studies_Portugal_PT_Web.pdf) [28.09.2014].

normas foram alteradas na 4.<sup>a</sup> revisão do Código do Trabalho feita pela Lei n.º47/2012, de 29 de Agosto, com o intuito de adequar o Código ao novo regime da escolaridade obrigatória, consagrado na Lei n.º85/2009, de 27 de Agosto. Este regime jurídico é ainda complementado por dois diplomas, que tratam questões anteriormente reguladas na RCT de 2004, nomeadamente, o Novo Regime Jurídico de Segurança e Saúde no Trabalho (aprovado pela Lei n.º102/2009, de 10 de Setembro) que estipula em alguns dos seus preceitos os trabalhos proibidos ou condicionados a crianças; e a Lei n.º105/2009, de 14 de Setembro que regula a matéria da participação da criança em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, por remissão do artigo 81.º do CT, mais propriamente nos seus artigos 2.º a 11.º.

Assim, logo no artigo 66.º do CT, com a epígrafe “Princípios gerais relativos ao trabalho de menor”, o legislador estabelece a obrigação do empregador proporcionar à pessoa menor de idade condições de trabalho adequadas à sua idade, de forma a proteger a sua segurança, saúde, desenvolvimento físico, psíquico e moral, a sua educação e formação, prevenindo, especialmente, os riscos que resultem da sua falta de experiência ou da inconsciência dos riscos existentes ou potenciais. Relativamente à capacidade da criança para celebrar um contrato de trabalho devemos interpretar conjuntamente os artigos 68.º, n.º1, 69.º, n.º1 e 70.º do CT, e nos termos dos quais resulta que a admissão das pessoas menores de idade ao trabalho está dependente da verificação cumulativa de requisitos específicos, respeitantes à idade, à escolaridade mínima e a qualificação profissional, à aptidão física e psíquica para o trabalho a realizar e ao consentimento ou não oposição dos representantes legais<sup>104</sup>.

Quanto ao artigo 67.º do CT, denota-se uma preocupação com a formação profissional da pessoa menor de idade e o qual estabelece, no seu número 1, o dever do Estado de encontrar meios de forma a facilitar às crianças que tenham concluído a escolaridade obrigatória a frequência numa formação profissional adequada que os prepare para a vida ativa, e por sua vez, no número 2 do referido artigo, determina o dever por parte do empregador de assegurar a formação profissional da criança ao seu serviço, por meios próprios ou através da colaboração dos organismos competentes. O mesmo preceito prevê no seu número 3, o direito da criança gozar uma licença sem retribuição para frequentar um curso profissional que lhe confira habilitação

---

<sup>104</sup> Cf. Maria do Rosário Palma RAMALHO, *Tratado do Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*, Coimbra, Almedina, 2012,p.99.

escolar ou um curso de educação e formação para jovens, exceto se tal licença for passível de causar prejuízo grave à empresa.

Nos termos do artigo 68.º do CT, a pessoa menor de idade, com 16 anos, pode ser admitido a prestar trabalho, se tiver concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o ensino secundário de educação e tenha aptidões físicas e psíquicas ajustadas ao trabalho, excetuando-se alguns casos legalmente estipulados. Já uma criança com idade inferior a 16 anos e que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação apenas pode legalmente prestar trabalhos se o empregador comunicar às autoridades laborais a admissão da criança nos oito dias subsequentes e desde que se tratam de trabalhos leves e tarefas simples, não exigindo esforços físicos ou mentais, como consta nos números 3 e 4 do mesmo artigo. A celebração de contrato de trabalho com pessoa menor de idade em desrespeito do disposto deste artigo determina a nulidade do contrato, por violação de normas imperativas.

Importa sublinhar, que segundo o disposto do número 1 do artigo 82.º do CT, é considerado crime a utilização indevida de trabalho de pessoa menor de idade, ou seja, todo aquele trabalho que viole os requisitos constantes no número 1 do artigo 68.º ou no número 2 do artigo 72.º, sendo punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. E nas situações em que a criança não tenha completado a idade mínima de admissão, não tenha concluído a escolaridade obrigatória ou não estar matriculado e a frequentar o nível secundário, são elevados para o dobro os limites das penas.

Durante o período da concretização do contrato, para além dos deveres do empregador, previstos nos artigos 66.º, 67.º e que já referimos, também se aplica o disposto dos artigos 72.º a 80.º, que estabelecem as condições de trabalho.

Assim, de acordo com o artigo 72.º cabe ao empregador o dever submeter a criança a exames médicos anuais para prevenção de riscos decorrentes do trabalho para a sua saúde e desenvolvimento. Quanto ao artigo 73.º, este faz referência aos limites máximos do período normal de trabalho das pessoas menores de idade, conforme o qual não pode ultrapassar as oito horas diárias e as quarenta horas semanais, sendo esse limite máximo reduzido para sete horas diárias e trinta e cinco horas semanais no caso de trabalhos leves efetuados por pessoas menores de

idade inferior a dezasseis anos. Passando para o artigo 74.º do CT, depreende-se que a criança está dispensado de prestar trabalho nos regimes de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado, (previstos nos artigos 204.º a 209.º do CT), quando submetido a um exame de saúde para avaliar se o cumprimento desse horário pode causar perigo para a sua saúde ou a sua segurança no trabalho.

Seguindo-se para o artigo 75.º, o qual trata o trabalho suplementar, no seu número 1 prevê a proibição da prestação de trabalho suplementar às crianças de dezasseis anos. No entanto, no seu número 2.º permite o trabalho suplementar realizado por pessoa menor de idade igual ou superior a dezasseis anos, mas apenas se for “indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa, devido a facto anormal e imprevisível ou a circunstância excepcional ainda que previsível, cujas consequências não podiam ser evitadas, desde que não haja outro trabalhador disponível e por um período não superior a cinco dias uteis”.

No que se refere ao trabalho noturno prestado por crianças, o número 1 do artigo 76.º do CT prevê a proibição do trabalho de pessoa menor de idade inferior a dezasseis anos prestado entre as vinte horas de um dia e as sete horas do próximo, salvo nas situações de participação de crianças em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária. Já quando se trata de pessoa menor de idade igual ou superior a dezasseis anos, o CT estabelece a proibição do mesmo prestar trabalho entre as vinte e duas horas de um dia e as sete horas do próximo, contudo estabelece, ao mesmo tempo, três desvios à proibição constante no número 2 do mesmo artigo. Assim, devemos ter em consideração o número 3, alíneas a) e b) do artigo 76.º e também o número 2 e 3 do artigo 75.º por remissão do número 5 do artigo 76.º, nos termos dos quais estão previstos as exceções à proibição da prestação do trabalho de pessoa menor de idade igual ou superior a dezasseis anos no período noturno.

A primeira exceção consiste na possibilidade da pessoa menor de idade prestar trabalho noturno em atividade prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, no entanto nunca entre as zero e as cinco horas da manhã. A próxima exceção aplica-se às atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária se por motivos objetivos o justificar e desde que no dia seguinte ou no mais próximo usufrua de um descanso compensatório com igual número de horas. E, por último, aplica-se por analogia ao trabalho noturno realizado por criança como no trabalho suplementar, excetuam-se as situações em que a prestação de trabalho noturno for

indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa, por acontecimento anormal, inesperado ou excepcional e desde que não esteja outro trabalhador disponível e apenas por um período inferior a cinco dias úteis. A criança tem ainda nestas situações direito a um descanso compensatório com igual número de horas.

Relativamente à prestação de trabalho noturno por pessoa menor de idade somos da mesma opinião de Margarida Porto, segundo a qual a lei devia restringir-se meramente a proibir o trabalho noturno em determinadas horas. A mesma autora destaca o quão prejudicial pode ser para a criança, ao prestar trabalho noturno de acordo com as referidas exceções, “pode permitir que se subverta, na prática, o regime protector dos menores, sobretudo por se tratar aqui de trabalho prestado durante a noite, a qualquer hora, o que implica, necessariamente, um maior desgaste [e] pode tornar difícil a sua conciliação com a necessidade de o menor frequentar uma modalidade de educação ou formação [e com o] tempo de repouso que necessita para um são desenvolvimento físico e psíquico”<sup>105</sup>.

A criança usufrui, igualmente, de uma tutela superior em matéria de intervalos de descanso, de descanso diário e descanso semanal, previsto nos artigos 77.º a 80.º do CT

Nos termos do disposto do artigo 77.º, a pessoa menor de idade inferior a dezasseis anos não deve prestar mais de quatro horas de trabalho seguidas, devendo o período normal de trabalho diário ser interrompido por um intervalo com a duração entre uma a duas horas; porém se a pessoa menor de idade tiver uma idade igual ou superior a dezasseis anos, ela não pode prestar mais de quatro horas e trinta minutos seguidos sem que haja intervalo para descansar com uma duração entre uma e duas horas. Relativamente ao descanso diário, o artigo 78.º estabelece que as crianças de idade igual ou inferior a dezasseis anos devem ter um descanso mínimo diário de catorze horas entre os períodos de trabalho de dois dias consecutivos e, no que diz respeito às crianças de idade igual ou superior a dezasseis anos, o preceito determina que o descanso diário a que têm direito é por norma de doze horas entre os períodos de trabalho de dois dias consecutivos, podendo no entanto, ser reduzido por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. Sobre o descanso semanal da criança, o artigo 79.º estabelece que a criança tem direito a dois dias de descanso em cada período de sete dias, contudo se for uma criança de idade igual

---

<sup>105</sup> Cf. Margarida PORTO, A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, Almedina, Coimbra, 2010, p.65 a 67 (interpolação nossa).

ou superior a dezasseis anos pode por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ser reduzido por motivos técnicos ou de organização de trabalho para trinta e seis horas ou para um dia nos casos referidos nos números 2 e 3 do artigo 78.º sobre descanso diário da criança.

Nas situações de pluriemprego, os descansos semanais da criança devem coincidir e a soma dos períodos de trabalho não pode ultrapassar os limites máximos do período normal de trabalho, segundo o disposto do número 1 do artigo 80.º do CT.

Estas limitações ao trabalho prestado por crianças que acabamos de ver só se aplicam aos contratos celebrados com pessoas menores de idade e, portanto, não valem nas atividades prestadas pelas crianças no seio familiar<sup>106</sup>.

Assim, podemos constatar que fundamentalmente o regime de trabalho de pessoas menores de idade tem como principal foco a proteção da segurança, saúde e o desenvolvimento físico, psíquico e educacional da criança, como explica Guilherme Dray, pois mesmo que o jovem seja emancipado, ou seja, titular de plena capacidade de exercício para a celebração de um negócio jurídico, ele continua protegido pelas normas relativas à proteção da sua saúde, educação e formação<sup>107</sup>. Importa ainda sublinhar a afirmação integrante da anotação ao artigo 66.º do CT do referido autor, quando diz que o *regime do trabalho de menores é ambivalente*, fundamentando no facto de “por um lado, aligeiram-se as regras de capacidade dos artigos 122.º e ss. do Código Civil, ao admitir-se que menores com 16 anos e, eventualmente 15 anos, celebrem directamente contratos de trabalho[e] por outro lado, consagra-se um conjunto de regras que visam garantir a saúde e o desenvolvimento físico e psíquico do menor, bem como a sua educação e formação profissional”<sup>108</sup>.

É, portanto, patente que o regime de trabalho de pessoas menores de idade, contemplado no CT, protege com mais rigidez as crianças de idade inferior a dezasseis anos do que os jovens de dezasseis e dezassete anos, como podemos observar relativamente ao trabalho noturno, ou ao nível da duração do intervalo de descanso ou do descanso diário e descanso semanal. Nos referidos casos, os preceitos que visam proteger as crianças de idade inferior a dezasseis anos são imperativos, o que implica que não podem ser derogados nem por instrumento de

---

<sup>106</sup> Cf. Pedro Romano MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p.400.

<sup>107</sup> Pedro Romano Martínez et al., *Código do Trabalho – Anotado*, 8.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2009, p.241 a 244.

<sup>108</sup> Pedro Romano Martínez et al., *Código do Trabalho – Anotado*, 8.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2009, p.241 a 244 (interpolação nossa).

regulamentação coletiva de trabalho, (excepcionando-se as situações que favoreçam o trabalhador), e nem por contrato de trabalho, enquanto as normas sobre as crianças com idade igual ou superior a 16 anos podem ser afastados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho<sup>109</sup>.

---

<sup>109</sup> Cf. Júlio Manuel Vieira GOMES, *Direito do Trabalho – Volume I Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, 2007, p.461 e 462.

## **CAPÍTULO IV – A PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA EM ATIVIDADE DE NATUREZA CULTURAL, ARTÍSTICA OU PUBLICITÁRIA**

### **1. A Proteção Jurídica da Criança Participante em Atividades de Natureza Cultural, Artística ou Publicitária**

Como já observamos, de acordo com o disposto do artigo 32.º da CDC, todas as crianças têm o direito de serem protegidas contra a exploração económica ou qualquer trabalho que ponha em perigo a sua saúde, a sua educação ou o seu desenvolvimento harmonioso, bem como constatamos que o disposto do artigo 1.º da Convenção n.º138 consagra o dever dos Estados-membros em prosseguir uma política de abolição do trabalho infantil e aumentar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho a um nível consistente com o pleno desenvolvimento físico e mental das crianças, que nos termos do número 3 do artigo seguinte não deve ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, não deve ser inferior a quinze anos. Apesar de tudo o que foi exposto, a mesma Convenção concede algumas exceções à proibição do trabalho infantil e um desses casos são as atividades de natureza cultural, artística ou publicitária, dando a entender que estamos perante um trabalho leve, como convencionava no seu artigo 8.º, o qual iremos analisar mais à frente.

Partilhando da opinião da autora Marta Santos Pais, trabalho infantil não se cinge apenas aos trabalhos perigosos e às piores formas de trabalho infantil, apesar de constituírem os casos mais aparentes e urgentes que necessitam de intervenção, também devemos dar a devida atenção e importância a outros casos que igualmente afetam o direito à educação e a um desenvolvimento equilibrado da criança<sup>110</sup>.

Nos capítulos anteriores tivemos oportunidade de ver diversos instrumentos jurídicos que promovem a tutela das crianças em matéria de trabalho, mas chegado a este momento cabe

---

<sup>110</sup> “Our efforts cannot therefore be limited to extreme forms of work in dangerous activities, in unhealthy environments or for excessive hours, like work in agriculture, in mines or in construction. Although they may constitute the most visible and urgent cases calling for the most pressing interventions, we need equally to address all other situations, at a first glance less serious, which nonetheless affect the right of the child to education and prevent a harmonious development”. Cf. Marta Santos PAIS, ““The Question of Child Labour in a Child Rights Perspective”, 1998, texto disponível em: <http://www.gddc.pt/atividade-editorial/pdfpublicacoes/7374-c.pdf> [09.01.2015].

agora estudar em especial as normas que tratam a participação de crianças em atividades ou trabalhos de cariz artístico, cultura ou publicitário, adotadas a nível internacional e ainda no plano interno do Estado Português.

### **1.1. No plano universal**

No plano internacional importa fazer alusão ao papel relevante de seis convenções, todas elas adotadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que iremos analisar de seguida.

Em primeiro lugar, cabe mencionar a *Convenção da OIT n.º 33*, de 1932<sup>111</sup>, relativa à idade mínima de admissão a trabalhos não industriais. No seu primeiro artigo estipulava o seu âmbito de aplicação através de um critério de exclusão, ou seja, esta Convenção aplicava-se a qualquer emprego que não corresponda a trabalhos ligados aos sectores marítimo, agrícola e industrial. A dita convenção proibia no seu artigo 2.º o trabalho realizado por crianças com menos de catorze anos ou quando ainda estivessem na idade da frequência obrigatória do ensino conforme o exigido pela lei nacional, excetuando-se as situações consideradas trabalho leve em que a idade mínima seria os doze anos. Contudo, no seu artigo 4.º veio salvaguardar a aplicação dos artigos anteriores quando se tratasse da participação de crianças em qualquer atividade ligada ao entretenimento público ou cinematográfico. Ora, estando em causa os interesses da arte, da ciência ou da educação e se a legislação dos Estados-Membros permitir nesse casos a participação de crianças em espetáculos ou outras atividades semelhantes mediante uma autorização individual e respeitando os requisitos (algo vagos), constantes no número 2 do próprio artigo, então não haverá nenhum obstáculo para a admissão de pessoas menores de idade na participação em espetáculos públicos ou filmes cinematográficos, como atores ou figurantes. Já a respetiva recomendação com o n.º 41, de 1932<sup>112</sup>, no seu segundo capítulo aconselhava que devia ser proibido o emprego de crianças com idade inferior a doze anos em espetáculos públicos e na produção de filmes de cinema e apenas se deviam permitir exclusões se a natureza ou o nível do emprego o justificassem,

---

<sup>111</sup> Adotada a 30 de Abril de 1932 pela Conferência Gera da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 06 de Junho de 1935. A Convenção não foi ratificada pelo Estado Português. Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312178:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312178:NO)

<sup>112</sup> Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312379:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312379:NO)

quando fosse evidente que a criança tinha aptidão física requerida para o referido emprego e mediante prévia aprovação dos representantes legais. A mencionada recomendação ainda preconizava que devia ser garantido à criança um bom tratamento, o prosseguimento dos seus estudos e ainda deviam ser tomadas as medidas apropriadas para uma contínua vigilância oftalmológica. Acrescenta igualmente que cada autorização devia delimitar o número de horas que a criança poderia estar a trabalhar, tendo em especial conta o trabalho noturno e o trabalho aos domingos e aos feriados. E por fim, a recomendação adverte que a autorização deve ser condicionada e determinar qual o espetáculo em particular ou o período limite que a criança vai trabalhar, podendo estar sujeito a renovação.

Em 1937, a Convenção n.º 33 de 1932 é revista e substituída pela *Convenção n.º 60*<sup>113</sup>. Com este convénio foi aumentada a idade mínima de admissão a trabalhos não industriais, passando assim de catorze para quinze anos de idade e em trabalhos leves de doze anos para treze anos de idade. Contudo, continuava a prever exceções à idade mínima de admissão ao trabalho quando estivesse em causa a atuação de crianças em espetáculos públicos e a sua participação como atores ou figurantes em filmes.

Segue-se em 1946, a adoção da *Convenção da OIT n.º 78*<sup>114</sup>, relativa ao exame médico de aptidão de crianças e adolescentes para o emprego em trabalhos não industriais, estabelecendo desta forma a necessidade das crianças e adolescentes serem examinadas por um médico para determinar se estão aptas para o emprego em trabalhos não industriais. As crianças com idade inferior a dezoito anos não poderão ser admitidas em atividades não industriais se não tiverem sido reconhecidas aptas após um exame médico (artigo 2.º). As disposições da referida convenção devem ser aplicadas, segundo o aconselhado pela recomendação com o n.º 79<sup>115</sup>, a trabalhos prestados em teatros e outros locais públicos de entretenimento.

---

<sup>113</sup> Adotada em 22 de Junho de 1937 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 29 de Dezembro de 1950. A Convenção não foi ratificada por Portugal. Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312205:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312205:NO)

<sup>114</sup> Adotada em 09 de Outubro de 1946 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Montreal, entrando em vigor na ordem jurídica internacional a 29 de Dezembro de 1950. Esta Convenção foi ratificada pelo Estado Português pelo Decreto n.º 111/82, de 7 de Outubro, publicado no Diário da República Série I, n.º 232, de 7 de Outubro de 1982. Disponível para consulta em: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv\\_78.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_78.pdf)

<sup>115</sup> Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:R079](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:R079)

Já quanto ao trabalho noturno exercido por criança é um tema tratado pela *Convenção da OIT n.º 79 de 1946*<sup>116</sup>. No seguimento das anteriores convenções, esta abordava o emprego de crianças e jovens em trabalhos não industriais, versando mais especificamente sobre a restrição do trabalho noturno de menores. A dita Convenção previa, designadamente no seu artigo 5.º, que os Estados-Membros deviam conferir, através da sua legislação nacional, os necessários poderes a uma autoridade para conceder autorizações individuais, permitindo às crianças a possibilidade de no período noturno figurar na qualidade de artistas em espetáculos públicos ou participar como atores numa produção cinematográfica. Contudo, ressaltava que nunca poderia ser concedida autorização quando, em razão da natureza do espetáculo ou do filme ou das condições em que se realizava a participação nessas atividades, essa prestação fosse perigosa para a vida, saúde ou moralidade da criança. De qualquer forma, tinha estipulado que a criança nunca poderia trabalhar para além da meia-noite, tendo o direito a um descanso de catorze horas consecutivas. Relativamente à recomendação n.º80 de 1946<sup>117</sup>, esta veio advertir quanto ao conteúdo da Convenção n.º79, que a concessão de autorizações para a participação de crianças de catorze anos em espetáculos e filmes cinematográficos deveriam somente existir em casos extraordinários, com o fundamento na formação profissional ou na aptidão artística da criança, no entanto, considera que tais autorizações fazem sentido quando jovens são estudantes de uma instituição de ensino de arte teatral ou musical.

Uma das mais relevantes Convenções da atualidade sobre o trabalho infantil é a *Convenção n.º 138 de 1973*<sup>118</sup>. Como já referimos previamente, a premissa principal desta Convenção era estipular uma idade mínima de admissão ao emprego e, com isso, rever as várias Convenções adotadas nos precedentes anos sobre esse tema, incluindo as Convenções n.º 33 de 1932 e n.º 60 de 1937 e, assim, estabelecer um instrumento geral sobre esta matéria. Como tal, os Estados devem prosseguir o objetivo principal, que se consubstancia na abolição do trabalho infantil (artigo 1.º). A Convenção estabelece no número 3 do seu artigo 2.º, que os Estados-Membros não devem fixar uma idade de admissão que seja inferior à idade em que finda a escolaridade obrigatória e a qual não deve ser nunca inferior aos quinze anos de idade. Relativamente à participação de

---

<sup>116</sup> Esta Convenção foi adotada a 09 de Outubro de 1946 pela Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Montreal, entrando em vigor na ordem jurídica internacional em 29 de Dezembro de 1950. A mesma não foi ratificada pelo Estado Português. Encontra-se disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312224:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312224:NO)

<sup>117</sup> Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312418:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312418:NO)

<sup>118</sup> Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312283:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312283:NO)

crianças em representações artísticas, a Convenção previu no seu artigo 8.º, a possibilidade da autoridade competente do Estado-Membro conceder uma autorização com carácter individual para esse efeito quando as crianças e os jovens não possuem a idade mínima de admissão. Acrescenta que essas autorizações devem limitar o número de horas absorvidas pela atividade ou trabalho da criança e determinar as condições da sua prestação.

Outro tratado importante sobre o trabalho infantil é a *Convenção n.º 182*<sup>119</sup>, de 1999, relativa às piores formas de trabalho infantil. Como já fizemos referência nos capítulos anteriores, a presente Convenção, juntamente com a recomendação n.º 190 de 1999<sup>120</sup>, visa a proibição das piores formas de trabalho e a ação imediata para a sua eliminação. Não há nela uma referência direta ao trabalho de crianças em espetáculos ou outras atividades artísticas, contudo fazendo uma interpretação particular do artigo 3.º consideramos que pode ser incluído nesse âmbito, mais propriamente, ao prever como as piores formas de trabalho infantil a utilização, o recrutamento ou oferta de crianças para a produção de material pornográfico ou para as atuações pornográficas, e ainda quando faz alusão ao trabalho que ponha em causa o desenvolvimento físico e moral da criança, tendo na devida conta as condições de trabalho graves a que podem estar sujeitos, tais como “horários prolongados ou noturnos ou trabalhos que retêm injustificadamente o menor nas instalações do empregador”<sup>121</sup>.

Já num plano regional mais específico, como a União Europeia, encontramos a *Diretiva n.º 94/33/CE*<sup>122</sup> do Conselho Europeu, a qual assume um papel relevante na proteção dos jovens no trabalho. Nos termos do disposto do artigo 2.º da Diretiva, todos os jovens, ou seja, crianças e adolescentes<sup>123</sup>, que têm uma idade inferior a 18 anos e que possuem um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho definidos de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da mencionada Diretiva. O referido diploma prevê no seu primeiro artigo a urgência dos Estados-Membros adotarem as medidas adequadas e necessárias para abolir o trabalho infantil, de forma a assegurar, por um lado, que a idade mínima

---

<sup>119</sup> Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312327:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312327:NO)

<sup>120</sup> Disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312528:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO)

<sup>121</sup> Cf. Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 145 e 146.

<sup>122</sup> A Diretiva foi adotada a 22 de Junho de 1994 pelo Conselho da União Europeia. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1442590793728&uri=CELEX:31994L0033>

<sup>123</sup> A Diretiva faz a distinção entre os conceitos de criança e de adolescente no seu artigo 3.º, considerando criança, como qualquer jovem que ainda não tenha atingido a idade de quinze anos ou que ainda não tenha terminado o ensino obrigatório de acordo com a legislação interna do Estado-Membro e, por sua vez, entende como adolescente, qualquer jovem que tenha no mínimo quinze anos e menos de dezoito anos e que já não esteja a frequentar o ensino obrigatório.

de admissão ao emprego ou ao trabalho nunca seja inferior aos quinze anos e também que não seja inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória e, por outro lado, que seja dada aos jovens uma proteção contra a exploração económica e contra qualquer trabalho passível de pôr em perigo a educação, a segurança, a saúde ou a integridade física ou moral das próprias crianças e adolescentes.

Apesar de tudo, o mesmo diploma permite que a proibição do trabalho infantil não se aplique às crianças que exerçam atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária, como consta do artigo 4.º, número 2, das alíneas a) e c). O próprio artigo faz entender que a participação em atividades culturais ou similares é considerado um trabalho leve, definindo-o na alínea d) do artigo anterior como todo aquele trabalho que não seja suscetível de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento das crianças e, ao mesmo tempo, que não seja de molde a prejudicar a assiduidade escolar, a participação em programas de orientação ou de formação profissional ou a capacidade para as crianças beneficiarem da instrução ministrada. Assim, nos termos do disposto do artigo 5.º, o qual regula a participação de crianças em atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitárias, estabelece como condição para essa participação a obtenção de uma autorização prévia e individual emitida pela autoridade competente, em respeito com a legislação nacional adotada para esse efeito. A autorização prévia só pode ser concedida se a participação em atividade artística ou similar não ponha em risco a segurança, a saúde e o desenvolvimento integral da criança e ainda que não afete a assiduidade escolar ou a participação em programas de orientação ou de formação profissional, senão estará a violar normas internacionais dos Direitos Humanos. É ainda acrescentado ao texto da Diretiva a possibilidade dos Estados-Membros autorizarem a participação de crianças com treze anos em atividades de natureza cultural, artística, sem a necessidade de passar pelo processo de obtenção da devida autorização emitida pela autoridade competente. Esta permissão concedida no número 3 do artigo 5.º pode ser vista com alguma apreensão, dado que ao estabelecer a dispensabilidade da autorização da autoridade competente relativamente à atuação da criança com idade de treze ou mais anos, pode pôr em risco os seus direitos e o seu bem-estar. Tal como afirma Margarida Porto que “[c]olocar os pais, os empregadores ou os menores a avaliar a adequação da sua participação com os objectivos da salvaguarda da educação, formação, desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores pode ser uma via perigosa, tanto mais quanto sabemos serem

muitas vezes os pais ou os empregadores os primeiros a fechar os olhos à verificação dessas condições”<sup>124</sup>. Contudo, a mesma autora acrescenta que devemos ter em consideração que o objetivo da diretiva comunitária é estipular “um conjunto de exigências mínimas” para os Estados, competindo a eles posteriormente a sua transposição para o ordenamento interno e a sua adequação conforme a realidade e os interesses do país<sup>125</sup>.

E, por fim, quanto ao trabalho noturno é excetuado a sua proibição aos adolescentes com quinze a dezoito anos, em diversas situações, incluindo-se a participação em atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária. Segundo o artigo 9.º, número 2 do diploma, os Estados podem autorizar legislativamente ou por regulamento a participação nessas atividades no período noturno sempre que se justifique por razões objetivas e na condição de ser concedido aos adolescentes um descanso compensatório adequado.

## **1.2. No plano nacional**

A evolução da legislação nacional em matéria de participação de menores em espetáculo ou outras atividades similares está associada com a evolução do Direito da Família e com o gradual reconhecimento dos direitos da criança a nível internacional<sup>126</sup>.

A menção histórica desta evolução reduz-se a poucos artigos, assim o primeiro diploma que surge a fazer referência à participação da criança em espetáculos é o Decreto n.º 13 564, de 6 de Maio de 1927, sobre os espetáculos públicos e que estabelecia nos artigos 112.º e 127.º regras sobre as crianças que participavam neles. Nos termos do artigo 112.º, a criança de dezasseis anos estava proibida de participar em espetáculos públicos, salvo autorização da Inspeção Geral do Teatros e o artigo 127.º acrescentava que todos os contratos que viessem a ser realizados com as crianças tinham que ser previamente aprovados pela mesma entidade, acompanhados da autorização do pai, tutor ou outro responsável pela educação da criança.

---

<sup>124</sup> Cf. Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 147 (interpolação nossa).

<sup>125</sup> Cf. Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 147 e 148.

<sup>126</sup> Cf. Alcides ANDRADE, et al., “Os menores no mundo do Espectáculo”, s/d, texto disponível em: [http://www.cnpjir.pt/preview\\_documentos.asp?r=3339&m=PDF](http://www.cnpjir.pt/preview_documentos.asp?r=3339&m=PDF) [18.08.2014].

O segundo diploma nesta matéria e que veio alterar o Decreto n.º 13 564, foi o Decreto n.º 43 190, de 23 de Setembro de 1960, sobre a atividade dos profissionais do espetáculo. Com o referido Decreto a idade mínima para participar em espetáculos públicos foi fixada nos dezoito anos de idade. Todavia, de acordo com o artigo 5.º do mencionado instrumento jurídico, era admitido que em casos excecionais, devidamente comprovados, a criança com idade inferior a dezoito anos pudesse participar em espetáculos públicos e divertimentos públicos, mas só com a autorização do Instituto Nacional do trabalho e Previdência, depois de ouvido o respetivo sindicato e com o consentimento dos responsáveis pela educação da criança. Como se pode perceber o referido diploma apresentava alguns problemas práticos, nomeadamente quanto à existência de conceitos indeterminados, o que dificultava a aplicação correta do diploma à realidade. O mesmo Decreto estabelecia ainda no seu artigo 21.º, que as crianças com idade inferior a dezoito anos não podiam celebrar diretamente os contratos em que fossem partes, apenas podiam ser celebrados pelos seus representantes legais. E no seu artigo 23.º, n.º 6 previa também que o Instituto do Trabalho e Previdência não podia aprovar contratos em que a criança de idade inferior a dezoito anos não estivesse devidamente autorizado pela mesma entidade a trabalhar.

Passados vinte e sete anos surge o Decreto-Lei n.º 38/87, o qual veio revogar expressamente os artigos 21.º e 23.º, n.º6 do Decreto 43 190, preservando apenas o artigo 5.º do dito Decreto.

A preocupação sobre a necessidade de regulamentação da participação de crianças em espetáculos volta a ressurgir com a alteração da Lei do Código do Trabalho pelo Decreto-Lei n.º 396/91, ao prever no seu artigo 124.º, n.º 5 a intenção desta matéria ser regulada num diploma específico para o efeito. No entanto, com a entrada da Lei n.º 58/99 no ordenamento jurídico português, tal previsão e desígnio deixou de constar na redação da LCT.

Este desígnio só foi cumprido com a entrada em vigor do Código de Trabalho de 2003 (Lei 99/2003, 27 de Agosto) e com a respetiva Regulamentação do Código do Trabalho de 2004 (Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho), dando a devida importância a esta matéria. Assim, no artigo 70.º do Código do Trabalho de 2003 fazia menção que a participação de criança em espetáculos e outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária seria objeto de regulamentação em legislação especial, designadamente nos artigos 138.º a 145.º da RCT de 2004. Atualmente, o regime jurídico sobre a participação de menor em atividade de natureza cultural, artística ou

publicitária encontra-se regulado nos artigos 2.º a 11.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, por remissão do artigo 81.º do CT<sup>127</sup>.

Nesse entretanto, o legislador português emanou a Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, posteriormente alterada pela Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, aprovando assim o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos e o regime de segurança social para os mesmos. Com este diploma, o legislador veio clarificar a questão da qualificação jurídica dos contratos celebrados pelos profissionais de espetáculos com as empresas empreendedoras ou promotoras de espetáculos públicos, permitindo que estes profissionais celebrem contratos de trabalho. De acordo com o artigo 1.º, a lei aplica-se aos trabalhadores das artes do espetáculo e do audiovisual que desenvolvam uma atividade artística, técnico-artística ou de mediação destinada a espetáculos ou a eventos públicos, excetuando-se as atuações artísticas não destinadas ao público (artigo 1.ºB, n.º2).

A única referência que podíamos encontrar neste diploma sobre a participação de crianças em espetáculos e outras atividades estava no seu artigo 2.º, n.º2, contudo, com a segunda alteração efetuada ao diploma pela Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, o dito disposto do n.º2, do artigo 2.º foi revogado, entre outros preceitos revogados, deixando de existir única referência existente em todo o diploma.

Segundo o disposto do n.º 2 eliminado do artigo 2.º, o regime aplicável ao contrato de trabalho regulado pela referida lei era em especial o da participação de crianças em espetáculos e outras atividades, estabelecidas na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. A interpretação dada a este preceito seguia a seguinte forma, em primeiro lugar, aplicava-se, às pessoas menores de idade que participam no mundo do espetáculo, o regime previsto na RCT e só a nível subsidiário é que se aplicava o regime da Lei n.º 4/2008, com os necessários ajustes<sup>128</sup>.

Portanto, com esta revogação, cremos que o legislador reconheceu que as especificidades inerentes ao regime jurídico da participação de crianças em atividades culturais, artísticas ou

---

<sup>127</sup> O Código do Trabalho foi aprovado pela Lei n.º7/2009, de 12 de Fevereiro, e posteriormente alterado pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de Outubro, Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, lei n.º 27/2014, de 8 de maio, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2013 de outubro de 2013, Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, Lei n.º 28/2015, de 14 de abril, Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril e pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro.

<sup>128</sup> Cf. Alcides ANDRADE, et al., "Os menores no mundo do Espectáculo", s/d, texto disponível em: [http://www.cnpjir.pt/preview\\_documentos.asp?r=3339&m=PDF](http://www.cnpjir.pt/preview_documentos.asp?r=3339&m=PDF) [18.08.2014].

publicitárias, as quais irão ser analisadas no ponto seguinte, não permitem uma conjugação adequada das normas da Lei 4/2008, também a dificuldade existente na articulação entre a RCT e a Lei n.º 4/2008 e, ainda, com as disposições do CT, ou, então, que os direitos e interesses das crianças não estavam salvaguardados com a aplicação desta lei aos contratos de trabalho celebrados pelos mesmos<sup>129</sup>.

## **2. Apreciação ao Regime Jurídico da Participação de Criança em Atividade de Natureza Cultural, Artística ou Publicitária na RCT2009**

Como vimos, o regime jurídico da participação de crianças em espetáculos ou em outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária é relativamente recente no nosso ordenamento jurídico, tendo só passado a existir legalmente a partir de 2004 com a transposição da Diretiva n.º 94/33/CE na RCT 2004. Por sua vez, a RCT 2004 foi substituída pela atual Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, a qual veio regulamentar o novo Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro). A RCT 2009 fixa no seu capítulo II, designadamente nos artigos 2.º a 11.º, o *regime da participação de menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, em cumprimento da remissão do artigo 81.º do CT.

Em breves traços, o referido regime aplica-se a todos as crianças com idades inferiores a dezasseis anos e tem por objetivo determinar os limites etários e os limites de tempo de trabalho em tais atividades (artigo 3.º), também condicionar a participação da criança a uma autorização ou comunicação prévia (artigos 5.º e seguintes) e ainda impor a celebração de um contrato entre os representantes legais da criança e a entidade promotora (artigo 9.º). Para entender as especificidades deste regime legal cabe, de seguida, analisá-lo de uma forma detalhada e aprofundada.

---

<sup>129</sup> Para mais desenvolvimento sobre “O desacerto legislativo na regulação da participação de menor em espetáculo ou outras actividades similares e a dificuldade na aplicação da Lei n.º 4/2008” consultar Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 244 a 262.

## 2.1. Âmbito de aplicação

O Código do Trabalho, no seu artigo 81.º estabelece que a participação de criança em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária é regulada em legislação específica, designadamente pela RCT de 2009. Por outras palavras, às crianças com idade inferior a 16 que realizem trabalhos ligados ao mundo artístico, cultural ou publicitário não se aplica o disposto do artigo 68.º e seguintes do Código do Trabalho, que de acordo com o artigo 68.º do CT a regra é a de que só pode ser permitido o trabalho de pessoa menor de idade, quando tenha idade igual ou superior a dezasseis anos, tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculada e a frequentar o nível secundário de educação e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho.

A RCT estipula expressamente no seu artigo 1.º, n.º 1, alínea a), que o regime jurídico aplica-se a crianças com idades inferiores a dezasseis anos e, portanto, já quanto às crianças de dezasseis ou dezassete anos que participam em tais atividades não se aplicará o regime constante na RCT, mas antes os artigos 66.º e seguintes do CT. Seguindo para o número 1 do artigo 2.º da RCT, este preceito estabelece a permissão para as crianças participarem em espetáculos ou outras atividades de natureza cultural ou artística, nomeadamente como atores, cantores, dançarinos, figurantes, músicos, modelos ou manequins.

Chegado a este momento, cabe agora esclarecer os referidos conceitos indeterminados constantes na RCT. Desde logo, podemos utilizar a definição de espetáculo dada por Bentes de Oliveira. Segundo o autor entende-se que o elemento fulcral pelo qual se descreve um espetáculo é a “questão da exibição”, “já que é através da revelação ou amostra para o exterior da obra artística que o autor proporciona ao público o acesso à mensagem, obra ou labor, que incorporou enquanto trabalho”<sup>130</sup>. Portanto, uma atividade artística para ser considerada um espetáculo tem de ser exibida perante um público, incluindo-se também as atividades artísticas apresentadas por transmissão em meios audiovisuais ou radiofónicos. Esta transmissão para terceiros carece em certos casos da devida autorização pela entidade que produz o espetáculo, como é o caso do

---

<sup>130</sup> Cf. António Luís Bentes de OLIVEIRA, “Trabalho de menores em espetáculos e publicidade”, in *Questões Laborais*, n.º 16, ano 7, Coimbra Editora, 2000, p. 191 e 194.

teatro, ou de um concerto, ou do ballet ou da tourada, no entanto, já não será este “um princípio específico do espectáculo desportivo público e da televisão”<sup>131</sup>.

Bentes de Oliveira acrescenta que devemos olhar para o espetáculo como “atividade desenvolvida ou posta à disposição de uma organização detentora de meios de caráter exibicional por alguém que nela intervém a troco de uma contrapartida de valor monetário [e] que se dirige com uma vocação genérica ao público [que] igualmente intervém, interagindo ou agindo como receptor”<sup>132</sup>. Contudo, esta definição não abrange algumas atividades consideradas artísticas, como por exemplo, a pintura e a escultura, pelo facto de serem artes que não podem ser imediatamente fruídas pelo público, mas encaixam-se noutra conceito previsto no número 1 do artigo 2.º do diploma, ou seja, na atividade artística. Relativamente a esta atividade, aqui incluem-se todas as atividades que pressupõem a produção de obras artísticas, mais propriamente, aquelas atividades artísticas que expressem a criatividade e a beleza, noutros termos, estamos a falar das belas-artes como a pintura, a música, a escultura, a literatura e o cinema<sup>133</sup>.

Consideramos interessante referir a definição dada aos referidos conceitos pela Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos e o regime de segurança social destes profissionais. Este diploma estabelece no seu artigo 1.ºA, que o espetáculo ou evento cultural público são manifestações artísticas ligadas à criação, execução e interpretação que se realizem perante o público e ainda que se destinem a gravação e a transmissão para posterior difusão pública, nomeadamente em teatro, cinema, radiodifusão, televisão ou outro suporte audiovisual, Internet, praça de touros, circo ou noutro local destinado a atuações ou exibições artísticas; já por atividades de natureza artística entende que são as atividades ligadas à criação, execução e interpretação de obras.

Prosseguindo, quando falamos em atividade cultural temos que ter em conta que estamos a usar conceito mais lato, o qual abrange muitas das atividades artísticas já referidas e que pode ser em simultâneo atividade cultural, artística e ainda espetáculo, como é o caso de um concerto

---

<sup>131</sup> Cf. José de Oliveira ASCENSÃO, “O Direito ao Espectáculo”, in AAV, *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha*, Lisboa: Universidade de Lisboa, 1989, p. 143 e 144.

<sup>132</sup> Cf. António Luís Bentes de OLIVEIRA, “Trabalho de menores em espetáculos e publicidade”, in *Questões Laborais*, n.º 16, ano 7, Coimbra Editora, 2000, p. 193 (interpolação nossa).

<sup>133</sup> Cf. Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 154.

de música ou um recital<sup>134</sup>. As atividades de natureza cultural são atividades ligadas ao aspeto social e cultural do indivíduo, que se relacionam com a sua vivência em sociedade, uma experiência carregada de heranças e tradições culturais.

É evidente que a ideia do legislador em utilizar conceitos difíceis de concretizar, seria com o intuito de poder abranger uma panóplia maior de situações indeterminadas e, conseqüentemente, ajustáveis com a evolução dos tempos, o que também permite a inclusão da área da publicidade no âmbito da RCT. Por fim, quanto à atividade de natureza publicitária, o número 1 do artigo 4.º do Código da Publicidade (CP)<sup>135</sup> define a atividade publicitária como sendo o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações. Neste caso em concreto interessa conjugar o disposto do artigo 4.º do CP com o do artigo 14.º do mesmo diploma sobre as pessoas de menoridade, segundo o qual a publicidade especialmente dirigida a crianças deve ter sempre em conta a sua vulnerabilidade psicológica e as mesmas só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique uma relação direta entre elas e o produto ou serviço veiculado.

Como vimos, o artigo 2.º da RCT determina que a criança pode participar em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, no entanto o legislador restringe essa participação no número 2.º do referido preceito, proibindo que a criança contacte com animais, substâncias ou atividades perigosas que possam pôr em causa a sua segurança ou a sua saúde. Já no número seguinte, o legislador estabelece que a criança só pode participar em espetáculos e nos correspondentes ensaios que envolvam animais, desde que tenha mais de doze anos e se for sob vigilância de um dos progenitores, representantes legal ou irmão maior.

---

<sup>134</sup> Cf. Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 155.

<sup>135</sup> O Código da Publicidade foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado posteriormente pelos Decretos-Leis n.ºs 74/93, de 10 de Março, 6/95, de 17 de Janeiro, 61/97, de 25 de Março, 275/98, de 9 de Setembro, 51/2001, de 15 de Fevereiro, 332/2001, de 24 de Dezembro, 81/2002, de 4 de Abril, e 224/2004, de 4 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 31-A/98, de 14 de Julho, 32/2003, de 22 de Agosto, e 37/2007, de 14 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, e pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril.

De acordo com o seu artigo 3.º, o conceito de publicidade define-se por ser qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços e promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições. E ainda é publicidade qualquer forma de comunicação da Administração Pública que tenha por objetivo direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços, excluindo-se a propaganda política.

Portanto, atualmente a lei permite a participação de crianças de qualquer idade em atividades circenses, desde que não haja contacto com animais. No entanto, esse contacto envolvendo animais já será permitido legalmente se a criança tiver idade superior a doze anos, independentemente da perigosidade que eles possam constituir para a própria.

Saliente-se que a violação do disposto dos mencionados números 2 e 3 do artigo 2.º constitui contraordenação muito grave imputável à entidade promotora, podendo resultar na aplicação da sanção acessória de publicidade da condenação e ainda, tendo em conta os efeitos gravosos para a criança ou o benefício económico retirado pela entidade promotora, na interdição do exercício de profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, na privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público e no encerramento de estabelecimento cujo financiamento dependa de autorização ou licença de autoridade administrativa.

### **2.1.1. Apreciação Crítica**

Do exposto conclui-se que a contratação de crianças de qualquer idade para participar em atividades de natureza cultural, artística e publicitária é legalmente permitido, sem que tal contratação tenha que ter um caráter excepcional, ao contrário do que continua a dispor a legislação de outros Estados, como por exemplo, a Espanha.

Na legislação espanhola encontramos por diversas vezes a previsão de que a autoridade laboral poderá autorizar *excepcionalmente* a participação de crianças de dezasseis anos em espetáculos públicos, sempre que esta participação não suponha perigo para a sua saúde física, nem para a sua formação profissional e humana<sup>136</sup>, mais concretamente no artigo 2.º, número 1, do Real Decreto 1435/1985, de 1 de agosto (RDAEP), que regula a relação laboral especial dos artistas em espetáculos públicos e no artigo 6.º, n.º4, do Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo (LET), que aprova a *Ley del Estatuto de los Trabajadores* o qual manteve a mesma previsão do artigo 6.º, n.º4, da derogada *Ley 16/76*, de 8 de abril (LRL), que regulava as relações

---

<sup>136</sup> No mesmo sentido vai o RealDecreto 2816/1982, de 27 de agosto, que aprova el Reglamento General de Policía de Espectáculos Públicos y Actividades Recreativas e que estipula no seu artigo 57.º, n.º1, "la edad de admisión de los artistas o ejecutantes de ambos sexos, se fija, por razones de protección de la infancia y juventud, en los dieciséis años para trabajos diurnos y en los dieciocho para los nocturnos, teniendo esta última consideración los que se realicen a partir de las veintidós horas".

laborais<sup>137</sup>. Portanto, a participação de crianças com idade inferior a dezasseis anos em espetáculos públicos só é permitida excecionalmente e terá que ser autorizada pela autoridade laboral, *la Dirección General de Trabajo*. Note-se que essa autorização deverá ser solicitada pelos representantes legais da criança, acompanhada pelo consentimento expresso da mesma, caso tenha “suficiente juicio”. Como acrescenta o artigo 2.º, n.º1 da RDAEP, a concessão da dita autorização deverá ser feita por escrito e deve, igualmente, mencionar em concreto o espetáculo ou a atuação para qual é concedida tal autorização. Depois da concessão da autorização pela autoridade laboral e obtido o prévio consentimento da criança, no caso de ter maturidade suficiente, caberá aos representantes legais celebrar o contrato, ficando a cargo destes últimos o exercício das ações inerentes ao contrato.

No que concerne ao regime jurídico da participação de criança em atividade de natureza cultural, artística e publicitária é de notar no imediato que o legislador português não determinou em concreto as atividades em que será permitida tal participação, nem definiu o conceito de espetáculo ou o que entende por atividades de natureza cultural, artística ou publicitária, o que, naturalmente, facilitaria o enquadramento de uma determinada situação no âmbito de aplicação do regime jurídico da participação em atividade cultural, artística ou publicitária. Tal como refere Margarida Porto, o legislador simplesmente limitou-se a listar exemplos das várias configurações que a participação pode ter, contudo também refere que o âmbito de aplicação deste regime jurídico tornou-se mais abrangente por incluir não só os espetáculos como igualmente outras atividades culturais, artísticas ou publicitárias<sup>138</sup>. Através do referido preceito é notório que o legislador pretendeu estender a proteção dada à criança a outras atividades consideradas culturais, artísticas ou publicitárias, as quais não podem ser classificadas como espetáculo público e, simultaneamente, abranger uma panóplia maior de situações indeterminadas.

Como vimos, o número 2 do artigo 2.º da RCT restringe a participação da criança em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, proibindo que a criança contacte com animais, substâncias ou atividades perigosas que possam pôr em causa a sua segurança ou a sua saúde. Enquanto que no regime anterior (RCT 2004), o legislador apenas

---

<sup>137</sup> A legislação mencionada pode ser consultada na página oficial do *Boletín Oficial del Estado*. <https://www.boe.es/legislacion/legislacion.php>.

<sup>138</sup> Cf. Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 152 e 153.

restringia a participação da criança em dois casos. O primeiro caso cingia-se ao facto da participação da criança não poder envolver qualquer tipo de contacto com animais ferozes e, quanto ao segundo, o legislador proibia a participação de crianças com idade inferior a doze anos em espetáculos circenses. Já as crianças com idade superior a doze anos podiam participar nesses espetáculos circenses, mas teriam que estar, ao longo de todo o espetáculo e dos respetivos ensaios, sob vigilância dos seus progenitores, representante legal ou pelo irmão maior.

Margarida Porto defende que a alteração feita pelo legislador é positiva, uma vez que há animais não ferozes que podem ser perigosos para a criança, e dessa forma, permite que seja feita uma avaliação casuística do eventual perigo que o animal possa representar para a própria, dado que não se pode ignorar que um animal pode ser perigoso para uma criança de dois anos e já não o ser para uma criança com onze anos. A mesma autora acrescenta que o legislador devia ter tomado a mesma atitude e ter-se absterido de utilizar o adjetivo “perigosa” para qualificar a atividade<sup>139</sup>.

No que toca à exigência de vigilância da criança por um adulto, consideramos que a obrigatoriedade da mesma deveria ser estendida a qualquer tipo de espetáculo e atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, e não unicamente para aquelas que envolvam um contacto com animais.

Neste âmbito, a lei francesa teve uma redação mais feliz, ao estabelecer no artigo R7124-5, 6.º do *Code du Travail* seis critérios que a Comissão deve observar para autorizar a participação da criança e um deles é o de analisar se a família ou os representantes legais da criança possuem condições para fazer uma vigilância eficaz, designadamente nas horas de repouso e das deslocações. Tendo em conta o exemplo dado pela lei francesa e já que a participação da criança não é excecional como acontece em Espanha, entendemos que o nosso legislador ao permitir legalmente tal participação devia conceder uma maior proteção à criança e aos seus direitos. Não podemos ignorar os perigos decorrentes da prática de atividades ligadas ao mundo do espetáculo ou a outras atividades culturais, artísticas ou publicitárias. Neste ramo de atividade, as crianças estão sujeitas a pressões, ao cansaço, ao *stress* e à competitividade, o que para um ser humano vulnerável e em desenvolvimento pode ser complicado de lidar ou ainda deixar sequelas. A

---

<sup>139</sup> Cf. Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 196 e 197.

assistência dos pais nos espetáculos e nos ensaios seria positivo para a criança, pois ao conhecerem melhor o mundo onde a criança trabalha, os pais podem impedir possíveis abusos por parte das entidades promotoras e oferecer um melhor acompanhamento e auxílio à sua criança.

Ainda assim, há na nossa lei a possibilidade da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) condicionar a obtenção da autorização à vigilância por parte de uma pessoa maior de idade se a entidade promotora da atividade o assim indicar no requerimento de pedido de autorização (artigo 6.º, n.º1, al.g) da RCT).

Apesar de tudo, o único caso em que o acompanhamento da criança é expressamente obrigatório cinge-se, em regra, às atividades circenses, pois são as atividades em que há normalmente contacto com animais. Esta previsão não terá muita eficácia, já que as crianças que participam nessas atividades nasceram nesse mundo e, portanto quem terá interesse que ela se efetue serão os pais ou outra pessoa responsável pela criança, que estarão, ao mesmo tempo, incumbidos pela referida vigilância<sup>140</sup>.

Passando para outro aspeto que pode suscitar algumas dúvidas sobre a aplicação ou não da RCT, referimo-nos, mais exatamente, à exigência ou não da participação da criança possuir um carácter de regularidade, ou seja, se a participação em tais atividades deva ser exercida como uma profissão. É da nossa opinião que o legislador ao não fazer qualquer tipo de alusão na lei sobre este tema, é porque será suficiente a criança participar uma única vez numa das referidas atividades para que se lhe aplique a proteção constante no regime jurídico regulado na RCT.

Além da regularidade da participação, há outro aspeto sobre o qual o legislador nada esclarece, como é o caso da remuneração. A pergunta que se coloca é, terá a participação da criança que ser remunerada, ou não, para se poder incluir no âmbito de aplicação da RCT. Já quanto à questão da criança ter capacidade para receber a retribuição, essa será analisada mais à frente. Portanto, relativamente à questão fundamental as opiniões dividem-se sobre a exigência ou não da remuneração. Na nossa opinião, pensamos não ser exigível<sup>141</sup>, desde logo por o legislador não o impor expressamente na lei e, também, pela RCT ter por finalidade a proteção da

---

<sup>140</sup> Cf. Alcides ANDRADE, et al., "Os menores no mundo do Espectáculo", s/d, texto disponível em: [http://www.cnpjir.pt/preview\\_documento.asp?r=3339&m=PDF](http://www.cnpjir.pt/preview_documento.asp?r=3339&m=PDF) [18.08.2014].

<sup>141</sup> Em sentido contrário, Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 159 a 161.

criança participante em atividade de natureza cultural, artística e publicitária, ou seja, evitar que tais atividades põem em risco a sua segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a sua formação, e não tem em primeira linha a questão monetária. Assim, respeitando o âmbito e os objetivos próprios da RCT, consideramos que a participação remunerada e a participação não remunerada são duas situações equiparáveis e ambas carecem de proteção legal e de regulamentação. Mais, pensamos que seria favorável alterar a RCT, no sentido de passar a referir expressamente a não exigência de remuneração da participação da criança, para que nas situações justificáveis se aplique o referido regime jurídico da participação da criança em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária<sup>142</sup>.

Em suma, podemos observar que o âmbito de aplicação do regime jurídico regulado nos artigos 2.º a 11.º da RCT abrange consideravelmente inúmeras situações e, apesar de considerarmos que a criança merece uma maior proteção quanto à sua participação em atividades que são passíveis de explorar a sua vulnerabilidade e credulidade, reconhecemos que a motivação do legislador por detrás da criação deste regime jurídico liga-se, fundamentalmente, a razões de ordem do bem-estar e da proteção da criança.

## **2.2. Os limites máximos legais**

Como vimos *supra*, o artigo 2.º da RCT estabelece que as crianças de idade inferior a dezasseis anos possam participar em espetáculos ou outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária, como atores, cantores, dançarinos, figurantes, músicos, modelos ou manequins, restringindo o legislador essa permissão às participações que envolvam contato com um animal, substância ou atividade perigosa. Contudo, a participação nessas atividades pela criança deve, e bem, respeitar os limites máximos de número de horas diários e semanais fixados conforme a idade da criança.

---

<sup>142</sup>Cf. Alcides ANDRADE, et al., "Os menores no mundo do Espectáculo", s/d, texto disponível em: [http://www.cnpjir.pt/preview\\_documentos.asp?r=3339&m=PDF](http://www.cnpjir.pt/preview_documentos.asp?r=3339&m=PDF) [18.08.2014].

No que concerne à duração do período de participação em atividade, esta matéria vem regulamentada no artigo 3.º da RCT, o qual estipula a duração diária e semanal da participação da criança em atividade, sendo essa duração variável consoante a idade da mesma. Assim, nos termos do número 1 do referido artigo, as crianças com menos de um ano só podem participar uma hora por semana, enquanto as crianças com mais de um ano e menos de três podem participar em atividades até duas horas por semana. As crianças com idades compreendidas entre os três e os seis anos podem trabalhar duas horas por dia, com limite de quatro horas por semana. Já quanto às crianças com idades de sete a onze anos podem prestar atividade durante três horas por dia, num máximo de nove horas semanais, podendo esses limites serem ultrapassados até três horas nos dias em que não haja atividades escolares. Por último, as crianças de doze a quinze anos podem prestar quatro horas de atividade por dia e doze horas por semana, podendo igualmente qualquer dos limites ser ultrapassado até três horas, caso o acréscimo ocorra em dia sem atividades escolares. Note-se que o legislador dividiu as idades por cinco escalões etários e, essencialmente, prosseguiu a ideia de que à medida que a idade da criança vai aumentando, a necessidade de proteção da saúde, da educação, do desenvolvimento físico e psíquico da criança vai ter a evolução inversa e, conseqüentemente, o número de horas de trabalho a nível diário e semanal aumenta paralelamente com a idade da criança.

Ainda relativamente aos últimos dois escalões etários referidos, a atividade pode ser exercida em metade do período de férias escolares, contudo os limites são elevados para três horas, o que significa se a criança tiver entre seis e doze anos de idade a participação pode ir até as seis horas por dia e as doze horas por semana, ao passo que a criança com idade compreendida entre os doze a dezasseis anos pode prestar sete horas diárias e dezasseis horas semanais de atividade.

Já quanto às pausas, o número 5 do artigo 3.º estabelece que nos três últimos escalões etários referidos deve haver uma ou mais pausas de pelo menos trinta minutos cada, de modo que a atividade consecutiva não seja superior a metade do período diário permitido.

Voltando ao início do preceito, o legislador estipula no seu número 2 que durante o período de aulas a atividade da criança não deve coincidir com o horário escolar, para que a criança possa conciliar as duas atividades, sendo que entre a frequência das aulas e a prestação da atividade deve decorrer um intervalo mínimo de uma hora. Por outro lado, no número seguinte encontramos

a seguinte previsão, de que a atividade da criança deve ser suspensa pelo menos um dia por semana, devendo coincidir com dia de descanso durante o período de aulas.

De acordo com o número 6 do artigo 3.º, o horário legal em que a criança pode exercer a atividade está compreendido entre as 8 e as 20 horas, ou então se ela tiver uma idade igual ou superior a sete anos e se for apenas para participar em espetáculos de natureza cultural ou artística, o horário pode ser estendido para as 24 horas.

Os limites referidos são inultrapassáveis mesmo que a criança participe em vários espetáculos em simultâneo, tal como estipula o artigo 80.º do CT. Por outro lado, atendendo que a RCT visa conferir especial proteção ao trabalho das crianças no mundo do espetáculo, não podem os mesmos prestar trabalho suplementar, nem trabalhar em regime de adaptabilidade, banco de horas ou trabalho concentrado.

Nos termos do disposto do número 7 do referido preceito, as disposições acabadas de referir aplicam-se às crianças que estejam abrangidas pela escolaridade obrigatória e que, de acordo com a Lei n.º 85/2009 de 27 de agosto, inclui todos alunos que se matricularam no ano letivo 2009/2010 em qualquer dos anos de escolaridade dos 1.º ou 2.º ciclos ou no 7.º ano de escolaridade, em regra, concluindo o ensino obrigatório aos dezoito anos, enquanto que para os demais que se matricularam naquele ano letivo no 8.º ano de escolaridade e seguintes, permanece os quinze anos de idade.

Por fim, o número 8 do artigo 3.º determina que constitui contraordenação muito grave, imputável à entidade promotora, a violação das regras relativas à duração do período de participação da criança em atividade.

Uma novidade deste regime jurídico é a introdução expressa da exigência de seguro por acidentes de trabalho prevista pelo artigo 4.º da RCT. Neste preceito com a epígrafe “Responsabilidade por acidente de trabalho”, o legislador estabelece o dever da entidade promotora transferir a responsabilidade por acidentes de trabalho para uma entidade autorizada por lei a celebrar esse seguro, tendo a criança direito à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho nos termos gerais, previstos na Lei 98/2009, de 4 de setembro.

### **2.2.1. Apreciação Crítica**

Relativamente a esta matéria, há que destacar o artigo 76.º do CT que regula o trabalho de pessoa menor de idade no período noturno. É curioso encontrarmos na lei geral uma norma que se refere ao trabalho de crianças em atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária, permitindo que os adolescentes com idade igual ou superior a dezasseis anos possam prestar trabalho noturno, incluindo no período compreendido entre as zero e cinco horas, sempre que tal se justifique por razões objetivas e seja concedido ao jovem um descanso compensatório com igual número de horas, a gozar no dia seguinte ou no próximo possível. Já uma criança com idade inferior a dezasseis anos está impedido de prestar trabalho noturno, num horário compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

O número 4 do artigo 76.º do CT estabelece que naqueles casos, a criança deve ser vigiado por um adulto, se tal vigilância for necessária para proteger a sua segurança e saúde. Consideramos que neste ponto o legislador deveria antes ter optado por uma previsão que incumbisse a tal função de vigilância aos representantes legais, uma vez que os pais ou os tutores terão uma maior ligação afetiva e uma maior preocupação com o bem-estar da criança, enquanto por “adulto”, podemos entender o encenador ou colegas maiores de idade.

No entanto, de acordo com o número 5 do artigo 76.º do CT, o disposto do número 3 do mesmo artigo não se aplica quando a prestação de trabalho noturno por parte do adolescente com idade igual ou superior a dezasseis anos for indispensável, devido a factos anormais e imprevisíveis ou a circunstâncias ainda que previsíveis, cujas consequências não podiam ser evitadas, desde que não haja outros trabalhadores disponíveis e por um período não superior a cinco dias úteis. Neste ponto o legislador falha por se servir de conceitos indeterminados, não esclarecendo o que entende por “factos anormais e imprevisíveis” e, consequentemente, não assiste nas tarefas de interpretação e da aplicação da lei.

No que concerne ao atual regime jurídico sobre a participação de crianças em atividades de natureza cultural, artística e publicitária, cabe sublinhar um aspeto muito relevante. Estamos a falar do alargamento substancial da duração do período de participação em atividade que foi feito em comparação ao estabelecido na RCT de 2004. Assim, os escalões dos sete a menos de doze anos e dos doze a menos de dezasseis tiveram, respetivamente, um aumento de três horas e

quatro horas por semana, para além do acréscimo de três horas em que qualquer dos limites diários e semanais pode ser ultrapassado, o que significa que a atividade prestada pela criança pode chegar, consoante os dois escalões etários, a seis horas ou a sete horas em dias sem atividades escolares.

Já a legislação francesa é mais protetora, ao estabelecer no artigo R-7124-29 do *Code du Travail* os seguintes limites diários e semanais durante o período escolar para as pessoas de menoridade com idades compreendidas entre os seis e os dezasseis anos: para as crianças de seis até onze anos a atividade não pode ultrapassar as três horas por dia e as quatro horas e meia por semana; e para as crianças de doze até dezasseis anos o limite é de quatro horas por dia e seis horas por semana. É notória a disparidade da duração do período semanal de participação em atividade entre a legislação portuguesa e a legislação francesa, a diferença reside praticamente no dobro das horas fixadas por semana.

Consideramos que a duração do período de participação em atividade para as crianças entre os sete e os dezasseis anos, como está previsto na atual legislação, é muito dilatado e não é favorável para a criança. A mesma preocupação demonstrou o Comité dos Direitos da Criança nas “Observações finais ao terceiro e quarto relatórios periódicos de Portugal”, ao chamar atenção no ponto sobre a “exploração económica, incluindo o trabalho infantil” para a legislação que regula a participação de menor em atividades de natureza cultural, artística e publicitária, em especial para o excessivo tempo de trabalho prestado nessas atividades por crianças que ainda frequentam o ensino obrigatório<sup>143</sup>.

Podemos ter casos em que no limite, uma criança pode trabalhar até 7 horas por dia no dia sem atividade escolar, o que pode resultar num forte prejuízo para o seu descanso, para o seu aproveitamento escolar e ainda para o seu desenvolvimento físico e psíquico. Julgamos que seria benéfico para a criança que o legislador reduzisse tanto o limite diário, como o limite semanal e, ainda acrescentamos, que deveria ser estipulado um limite máximo anual relativo à duração do

---

<sup>143</sup> “The Committee welcomes the adoption of legislation, programmes and policies, aimed at combatting the economic exploitation of children, including child labour, and in particular, the Plan for the Elimination of Child Labour and the Programme for Inclusion and Citizenship. The Committee is, however, concerned that child labour is a residual reality in Portugal and that budget cuts to various programmes due to the financial crisis along with high rates of early drop-out from schools could reverse the notable progress in relation to the elimination of child labour. The Committee is also concerned about legislation regulating the participation of children in performances and other activities of a cultural, artistic or advertising-related nature, in particular the excessive working time for children who are in compulsory education”. Cf. Comité dos Direitos da Criança, “Concluding observations on the combined third and fourth periodic report of Portugal”, 2014, texto disponível em: [http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CRC/Shared%20Documents/PRT/CRC\\_C\\_PRT\\_CO\\_3-4\\_16303\\_E.pdf](http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CRC/Shared%20Documents/PRT/CRC_C_PRT_CO_3-4_16303_E.pdf) [04.12.2014].

período de participação conforme a idade da criança para salvaguardar mais fortemente a posição da criança.

Partilhando da opinião de Marta Santos Pais sobre o risco que muitas das crianças correm quando conciliam as duas atividades, o frequentar a escola e ao mesmo tempo trabalhar, é principalmente o de afetar seriamente as suas habilidades para aprender, devido ao seu cansaço. De acordo com a mesma autora, “*[t]he younger the child starts to work the more negative the impact will be! The less education the child receives, the less specialized he or she becomes, the sooner joblessness will be hindering*”<sup>144</sup>.

Um ponto fundamental é a educação e Portugal como Estado ratificante da Convenção sobre os Direitos da Criança comprometeu-se a adotar, à luz do artigo 28.º do CDC, todas as medidas necessárias para proteger e promover o direito à educação e bem como proibir todo o trabalho que seja prejudicial para a educação da criança. Assim, será fundamental a criança que exerce um trabalho tenha um maior apoio e acompanhamento a nível individual por parte do estabelecimento de ensino, de forma a facilitar a perceção em tempo real quais são as necessidades de cada criança e adolescente.

### **2.3. A Comissão de Proteção de Crianças e Jovens**

Para uma criança poder participar em espetáculo ou em outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária necessita de obter uma autorização ou fazer uma comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens<sup>145</sup> (CPCJ) da área de domicílio da criança ou, na sua

---

<sup>144</sup> Cf. Marta Santos PAIS, “A Human Rights Conceptual Framework for Unicef”, 1999, texto disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/essay-9.pdf> [00.12.2014].

<sup>145</sup> As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional, visando a promoção dos direitos das crianças e dos jovens, bem como pôr termo a situações que coloquem em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral dos mesmos. Estas Comissões foram criadas na sequência do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de maio e, posteriormente, reformuladas pela Lei de Promoção e Proteção aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

Para a Comissão conceder autorização para a participação do menor em espetáculo ou receber comunicação dessa participação, ela terá que funcionar em comissão restrita, o que significa que a comissão é composta por um número ímpar dos membros que compõem a comissão alargada, nunca inferior a cinco, devendo os mesmos serem escolhido de forma que a mesma tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia, direito, educação e saúde. Informação consultada na página oficial da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco em: <http://www.cnpcir.pt/default.asp#2> [26.09.2015].

falta, aquela cuja sede estiver mais próxima, como está estipulado no disposto do artigo 5.º, do n.º1 e 3.

No que concerne à autorização de participação em atividade, esta é uma obrigação que deriva já do artigo 5.º da Diretiva 94/33/CE e que, por sua vez, foi transposta para a nossa ordem jurídica pelo regime anterior da RCT 2004. A autorização da participação em atividade é, portanto, a regra. Assim, a participação da criança carece de uma autorização por parte da CPCJ, a qual será pedida pela entidade promotora da atividade através de requerimento escrito. Esse requerimento deve obrigatoriamente conter sete elementos, conforme estipula o disposto do número 1 do artigo 6.º, designadamente, a identificação e data do nascimento da criança; estabelecimento de ensino frequentado pela criança, se esta estiver abrangida pela escolaridade obrigatória; atividade em que a criança participará e local onde a mesma se realizará; tipo de participação da criança, referenciada através de sinopse detalhada; duração da participação da criança, que pode ser para uma ou várias atuações, por uma temporada ou outro prazo certo, ou ainda o período em que o espetáculo permaneça em cartaz ou outro prazo incerto; número de horas diárias e semanais de atividade da criança em atuação e atos preparatórios; e pessoa disponível para vigiar a sua participação, se for caso disso.

Para além dos elementos atrás referidos, o requerimento terá de ser instruído, como estabelece o artigo 6.º, n.º 2, pela ficha de aptidão que certifique que a criança tem capacidade física e psíquica adequadas à natureza e à intensidade da sua participação, emitido pelo médico do trabalho da entidade promotora, depois de ouvido médico assistente da criança. Este requisito é importante, já que, em primeiro lugar, demonstra preocupação com a saúde física e psicológica da criança e, depois, porque pede a intervenção de dois médicos, um que conhece e segue a criança e, outro que é especializado na área de atividade logo conhece melhor os riscos inerentes a essa atividade.

Outro documento que deve instruir o requerimento da entidade promotora é a declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar da criança abrangida pela escolaridade obrigatória, emitidas pelo estabelecimento de ensino.

No caso de haver alguma alteração do horário escolar, cabe ao estabelecimento de ensino o dever de comunicar de imediato essa alteração à CPCJ, à entidade promotora e aos

representantes legais da criança, como está estipulado no número 1 do artigo 10.º da RCT. Já o número 2 do referido preceito fixa o dever de os representantes legais enviar à CPCJ e à entidade promotora uma declaração de horário escolar emitida pelo estabelecimento escolar sempre que o período de validade da autorização abranger mais de um ano escolar. E, de acordo com o número 3 do artigo 10.º da RCT, cabe à entidade promotora comunicar à CPCJ e ao estabelecimento de ensino as alterações efetuadas no horário da atividade, de forma a que seja possível respeitar as exigências legais consagradas nos números 2 e 3 do artigo 3.º do mesmo diploma, nomeadamente, referimo-nos à não coincidência do horário da atividade com o horário escolar, o respeito do intervalo mínimo de uma hora entre ambas as atividades, não impedir que a criança participe em atividades escolares e ainda deve suspender a atividade da criança pelo menos um dia por semana, que seja coincidente com o dia de descanso escolar. A violação desta norma constitui contraordenação grave imputável à entidade promotora, que segundo o disposto do número 9 do artigo 10.º, pode resultar na aplicação das sanções acessórias previstas no n.º 4 do artigo 2.º e em caso de reincidência, a entidade promotora incorre em contraordenação praticada com dolo ou negligência grosseira.

Agora, se houver alguma alteração negativa do aproveitamento escolar de uma criança abrangida pela escolaridade obrigatória, então deve o estabelecimento de ensino comunicar à CPCJ a tal diminuição significativa do aproveitamento escolar, aplicando-se também no caso de existir uma relevante afetação do comportamento da criança durante o prazo de validade da autorização, como está estipulado no disposto do número 4 do artigo 10.º da RCT. A CPCJ deve, por sua vez, notificar a entidade promotora e ainda o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, os representantes legais e o estabelecimento de ensino, se a criança estiver abrangido pela escolaridade obrigatória, para que todos apresentem uma alteração das condições de participação adequada a corrigir a situação problemática (artigo 10.º, n.º5). No entanto, de acordo com o disposto dos números 6, 7 e 8 do mesmo artigo, se essa alteração não for feita ou se não for suficiente para corrigir a situação a CPCJ determina a revogação da autorização, a qual produz efeitos 30 dias após a notificação à entidade promotora, ao estabelecimento de ensino e aos representantes legais da criança, salvo se existirem riscos graves para a mesma, então é determinada outra data pela CPCJ.

O próximo documento necessário para instruir o requerimento é a autorização dos representantes legais da criança, que deve mencionar a atividade em que a criança participará e o local onde a mesma se realiza, o tipo de participação da criança e o número de horas diárias e semanais de atividade em atuação e atos preparatórios. Note-se que esta autorização tem de mencionar muitos dos elementos que a entidade promotora está obrigada a indicar no requerimento que é dirigido à CPCJ. Esta reiteração é importante, desde logo para a CPCJ poder comparar e confirmar os elementos comunicados e, também, para assegurar à CPCJ que os representantes legais da criança não desconhecem a atividade em que ela irá participar.

Os dois últimos documentos que devem acompanhar o requerimento da entidade promotora são o parecer de sindicato e de associação de empregadores representativos sobre a compatibilidade entre a participação prevista e a idade da criança ou, na falta de resposta, prova de que o mesmo foi solicitado pelo menos cinco dias úteis antes da apresentação do requerimento e, se o mesmo parecer for desfavorável, então a entidade promotora deve juntar ainda a sua apreciação relativamente ao mesmo.

Nos termos do disposto do número 3 do artigo 6.º, são competentes para emitir o referido parecer, qualquer sindicato representativo da atividade a exercer pela criança, que tenha celebrado uma convenção coletiva que abranja a atividade promovida pela requerente ou qualquer associação de empregadores em que a entidade promotora esteja inscrita, ou que tenha celebrado convenção coletiva que abranja a atividade promovida pela requerente.

Em caso de pedido de renovação da autorização devem ser enviados igualmente à CPCJ todos os elementos e documentos *supra* mencionados.

O passo seguinte, depois de recebido o requerimento de pedido de autorização, consiste no processo de deliberação por parte da Comissão e, nos termos do número 1 do artigo 7.º, a CPCJ deve ouvir a criança, sempre que possível, antes de tomar uma decisão sobre o requerimento. A CPCJ só pode autorizar a participação da criança se a atividade, o tipo de participação e o correspondente número de horas por dia e por semana respeitarem os requisitos legais já mencionados e se a participação não prejudicar a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a formação da criança, como estipula o artigo 7.º, n.º 2. Por sua vez, nos termos do número 3 do artigo 7.º, o legislador previu a possibilidade da CPCJ autorizar a

participação de uma pessoa menor de idade com a condição de a mesma ser vigiada por um dos representantes legais ou por pessoa maior de idade indicada por estes.

O número 4 do artigo 7.º fixa um prazo de 20 dias para a CPCJ proferir a decisão sobre o pedido de autorização requerido pela entidade promotora, caso contrário há indeferimento tácito do requerimento. Contudo, se o requerimento não for decidido no prazo estipulado há ainda a possibilidade de o mesmo ser deferido tacitamente, mas apenas se a ficha de aptidão sobre a capacidade física e psíquica da criança, a declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar da criança, a autorização dos representantes legais e o parecer do sindicato e da associação de empregadores forem favoráveis à participação da criança na atividade, ou então, quando a criança já não estiver abrangida pela escolaridade obrigatória, como é determinado pelo número 5 do artigo 7.º da RCT.

E por fim, cabe neste momento mencionar as particularidades da autorização emitida pela CPCJ. Nos termos do número 7 do artigo 7.º, a autorização tem que identificar a entidade promotora e indicar a identificação e data do nascimento da criança, o estabelecimento de ensino frequentado pela criança, a atividade em que a criança participará e o local onde decorrerá, o tipo de participação, a duração da participação, o número de horas por dia e semana de atividade e, sendo caso disso, a pessoa disponível para vigiar a participação da criança.

De acordo com o artigo 5.º, n.º 4, a autorização é válida pelo período da participação da criança na atividade a que respeita, com o limite máximo de nove meses, devendo ser renovada sempre que a participação for de duração superior.

A CPCJ comunica a autorização e o respetivo prazo de validade ao requerente, à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), aos representantes legais da criança e, caso esta ainda esteja abrangida pela escolaridade obrigatória, ao estabelecimento de ensino, como estipula o artigo 7.º, n.º 8.

Se a CPCJ não autorizar a participação requerida ou revogar a autorização anteriormente concedida, os representantes legais podem, de acordo com o artigo 11.º da RCT, requerer ao Tribunal de Família e Menores que autorize a participação ou que mantenha a autorização anterior. Note-se que somente os representantes legais têm legitimidade para recorrer ao tribunal. Além do mais, este recurso não tem efeito suspensivo pelo que, se observará a deliberação da CPCJ até

ao trânsito em julgado. Este processo judicial seguirá, com as necessárias adaptações, a tramitação processual dos processos judiciais de promoção e proteção previsto no diploma que regula a CPCJ.

Agora, no que toca ao regime da comunicação de participação em atividade, o legislador estipula nos termos do número 2 do artigo 5.º da RCT, que este meio só pode ter lugar no caso de a participação decorrer num período de 24 horas e ainda se respeitar a criança, com pelo menos, 13 anos de idade que não tenha participado nos 180 dias anteriores em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística e publicitaria.

De acordo com o disposto do artigo 8.º da RCT, o procedimento de comunicação de participação em atividade funciona da seguinte forma, a entidade promotora deve comunicar a participação da criança, por escrito, à CPCJ, com antecedência mínima de cinco dias úteis e, na qual devem estar indicados os já mencionados elementos, discriminados no número 1 do artigo 6.º, também a data e as horas de início e termo da participação. Os referidos elementos, cuja indicação é obrigatória tanto para a comunicação como para o pedido de autorização, consistem, nomeadamente, na identificação e data do nascimento da criança; o estabelecimento de ensino frequentado pela mesma se esta estiver abrangida pela escolaridade obrigatória; na atividade em que a criança participará e local onde a mesma se realiza; no tipo de participação, referenciada através de sinopse detalhada; na duração da participação, que pode ser para uma ou varias atuações, por uma temporada ou outro prazo certo, ou ainda o período em que o espetáculo permaneça em cartaz ou outro prazo incerto; no número de horas diárias e semanais de atividade da criança em atuação e atos preparatórios; e por fim, na pessoa disponível para, sendo caso disso, vigiar a participação da criança, contudo este último elemento não terá qualquer efeito neste processo de simples comunicação.

Para além, da exigência dos ditos elementos na comunicação, esta deve ser acompanhada por três documentos, ou seja, estamos a falar dos documentos determinados nas alíneas a) a c) do número 2 do artigo 6.º, especificamente, a ficha de aptidão que certifique que a criança tem capacidade física e psíquica adequadas à natureza e à intensidade da sua participação, emitido pelo médico do trabalho da entidade promotora, depois de ouvido o médico assistente da criança; a declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar da criança abrangida pela escolaridade obrigatória, emitidas pelo estabelecimento de ensino; e por ultimo, a autorização

dos representantes legais, que deve ainda mencionar atividade em que a criança participará e o local da mesma, o tipo de participação, a sua duração e o número de horas diárias e semanais que vai preencher.

### **2.3.1. Apreciação Crítica**

Como acabamos de ver, cabe à CPCJ a função determinante nesta matéria. Compete a esta entidade analisar os pedidos de autorização de participação em atividade e receber as comunicações de participação em atividade.

Em primeiro lugar devemos analisar os números, pois a realidade que confrontamos é bem mais complexa do que aparenta. Enquanto no ano de 2013 as CPCJ receberam e analisaram 20 requerimentos de autorização de participação em atividade de natureza cultural, artística e publicitária, por sua vez, no ano seguinte, em 2014, esse número mais que duplicou, as CPCJ receberam 52 requerimentos de autorização para as referidas atividades e mais 19 requerimentos de comunicação<sup>146</sup>. No próprio relatório anual de avaliação das atividades das CPCJ é reconhecido que provavelmente os valores obtidos não refletem a realidade portuguesa sobre a participação de crianças e adolescentes com menos de dezasseis anos em tais atividades, aliás, desde 2009 a tendência era de descida acentuada da receção de requerimentos de autorização, contudo o ano de 2014 inverteu esse movimento, que poderá estar associado a um maior investimento na recolha de dados sobre estas atividades<sup>147</sup>. No que concerne às idades das crianças que participam nestas atividades, segundo o referido relatório, estas tendem ser mais novas, já que os escalões etários com maior número de crianças a participar em tais atividades são os dos seis aos dez anos de idade e dos onze aos catorze anos de idade, o que significa que o ingresso no mundo do espetáculo, da moda e da publicidade acontece em idades cada vez mais precoces.

No que diz respeito ao regime da comunicação de participação em atividade, este foi uma novidade do atual regime jurídico, já que a RCT de 2004 apenas previa a autorização como único

---

<sup>146</sup> Cf. Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, “Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ”, 2014, texto disponível em: <http://www.cnpcjr.pt/left.asp?14.04.17> [22.09.2015].

<sup>147</sup> Cf. Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, “Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ”, 2014, texto disponível em: <http://www.cnpcjr.pt/left.asp?14.04.17> [22.09.2015].

mecanismo para requerer a participação em espetáculos e outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária. Assim, a comunicação só se aplica em determinados casos em que a participação é de curta duração e tendo como objetivo agilizar o sistema. Este meio será mais adequado para regular as participações esporádicas, não necessitando passar por um processo moroso como é o caso da autorização de participação e que podia resultar a que as entidades promotoras não recorressem a ele. E, por outro lado, ao confrontar o artigo 5.º da RCT com o disposto do número 3, do artigo 5.º da Diretiva n.º 94/33/CE, podemos perceber que há conformidade, dado que o legislador europeu previu a possibilidade dos Estados poderem dispensar o processo de autorização prévia se a criança tiver pelo menos treze anos de idade.

Por sua vez, a autorização de participação em atividade continua ser a regra. Como ficou dito no ponto anterior, a entidade promotora da atividade para requerer a autorização de participação em atividade deve para esse efeito indicar diversos elementos no requerimento. E uma novidade do atual regime jurídico está na alínea d), do número 1, do artigo 6.º, em que é exigida à entidade promotora a designação do tipo de participação da criança através de uma sinopse detalhada. A vantagem reside no facto que desta forma a Comissão terá um conhecimento mais rigoroso sobre a atividade que a criança irá realizar e sobre as possíveis consequências no seu desenvolvimento integral.

Para além da exigência dos elementos fixados no número 1 do artigo 6.º, o requerimento terá de ser instruído por cinco documentos, como estabelece o número 2 da mesma norma, e um deles consiste na autorização dos representantes legais da criança. Nesta matéria coloca-se uma questão relevante, designadamente, e se os representantes legais da criança querem revogar a autorização que concederam. Aqui parece-nos evidente que se deve aplicar a mesma solução prevista para o regime jurídico do trabalho de pessoas menores de idade no disposto do número 1 do artigo 70.º do CT, o qual estipula que os pais podem revogar a autorização concedida ou declarar a sua oposição a todo o tempo, sendo o ato eficaz trinta dias após a comunicação ao empregador. Com efeito, o que está em primeira linha é a proteção dos direitos da criança, da sua saúde, da sua segurança, da sua educação e do seu desenvolvimento integral e, portanto, é legítima a revogação da autorização pelos progenitores com base nesta motivação.

Quanto ao processo de deliberação por parte da Comissão, é importante destacar um dos requisitos que a CPCJ deve observar e, nos termos do número 1 do artigo 7.º, esta entidade deve

ouvir a criança, sempre que possível, antes de tomar uma decisão sobre o requerimento. O regime jurídico de 2004 não obrigava expressamente a audição da criança pela CPCJ. Apesar no regime atual estar estipulado essa obrigatoriedade, nada esclarece sobre a audiência e o que se entende por “sempre que tal seja possível”. Parece-nos desadequada esta formulação, o legislador devia ter seguido o exemplo da lei francesa que no seu artigo L.7124-2 do *Code du Travail* impõe que a autorização individual esteja subordinada ao consentimento favorável e por escrito da própria criança com idade superior a treze anos. Faz sentido exigir nesta matéria o consentimento da criança com pelo menos treze anos de idade, já que ela terá maturidade suficiente para manifestar a sua opinião. Também é a posição predominante em instrumentos de direito internacional sobre os direitos da criança, que consagram o direito das crianças a manifestarem livremente a sua opinião e a qual deve ser tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, atendendo à sua idade e maturidade, como é o caso da Convenção sobre os Direitos da Criança, que proclama esse direito no seu artigo 12.º, n.º1.

Outro critério legal que deve ser observado pela CPCJ no âmbito do seu processo de deliberação vem estipulado no artigo 7.º, n.º2 e de acordo com o qual esta entidade só pode autorizar a participação da criança, depois de avaliar se o tipo de participação e o correspondente número de horas por dia e por semana respeitam os requisitos legais e se a participação não prejudica a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a formação da criança. Podemos considerar que o legislador deixou este critério algo vago, porém reconhecemos que respeita o artigo 66.º do CT, cabendo à entidade promotora o dever de proporcionar ao menor condições de trabalho adequadas à idade e ao desenvolvimento do mesmo e que protejam a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico e moral, a educação e a formação.

Quanto ao número 3 do mesmo artigo, o legislador prevê outra condição legal, ou seja, a possibilidade da CPCJ autorizar a participação da criança com a condição de a mesma ser vigiada por um dos representantes legais ou por pessoa maior indicada por estes. Aqui sublinhamos novamente que a posição mais sensata seria a de exigir, sem exceções, o constante acompanhamento da criança nas atividades e nos respetivos ensaios pelos representantes legais ou por outra pessoa maior de idade por eles designada.

Margarida Porto refletiu sobre esta matéria e salienta o facto de o legislador não estabelecer quaisquer critérios orientadores da decisão do CPCJ sobre a exigência do acompanhamento da

criança por um adulto e, além do mais, denota que a lei estabelece como princípio o não acompanhamento, sendo esse acompanhamento só necessário em casos pontuais e excepcionais. A mesma autora afirma que não compreende “como é que a lei, tão rígida em algumas opções, não deixou bem expressa a necessidade de garantir a vigilância do menor pelo menos até uma determinada idade, [c]omo é que se concebe, em abstracto, que um menor de quatro anos, para não falar de um bebé de seis meses, possa participar num espectáculo sem que seja obrigatoriamente supervisionado por um adulto, que não represente a entidade promotora”<sup>148</sup>.

Outro aspeto que devemos salientar é relativamente sobre a possibilidade de haver indeferimento tácito do requerimento (artigo 7.º, n.º5 da RCT). Este é um exemplo claro na lei de desproteção dos direitos da criança e de desresponsabilização das CPCJ, ao permitir o deferimento tácito do requerimento do pedido de autorização. É evidente que os requisitos não são suficientes, ou seja, não basta que os quatro documentos sejam favoráveis à participação da criança na atividade ou se esta já não estiver abrangida pela escolaridade obrigatória, pois ainda faltará avaliar, em especial, se a atividade, o tipo de participação e o correspondente número de horas diárias e semanais respeitam as exigências legais consagradas na RCT e que não prejudicam a segurança, a saúde, a educação e o desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança. Também faltará aferir se a participação da criança necessita de ser vigiada por parte de um dos representantes legais ou por outra pessoa por eles indicada. Partilhando da opinião de Margarida Porto, neste caso é fundamental a intervenção de um terceiro imparcial, que possua competências técnicas próprias e que prossegue a defesa dos direitos e interesses das crianças<sup>149</sup>.

Este preceito é igualmente incompatível com a Diretiva 94/33/CE, já que este diploma impõe no seu artigo 5.º, n.º3 que a participação de crianças em atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária seja submetida à obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente, para cada caso individual, pelo menos para crianças com treze anos de idade. Também sobre este ponto Margarida Porto reflete que a Diretiva não deixou ao critério dos Estados-membros a escolha se devem ou não sujeitar a participação das crianças de pelo menos treze anos a uma autorização prévia expressa. A autora acrescenta pertinentemente as

---

<sup>148</sup> Cf. Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 216 e 217 (interpolação nossa).

<sup>149</sup> Cf. Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 223.

seguintes palavras: “[o] cumprimento da Directiva não se basta, pensamos nós, com um mero deferimento tácito, que desresponsabiliza a autoridade competente na apreciação do processo de autorização (CPCJ) e coloca nas mãos dos intervenientes directos, pais, entidade promotora, sindicatos e associações de empregadores, a apreciação sobre a existência de condições favoráveis para a participação do menor”<sup>150</sup>.

Torna-se evidente que ao permitir o deferimento tácito do requerimento, estamos paralelamente a desrespeitar o fundamento base do regime jurídico e de inúmeros instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, os quais visam proteger a criança de situações que possam levar ao abuso e violação dos seus direitos e que colocam em perigo a sua segurança, a sua saúde, o seu desenvolvimento harmonioso e a sua educação.

#### **2.4. A celebração do contrato**

A participação da criança com idade inferior a dezasseis anos em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária precisa de ser titulada por contrato celebrado entre a entidade promotora e os representantes legais da criança, vindo esta matéria regulada no disposto do artigo 9.º da RCT.

Assim, de acordo com o número 1 do artigo 9.º da RCT, o legislador exige expressamente que o contrato, que vai titular a participação da criança numa atividade de natureza cultural, artística ou publicitaria, seja celebrado por escrito e em dois exemplares, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes. Esse contrato deve obrigatoriamente mencionar: a atividade a realizar e a sua duração; a participação da criança, o correspondente numero de horas por dia e por semana; a retribuição a auferir; a pessoa que exerce a vigilância da criança, quando a mesma for exigida por lei ou pela CPCJ.

Outra exigência legal prevista no número 2 do mesmo preceito consiste no dever da entidade promotora anexar à cópia do contrato, que se encontra na sua posse, os seguintes

---

<sup>150</sup> Cf. Margarida PORTO, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 222 (interpolação nossa).

documentos, a cópia da autorização da CPCJ ou, por sua vez, a cópia da comunicação recebida, bem como uma cópia do certificado de que a criança tem capacidade física e psíquica adequadas e, sempre que toda a pessoa menor de idade esteja abrangida pela escolaridade obrigatória, a entidade promotora deve ter uma cópia da declaração comprovativa do horário escolar inicial e das alterações que ocorram durante a validade da autorização e, por último, a entidade promotora deve guardar junto ao contrato uma cópia do documento comprovativo do seguro de acidentes de trabalho.

Para além disso, o legislador ainda exige à entidade promotora que envie uma cópia desse contrato com os respetivos anexos à ACT e ao estabelecimento de ensino da criança, mas deve fazê-lo antes da data de início da atividade que irá ser prestada pela criança, como estipula o número 3 do mesmo artigo.

A lei ao impor esta e as demais comunicações, pretende estabelecer e garantir uma rede de informação sempre atualizada entre as diversas entidades que lidam com a criança, designadamente, a entidade promotora, CPCJ, o estabelecimento de ensino da criança, a ACT e também os seus representantes legais, e simultaneamente asseverar que os direitos da criança sejam protegidos contra uma eventual violação. A infração destes preceitos sobre o contrato constitui contraordenação grave, imutável à entidade promotora.

### **2.4.1. Apreciação Crítica**

Feita a análise ao disposto do artigo 9.º da RCT, o qual regula a questão da celebração do contrato e as suas formalidades que devem ser observadas para a validade do mesmo, podemos afirmar que a RCT não esclarece um ponto relevante, o da qualificação do contrato celebrado em tais atividades. É importante saber se estamos perante a celebração de um contrato de trabalho ou de um contrato de prestação de serviços. O que leva à necessidade de uma breve reflexão sobre as especificidades do regime jurídico da participação da criança em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, para entender a opção do legislador pela omissão da referida qualificação jurídica do contrato.

Assim sendo, dispõe o disposto do artigo 1.º, n.º1, alínea a) da RCT que a Lei 105/2009, de 14 de Setembro, regula a participação de criança em atividade de natureza cultural, artística

ou publicitária, com a extensão a trabalho autónomo de pessoa menor de idade inferior a dezasseis anos decorrente do número 4.º do artigo 3.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Daqui parece resultar uma ideia de que o regime da RCT regula as relações laborais, porém as dúvidas subsistem quanto a esta matéria.

Também no âmbito do regime anterior, esta questão suscitava dúvidas. O artigo 138.º da RCT de 2004, que regulava o artigo 70.º do CT de 2003, com a extensão decorrente do n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, à semelhança do atual artigo 3.º, n.º 4, dispunha que a criança que realiza atividades com autonomia aplica-se as limitações estabelecidas para o contrato de trabalho celebrado com crianças. A interpretação dada a este preceito era que o legislador pretendia proteger a criança, o qual participava em espetáculos e outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária e não tivesse celebrado contrato com a entidade promotora, então a criança ficaria abrangida pelas limitações previstas no Código do Trabalho relativas aos contratos de trabalho celebrados por pessoas menores de idade. Temos que ter presente que há coincidência entre as preocupações do legislador português e as finalidades da regulamentação da participação de crianças em tais atividades, porque ambas fundam-se numa ideia de proteção da criança e, portanto, não importa qual a qualificação jurídica dada ao contrato, apenas que os direitos das crianças estejam salvaguardados.

Por contrato de trabalho entende-se ser, de acordo com o artigo 11.º do CT, aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob autoridade destas. E, nos termos do artigo 1152.º do CC, contrato de trabalho é definido por ser aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob autoridade e direção desta. Portanto, daqui retira-se que o contrato de trabalho titula uma relação jurídica de trabalho em que uma das partes, o trabalhador, tem a obrigação principal de prestar uma atividade sob orientação e disciplina da outra parte, o empregador, mediante uma retribuição.

Por sua vez, o contrato de prestação de serviços caracteriza-se, segundo o artigo 1154.º do CC, por ser aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.

Em suma, o que distingue essencialmente o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviços é o elemento oneroso, já que um contrato de trabalho é, por natureza, um contrato oneroso, enquanto para um contrato de prestação de serviços não é essencial ter esse elemento. E considerando que a participação de crianças em atividades culturais, artísticas ou publicitárias nem sempre será remunerada, então nessas situações será coerente afastar a possibilidade de celebração de um contrato de trabalho, devido à falta de um dos elementos essenciais do contrato de trabalho.

Na opinião de Maria do Rosário Palma Ramalho, a participação de pessoas menores de idade em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária não preenche os requisitos fundamentais do contrato de trabalho, afirmando que “este tipo de trabalho não deve ser qualificado como trabalho subordinado, por ausência dos elementos essenciais do contrato de trabalho, designadamente a sujeição do menor aos poderes laborais”. No entanto, esta autora reconhece que “a disciplina desta matéria [é] formalmente justificada pelo artigo 3.º n.º4 do Diploma Preambular ao Código do Trabalho, que estende as regras de protecção e as limitações ao contrato de trabalho celebrado com menores aos menores que realizem actividades autónomas”<sup>151</sup>.

Nos termos do artigo 97.º e 98.º do CT, cabe ao empregador estabelecer os termos em que o contrato de trabalho deve ser prestado e o qual tem poder disciplinar sobre o trabalhador que está ao seu serviço. O poder de direcção pressupõe que o trabalhador tenha a capacidade de entender as regras a que está sujeito e as instruções concretas estipuladas pelo empregador. E esta exigência de capacidade da parte (requisito fundamental para a validade do contrato de trabalho), a criança, em termos gerais, não preencherá, conforme estipula o Código Civil nos seus artigos 123.º e 129.º, pois o legislador atribui a plena capacidade de exercício de direitos a partir dos 18 anos, ressalvando os casos de emancipação e ainda os três casos previstos no artigo 127.º. Assim, normalmente, até essa idade a criança carece de capacidade de exercício, sendo essa incapacidade suprida pelo instituto da representação.

Na verdade, nem todas as pessoas menores de idade terão essa falta de capacidade de discernimento e de conformação, se por exemplo compararmos o desenvolvimento intelectual de

---

<sup>151</sup> Cf. Maria do Rosário Palma RAMALHO, *Tratado do Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*, Coimbra, Almedina, 2012, p.350 (interpolação nossa).

uma criança de sete anos com uma outra criança de 14 anos de idade. De facto, é o próprio legislador a aceitar que, dependendo da idade da criança, esta terá capacidade para entender as obrigações resultantes de um contrato de trabalho, e simultaneamente, admite que verificados certos critérios, a própria possa celebrar contratos de trabalho. A prova desse reconhecimento está no artigo 70.º do CT, o qual consagra a validade do contrato de trabalho celebrado por pessoas menores de idade.

Pedro Romano Martinez sublinha que o artigo 70.º do CT, sobre a celebração de contratos de trabalho, não segue o regime estabelecido no Código Civil, nomeadamente os artigos 122.º e seguintes do CC, desde logo por ter estabelecido um regime diverso ao do CC, o qual prevê basicamente duas situações<sup>152</sup>. Assim, de acordo com o número 1 do artigo 70.º do CT, uma pessoa menor de idade pode celebrar validamente um contrato de trabalho, se a sua idade estiver compreendida entre os dezasseis e os dezoito anos, que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário da educação (e que disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho). A diferença entre o regime do CT e o regime do CC reside no facto da pessoa menor de idade poder celebrar, pessoalmente, o contrato, não carecendo dos representantes legais o representarem no ato. O legislador simplesmente aceita que os representantes legais possam fazer uma oposição por escrito. A outra situação, prevista no número 2 do mesmo artigo, é quando a pessoa menor de idade tenha entre os quinze e os dezasseis anos de idade, mais os requisitos legais previstos no número 3 do artigo 68.º (para prestar trabalhos leves e com escolaridade obrigatória concluída ou matriculado ou a frequentar o nível secundário de educação). Neste caso os jovens podem celebrar pessoalmente o contrato de trabalho, carecendo, no entanto, de uma autorização escrita dos seus representantes legais. E neste caso, a diferença entre os dois regimes do CT e do CC existe no facto de no primeiro ser a pessoa menor de idade a celebrar o contrato, com a autorização escrita dos representantes legais, a par que no segundo regime será o representante legal a celebrar o contrato de trabalho em nome do incapaz.

Do exposto podemos concluir que os jovens com idades compreendidas entre os quinze e menos de dezoito anos, e que cumpram os mencionados requisitos legais fixados no artigo 70.º do CT, o que significa que terão capacidade bastante para entender as obrigações, direitos e

---

<sup>152</sup> Cf. Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2013, p.360 a 363.

deveres resultantes de um contrato de trabalho, e por isso, cremos que poderão celebrar pessoalmente, com as limitações enunciadas supra, os contratos de trabalho referentes às suas participações em atividades culturais, artísticas ou publicitárias.

Importa ainda comentar a questão da retribuição, ou seja, a capacidade da criança para receber a retribuição, fruto do seu trabalho. O artigo 70.º, n.º3 do CT estabelece que a pessoa menor de idade, mesmo com idade inferior a dezasseis anos, tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, a menos que haja oposição dos seus representantes legais.

Nos termos do Direito Civil, o jovem de dezasseis anos tem, excecionalmente, capacidade para administrar ou dispor dos bens que haja adquirido por seu trabalho, isto de acordo com a previsão do artigo 127.º, n.º1, alínea a). No entanto, a regra geral que se encontra consagrada no artigo 123.º do CC, é a incapacidade da pessoa que ainda não atingiu a maioridade, a não ser que exista disposição em contrário. Na RCT não existe nenhuma disposição em contrário e quanto ao CT, este só admite a referida capacidade para receber a retribuição aos jovens que tenham pelo menos quinze anos de idade. Em suma, consideramos que as crianças com idade inferior aos quinze anos e que participam em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária é aplicável a regra geral prevista no artigo 123.º, ou seja, a incapacidade para receber a retribuição, dado que as crianças dentro destes limites de idade necessitam de uma proteção máxima, que os salvguarde dos potenciais riscos, prejudiciais para a sua segurança, desenvolvimento físico, psíquico e moral e da educação e formação da criança.

Assim, pertencerá aos pais, como representantes legais e no exercício das suas responsabilidades parentais, receber e administrar a retribuição obtida pela participação da criança nas referidas atividades, como dispõem os artigos 1878.º e 1897.º do CC, devendo os pais agir conforme o interesse dos filhos, como também velar pela sua segurança e saúde, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens de forma diligente.

Contudo, deve-se ter em atenção que nem sempre essa administração é feita corretamente, pois algumas das vezes há por parte dos pais uma má administração dos bens provenientes do trabalho dos seus filhos. Nestas situações, as crianças podem facilmente serem transformados em fonte de renda da família, embora reconhecendo que estes possam ter uma grande aptidão

para as artes, entendemos que em primeiro lugar devem estar preferencialmente os estudos, também o tempo para brincar e a realização de atividades de lazer adequadas para a sua idade.

Já o legislador francês preocupou-se com esta questão e deu a devida importância, tomando medidas legais para evitar que estas situações aconteçam. A sua preocupação consiste em evitar que haja um aproveitamento dos pais em relação aos filhos, e a qual é manifestada concretamente na sua legislação laboral. Assim, determina nos artigos L.17124-9 e seguintes e R-7124-31 e seguintes do *Code du Travail* que uma parte da remuneração auferida pela criança pode ser entregue aos seus representantes legais e cujo valor deverá ser fixado pela Comissão, isto é, a entidade que analisa os pedidos de autorização individual para a participação de crianças em espetáculos. O remanescente da remuneração deverá ser depositado pelo empregador numa conta bancária aberta para esse efeito e em nome da criança. Antes do 31 de março de cada ano, a entidade bancária comunicará ao titular da conta bancária e aos seus representantes legais os movimentos efetuados e o saldo da conta.

Em casos excepcionais, a entidade competente pode autorizar que sejam feitos levantamento do dinheiro depósito, mas apenas em caso de urgência e a título excepcional, se o interesse da criança estiver em causa. E, assim que a criança atingir a maioridade será informada do saldo da conta, ficando a mesma à sua disposição. Daqui é possível retirar o facto do regime francês é extremamente protetor das crianças, que trabalham em espetáculos, profissões itinerantes, publicidade e moda, o que só pode ser visto como um regime exemplar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação visou analisar os direitos das crianças que participam em atividades de natureza cultural, artístico e publicitário, de forma a compreender se a regulamentação destas atividades respeita os direitos da criança e se protege os seus interesses.

1. Podemos afirmar que inúmeras instituições, tais como a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho, têm prosseguido um trabalho essencial no sentido de proteger e promover os direitos da criança e, em especial, na abolição da exploração do trabalho infantil. A crescente produção de instrumentos convencionais internacionais e regionais auxilia indubitavelmente a luta contra o trabalho infantil a nível universal. É imperioso destacar os três pilares jurídicos, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que concede uma proteção especial às crianças, ainda a Convenção nº 138 da OIT, sobre a idade mínima de admissão ao emprego e, por fim, a Convenção nº182 da OIT, relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação.

2. A partir dos diversos instrumentos jurídicos internacionais podemos concluir que o trabalho infantil consiste em qualquer atividade exercida por qualquer criança com idade inferior à idade de admissão ao trabalho e a qual possa ameaçar o seu bem-estar, condicionar a sua educação ou prejudicar o seu desenvolvimento harmonioso a nível físico e psicológico.

3. A participação de crianças no mundo do espetáculo, moda e publicidade não é abordada nem vista como trabalho infantil, porque associa-se mais rapidamente este fenómeno à exploração do trabalho infantil ao trabalho na construção civil, em fábricas ou nos campos, do que às longas horas de ensaios, filmagens, desfiles, ou atuações noturnas ou rejeições ou às pressões que caracterizam estas atividades.

4. Os trabalhos realizados no mundo do espetáculo, da moda ou da publicidade são encarados pela sociedade de uma forma diferente, como trabalhos leves ou atividades de lazer, culminando com a aprovação dos pais das crianças e por fim, a própria legislação nacional.

5. Devemos ter em consideração as situações em que as atividades prestadas pelas crianças no mundo do espetáculo, moda e publicidade são muitas vezes exercidas em condições adversas e ritmos de trabalho acelerados, o que pode causar um grave prejuízo no normal

desenvolvimento e na proteção dos direitos fundamentais da criança e, nessa medida, podemos estar perante um caso de trabalho infantil.

6. A regulamentação da participação de crianças em atividades de natureza cultural, artística e publicitária constitui uma tarefa imperativa.

7. É evidente que, ao regulamentar a participação de crianças em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária, primeiro com a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (RCT de 2004) e agora com a Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro (RCT), após décadas de quase inexistência jurídica, mostra uma viragem nas preocupações do legislador português. O legislador reconheceu que, somando à proliferação de tais atividades, o crescente interesse das crianças e jovens por essas áreas e o vazio jurídico nesta matéria, estavam reunidos todos os elementos propícios para potenciais situações de perigo e de abuso.

8. Até à entrada em vigor da RCT de 2004 poucos pontos relativos à participação nas referidas atividades por crianças tinham sido tratados pelo legislador, tendo apenas definido a idade mínima de admissão nas mesmas atividades, a forma pela qual os contratos devem ser celebrados e o procedimento para a obtenção da autorização prévia.

9. Com a RCT de 2004, que transpôs a Diretiva n.º 94/33/CE, passou a existir um regime jurídico onde é feito um tratamento mais aprofundado sobre a participação de crianças em atividades de natureza cultural, artística e publicitária.

10. O atual regime jurídico da participação de menor de idade em atividades de natureza cultural, artística e publicitária, que se encontra regulada na Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro (RCT), permite expressamente a possibilidade de uma criança com idade inferior a dezasseis anos participar em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente como ator, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim, porém o legislador não especifica as atividades em que é permitida tal participação.

11. Quanto a estas atividades só podem ser realizadas conforme o seu contexto e duração. É apenas permitido que a criança participe em espetáculos que inclua animais, desde que ela tenha pelo menos 12 anos e a sua atividade, também os ensaios, decorra sob vigilância de um dos progenitores, representante legal ou irmão maior. A criança, independentemente da

idade, não pode participar em espetáculos que envolvam quaisquer substâncias ou atividades perigosa que possa criar um risco para a sua segurança ou saúde.

12. Note-se que a participação de criança em espetáculos ou outra atividade análoga, incluindo ensaios, não pode exceder os horários legais previstos e que variam consoante a idade da mesma. Durante o período de aulas, a atividade da criança não deve coincidir com o horário escolar, nem impedir a participação em atividades escolares. Além disso, deve ser respeitado um intervalo mínimo de uma hora entre a atividade e a frequência das aulas e deve a atividade ser suspensa pelo menos um dia por semana, coincidente com o dia de descanso durante o período de aulas.

13. A participação das crianças nestas atividades está dependente de uma prévia autorização da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) da área de residência habitual da criança. A autorização será concedida se o exercício da atividade não originar um prejuízo para a saúde, educação e desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança. A validade da autorização é de nove meses no máximo, devendo ser renovada sempre que a participação for de duração superior.

14. A celebração do contrato que titula a prestação de atividade da criança será feita entre a entidade promotora e os representantes legais da criança. Contudo, a criança poderá vir a celebrar o contrato dependendo da verificação de certos requisitos, ou seja, a sua idade, se já completou dezasseis anos, ou não, e ainda se concluiu, ou não, a escolaridade obrigatória ou se está matriculado e a frequentar o ensino secundário. A RCT, à semelhança da RCT 2004, não definiu a natureza deste contrato que liga a criança à entidade promotora.

15. A RCT é aplicável aos casos em que as crianças com menos de dezasseis anos participem em espetáculos ou noutras atividades similares com ou sem regularidade e independentemente de tal participação ser remunerada.

16. Devemos salientar que a regulamentação da participação de menores em atividades de natureza cultural, artística e publicitária prevê de forma positiva certos e fundamentais aspetos que permitem salvaguardar as crianças, como por exemplo, os limites temporais da participação, a proibição da atividade da criança coincidir com o horário das atividades escolares, a obrigatoriedade de existir um intervalo entre o exercício dessas atividades

e a frequência de aulas, a obrigatoriedade de revogação da autorização se houver uma diminuição do aproveitamento escolar da criança, bem como a obrigação da entidade promotora transferir a responsabilidade por acidentes de trabalho para uma seguradora e quanto à introdução do meio de comunicação, para a participação de criança com pelo menos treze anos que decorra num período de 24 horas.

17. Todavia, um ponto negativo do regime jurídico relaciona-se com a duração do período de participação em atividade. Os limites máximos de duração da atividade deveriam ser reduzido, especialmente nas classes etárias dos sete aos 12 e dos 12 aos 16, dado que os limites diários e semanais estabelecidos durante o período escolar podem facilmente conjeturar períodos consecutivos e excessivos de trabalho para essas crianças.

18. A RCT deveria exigir a vigilância da criança até uma certa idade pelos seus representantes legais ou por outra pessoa maior de idade indicada para esse efeito em relação a qualquer atividade.

19. O legislador deveria exigir a audição do menor em todos os processos de deliberação da CPCJ ou, pelo menos, determinar o que entende por “sempre que tal seja possível”.

20. Entendemos que a lei deveria exigir o consentimento ou não oposição da criança em relação à sua participação nas mencionadas atividades.

21. Consideramos que a existência do deferimento tácito da autorização da CPCJ deveria terminar, sendo a nosso ver um meio de autorização que desprotege as crianças.

22. A criança com idade igual e inferior a catorze anos não poderá receber a retribuição auferida pela sua participação em espetáculo, devendo a entidade promotora entregá-la aos representantes legais da criança.

23. Fazendo uma reflexão, percebemos, que a lei deveria prever um regime mais protetor dos direitos e interesses da criança, por exemplo, salvaguardar ao menor que parte da retribuição auferida pela sua participação em tais atividades lhe fosse entregue aquando da sua maioridade.

24. Esperamos com este trabalho ter atingido o objetivo de demonstrar que a regulamentação da participação das crianças no mundo do espetáculo, da moda e da publicidade deve ser fortemente protecionista da criança. É importante proteger os direitos e interesses de uma criança, que ainda não possuiu a idade mínima legal de admissão ao emprego e que entra precocemente no mundo do trabalho, sem a preparação e o desenvolvimento psicológica e físico adequados e sem o apoio e acompanhamento necessário dos progenitores e das entidades públicas. Defendemos, portanto que não pode existir a nenhum nível a possibilidade de que estas atividades se transformem em atividades gravemente prejudiciais para a criança, para a sua segurança, a sua educação, a sua formação, o seu normal desenvolvimento físico, psíquico, social e moral e, conseqüentemente para o seu futuro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Caterina, “Os Direitos da Criança: As Nações Unidas, a Convenção e o Comité”, s/d, texto disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/7/VIIIPAG7\\_5\\_3.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/7/VIIIPAG7_5_3.htm) [20.01.2015].
- \_\_\_\_\_, “As Nações Unidas e a Protecção das Crianças contra a Violência”, 2005, texto disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/CRC%20and%20VAC.pdf> [20.01.2015].
- ALDERSON, Priscilla, *Young Children's Rights: Exploring Beliefs, Principles and Practice*, London and Philadelphia, Jessica Kingsley Publishers, 2000.
- ALEXANDRINO, José Melo, *O Discurso dos Direitos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- ALMEIDA, Francisco Ferreira de, *Direito Internacional Público*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2003.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, “Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos n.º10 – Direitos da Criança”, s/d, texto disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha\\_Informativa\\_10.pdf](http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_10.pdf) [01.02.2015].
- AMADO, João Leal, *Contrato de Trabalho – À luz do novo Código do Trabalho*, Coimbra Editora, 2009.
- ANDRADE, Alcides, et al., “Os menores no mundo do Espectáculo”, s/d, texto disponível em: [http://www.cnpcjr.pt/preview\\_documentos.asp?r=3339&m=PDF](http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=3339&m=PDF) [18.08.2014].
- ASCENSÃO, José de Oliveira, “O Direito ao Espectáculo”, in AAW, Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha, Lisboa: Universidade de Lisboa, 1989.
- BAHIA, Sara, et al., “Fama Enganadora”, 2008, texto disponível em: [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2708/1/PETI\\_bahia%20et%20al.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2708/1/PETI_bahia%20et%20al.pdf) [15.01.2014].
- BALERA, Wagner (coord.), *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 2.ª Edição, São Paulo, Conceito Editorial, 2011.

- BOBBIO, Norberto, *L'età dei Diritti*, Giulio Einaudi Editore, 1992, tradução portuguesa de Carlos Nelson Coutinho, *A Era dos Direitos*, 7.ª Tiragem, Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.
- BOLIEIRO, Helena, e GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s) – Visão Prática dos Principais Institutos dos Direitos da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, 2009.
- CAMPOS, Maria dos Prazeres Nunes, *Os Direitos da Criança – Realidades e Utopias*, Braga, Universidade do Minho – Instituto de Estudos da Criança, 2002.
- CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, Coimbra Editora, 2007.
- CARVALHO, Maria João Leote, “Piores formas de trabalho infantil”, in Clara Dimas e Maria Leote de Carvalho (coord.), *Piores Formas de Trabalho Infantil*, Lisboa, MTSS – PETI, 2008.
- Comité dos Direitos da Criança, “Concluding observations on the combined third and fourth periodic report of Portugal”, 2014, texto disponível em: [http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CRC/Shared%20Documents/PRT/CRC\\_C\\_PRT\\_CO\\_3-4\\_16303\\_E.pdf](http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CRC/Shared%20Documents/PRT/CRC_C_PRT_CO_3-4_16303_E.pdf) [04.12.2014].
- Comissão Nacional dos Direitos da Criança, *II Relatório sobre a aplicação da Convenção dos Direitos da Criança em Portugal*, CNDC, s/d.
- Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, “Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ”, 2014, texto disponível em: <http://www.cnpcjr.pt/left.asp?14.04.17> [22.09.2015].
- FABRÍCIO, Estela, *Novo Código do Trabalho em Perguntas e Respostas*, Lisboa, DisLivro, s/d.
- FERRAZ, Vítor, “O Regime Jurídico do Trabalho de Menores”, II Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Almedina, 1999.
- Fundo para as Nações Unidas para a Infância (UNICEF), “Progressos para as crianças – Para além das médias: aprender com os ODM”, 2015, texto disponível em: [http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/UNICEF\\_Progress\\_for\\_Children\\_23\\_June\\_2015.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/UNICEF_Progress_for_Children_23_June_2015.pdf) [06.09.2015].

Gabinete de Documentação e Direito Comparado, “Direitos Humanos – Compilação de Instrumentos Internacionais [Volume I], 2006, texto disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/outraspubPDF/VOLUME%20I.PDF>

[18.08.2014].

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho, Volume I – Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_, *Novos Estudos de Direito do Trabalho*, Lisboa, Wolters Kluwer Portugal, 2010.

HEGARTY, Ângela, e LEONARD, Siobhan, *Human Rights An Agenda For The 21st Century*, Hegarty, A. And Leonard, S., 1999, tradução portuguesa de João C. S. Duarte, *Direitos do Homem, Uma Agenda para o Século XXI*, Lisboa, Instituto Piaget, s/d.

JERÓNIMO, Patrícia, “Os direitos da criança em Timor-Leste”, in Luís Couto Gonçalves et al. (coord.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012.

MACEDO, António, *Direitos da Criança – Conferência lida em 12 de Maio de 1944, no Salão Nobre do Clube Fenianos Portuenses*, Porto, Biblioteca Fenianos, 1944.

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2010.

MARTINEZ, Pedro Romano, et al., *Código do Trabalho – Anotado*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009.

MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I*, Coimbra, Wolters Kluwer e Coimbra Editora, 2010.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos, *Studia Iuridica 80 – A Declaração Universal dos Direitos da Criança e os seus sucedâneos internacionais (tentativa de sistematização)*, Coimbra Editora, 2004.

MONTEIRO, A. Reis, *Direitos da Criança: Era Uma Vez...*, Coimbra, Almedina, 2010.

MONTEIRO, A. Reis, et al., *Direitos das Crianças*, Coimbra, lus Gentium Conimbrigae e Coimbra Editora, 2004.

MOREIRA, Vital e GOMES, Carla de Marcelino, *Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos*, lus Gentium Conimbrigae/ Centro de Direitos Humanos, 2012.

NEILL, A.S., e ADAMS, Paul, *Children's Rights, Towards the Liberation of the Child*, Paul Elek Books, Londres, 1971, tradução portuguesa de Maria Yolanda Artiaga, Lisboa, Publicações Dom Quixote, s/d.

NETO, Abílio, *Novo Código do Trabalho e Legislação Complementar – Anotados*, 2ª Edição, Lisboa, EDIFORUM, 2010.

NINET, José Ignacio García (dir.), *Derecho del Trabajo*, 7ª Edición, Navarra, Editorial Aranzadi, 2012.

OLIVEIRA, António Luís Bentes de, “Trabalho de menores em espetáculos e publicidade”, *in Questões Laborais*, n.º 16, ano 7, Coimbra Editora, 2000.

Organização Internacional para o Trabalho, “Age of admission of children to employment in non-industrial occupations”, 1932, texto disponível em: <http://labordoc.ilo.org/record/304828?ln=en> [27.09.2015].

\_\_\_\_\_, “Report of the Pilot Research Project on Children Working in Cultural and Artistic Activities”, 2011, texto disponível em: <http://labordoc.ilo.org/record/441280?ln=en> [27.09.2015].

\_\_\_\_\_, “Employment relationships in the media and culture industries: issues paper for the Global Dialogue Forum on Employment Relationships in the Media and Culture Sector (14 and 15 May 2014)”, 2014, texto disponível em: <http://labordoc.ilo.org/record/460723?ln=en> [25.09.2015].

Organização Internacional para o Trabalho e Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, “Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º138 e n.º182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP – Portugal”, 2012, texto disponível em:

[http://www.cplp.org/Files/Billeder/MIC\\_CTI/PALOP\\_Studies\\_Portugal\\_PT\\_Web.pdf](http://www.cplp.org/Files/Billeder/MIC_CTI/PALOP_Studies_Portugal_PT_Web.pdf)

[28.09.2014].

\_\_\_\_\_, *Medir o progresso na Luta contra o Trabalho Infantil – Estimativas e tendências mundiais 2000-2012*, Bureau Internacional do Trabalho, Genebra: OIT, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), 2013.

PAIS, Marta Santos, “A Human Rights Conceptual Framework for Unicef”, 1999, texto disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/essay-9.pdf> [09.12.2014].

\_\_\_\_\_, “The Question of Child Labour in a Child Rights Perspective”, 1998, texto disponível em: <http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfpublicacoes/7374-c.pdf> [09.12.2014].

PERDIGÃO, Ana, e SOTTO-MAYOR, Ana Pinto, *Guia dos Direitos da Criança*, Lisboa: Instituto de Apoio à Criança, 2009.

PEREIRA, Inês, *Caracterização das Atividades dos Menores em Espectáculo, Moda e Publicidade*, IEPF – GCM/NAP, Lisboa, 2004.

PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 8ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2007.

PORTO, Margarida, *A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, Coimbra, Almedina, 2010.

Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – *Bureau* Internacional do Trabalho, “Trabalho Infantil em Portugal 2001 – Caracterização social dos agregados familiares portugueses com menores em idade escolar”, 2003, texto disponível em: [http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_pub\\_cat\\_p t.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_pub_cat_p t.htm) [12.07.2015].

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Tratado do Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais*, Coimbra, Almedina, 2012.

RAY, Ranjan, e LANCASTER, Geoffrey, “Efectos del trabajo infantil en la escolaridad. Estudio plurinacional”, in *Revista Internacional del Trabajo*, vol.124, 2005.

SAND, Katherine, e Organização Internacional para o Trabalho, "Child performers working in the entertainment industry around the world: an analysis of the problems faced, 2003, texto disponível em: <http://labordoc.ilo.org/record/394025?ln=en> [25.09.2015].

COELHO, Fernando, e SARMENTO, Manuel (coord.), *Trabalho infantil por conta de outrem*, Lisboa, MTSS-PETI, 2008.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *Manual de Direito do Trabalho*, Lisboa, BABEL, 2011.